

Agência Brasileira do ISBN

ISBN 978-85-98144-54-2



9 788598 144542



PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL

1º Lugar no Prêmio CNMP 2017 - categoria Redução da Corrupção



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

PROGRAMA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A SONEGAÇÃO FISCAL



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Corregedor-Geral do Ministério Público

MARCO ANTONIO ANCHIETA GUERREIRO

Subcorregedor-Geral do Ministério Público

RITA DE CASSIA MAIA BAPTISTA

Ouvidora-Geral do Ministério Público

ANA TERESA SILVA DE FREITAS

Diretora da Escola Superior do Ministério Público

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES

Diretor-Geral da PGJ

MARCO ANTONIO SANTOS AMORIM

Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão

JUSTINO DA SILVA GUIMARÃES

Assessor-Chefe do Procurador-Geral de Justiça

FABÍOLA FERNANDES FAHEÍNA FERREIRA

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

PROGRAMA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A SONEGAÇÃO FISCAL

São Luís
2017

© 2017 by Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

COORDENAÇÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

Marco Antonio Santos Amorim
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

SUPERVISÃO GERAL

Marco Antonio Santos Amorim
Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais

ORGANIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO
Coordenadoria de Documentação e Biblioteca

COLABORAÇÃO
Coordenadoria de Comunicação

FORMATAÇÃO ELETRÔNICA
Wemerson Duarte Macedo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Sede

Av. Prof. Carlos Cunha, n.º 3261, Calhau.
São Luís-MA. CEP: 65076-820.
Fones: (98) 3219-1600 / (98) 3219-1624.
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Anexo

Rua Osvaldo Cruz, 1396 - Centro.
São Luís-MA. CEP: 65020-910.
Fone: (98) 3219-1804.
Homepage: <http://www.mpma.mp.br>

Impressão:

GLOBALPRINT EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP.

Maranhão. Ministério Público.

Programa Ministério Público contra a corrupção e a sonegação fiscal. –
São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2017.
216 p.: il.

1. Ministério Público - Maranhão – Programa. 2. Combate à corrupção.
3. Corrupção. 4. Sonegação fiscal. I. Título.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-98144-54-2



9 788598 144542

CDU 351.72

APRESENTAÇÃO

O Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão 2016/2021 vincula as atividades institucionais, na forma do art. 194-A da Lei Complementar nº 13/91. O combate e a prevenção da corrupção e dos atos desonestos na Administração Pública são a meta principal desse Planejamento, em acatamento aos compromissos assumidos pelo Brasil – e por cada ente federado – quando da assinatura das Convenções da ONU (Organização das Nações Unidas) e da OEA (Organização dos Estados Americanos) nessa área.

Esse combate tem perfil nacional também por força da Recomendação CNMP nº 42/2016 e deve ser acompanhado com base nos parâmetros estabelecidos pela CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajudicial.

Por tais razões o MPMA criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, de caráter permanente e estruturante das atividades meio e finalística, compreendendo os projetos previstos no Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de outras iniciativas definidas por sua coordenação em razão de demandas supervenientes, visando maior eficácia na prevenção e combate a atos de improbidade administrativa, como a corrupção, bem assim aos delitos contra a ordem tributária e econômica.

O Projeto tem abrangência nas 112 comarcas e 217 municípios do Estado do Maranhão. Criado pelo Ato nº 495/2016-GPGJ, tem como meta a prevenção aos atos de corrupção e alicerça-se sobre dois eixos principais: a) estruturante/logística; e b) Providências de natureza extrajudicial/judicial.

O eixo estruturante consiste no fornecimento de material de apoio (humano e tecnologia) aos Promotores de Justiça para desenvolverem com mais rapidez e profissionalismo as investigações e providências tendentes a evitar a prática de atos de corrupção. Nesse sentido, houve a criação do Grupo Especializado da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção – GAEPROAD; dos Núcleos Regionais de Atuação Especializada da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção – NAEPAC's; da Comissão de Gestão do Programa de Prevenção à Corrupção; dos GAECOS Regionais; do Núcleo de Assessoria Técnica Regional (NATAR) nas regionais de Timon e Imperatriz, bem como do NATAR itinerante; instalação do Laboratório de

Lavagem de Dinheiro – LAB/LD; fortalecimento do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade; fortalecimento do GPI – Grupo de Promotores Itinerantes; fortalecimento do Núcleo de Investigação para pessoas com prerrogativa de foro, dentre outras.

Houve, ainda, capacitação de membros e servidores com cursos sobre Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro, sobre a utilização do SIMBA e outras técnicas de investigação, bem como Workshop sobre a operação Lava Jato, em Curitiba, e curso sobre investigação levado a efeito pelo GAECO do Maranhão. Ademais, o 7º Congresso Estadual do Ministério Público teve sua temática toda voltada para o combate à corrupção, com a presença de palestrantes de renome nacional e internacional.

Ainda sob este eixo, houve o estreitamento das parcerias com a Rede de Controle e movimentos sociais contra a Corrupção; convênios com instituições parceiras: força tarefa contra a sonegação fiscal; ato interinstitucional “O Dinheiro do Fundef é da Educação” e realização de encontros regionais sobre transparência, formando auditores sociais; termos de cooperação técnica com MPF e ações conjuntas com o TCE e MP de Contas.

No eixo finalístico (medidas judiciais e extrajudiciais), o Programa MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL reuniu os projetos e campanhas existentes no âmbito da Instituição, tendo como paradigma o Planejamento Estratégico do MPMA, bem como o PEN – Planejamento Estratégico Nacional.

Dentre os projetos e campanhas existentes, destacam-se: a) O Ministério Público na defesa do Patrimônio Público; b) O Ministério Público na defesa da Transparência Pública; c) Programa Contas na Mão; d) LER, ESCREVER E PENSAR: Conscientizar para Transformar; f) Ato Interinstitucional “O Dinheiro do Fundef é da Educação”; g) A Cidade não pode parar; h) Câmara em Dia.

Inúmeros foram os resultados alcançados, mas ainda há muito por fazer!

A presente obra traz ao conhecimento do público em geral as campanhas e projetos desenvolvidos pela Instituição, os quais estão em constante atualização e aprimoramento e que nos anos vindouros abarcarão outras iniciativas dos valorosos Promotores e Procuradores de Justiça que diuturnamente trabalham para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Traz, ainda, artigos da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Flávio Dino, em parceria com o Secretário de Estado de Transparência e Controle, Rodrigo Pires Ferreira Lago; do Presidente do Tribunal

de Contas do Estado, José de Ribamar Caldas Furtado; do Promotor de Justiça Cássius Guimarães Chai, em parceria com o Advogado Heron de Jesus Garcez Pinheiro, e do Juiz de Direito Douglas de Melo Martins. Todos com a temática de enfrentamento à corrupção em seus mais diversos matizes e com a clareza e brilhantismo peculiar de cada articulista.

O Ministério Público do Maranhão, que no ano de 2017 foi o grande vencedor do Prêmio CNMP na Categoria “Redução da Corrupção”, mantém-se firme no enfrentamento a esse grande mal que assola nosso país e priva de uma vida digna milhões de brasileiros.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão



SUMÁRIO

PARTE 1

PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL

| | |
|---|----|
| SOBRE O PROGRAMA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS | 15 |
| PORTAL ANTICORRUPÇÃO..... | 17 |
| O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO..... | 18 |
| A CIDADE NÃO PODE PARAR..... | 18 |
| O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA..... | 19 |
| O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO | 20 |
| LER, ESCREVER E PENSAR – conscientizar para transformar | 21 |
| CÂMARA EM DIA..... | 22 |

PARTE 2

ARTIGOS

| | |
|--|----|
| TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO DE GOVERNOS NO MARANHÃO | 25 |
| <i>Flávio Dino</i> | |
| <i>Rodrigo Pires Ferreira Lago</i> | |
| AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: | |
| REFLEXÃO SOBRE LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO | 39 |
| <i>Cássius Guimarães Chai</i> | |
| <i>Heron de Jesus Garcez Pinheiro</i> | |
| CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS | 67 |
| <i>Douglas de Melo Martins</i> | |
| SETENTA ANOS DE TCE MARANHENSE: | |
| OS DESAFIOS DO CONTROLE PREVENTIVO DA GESTÃO PÚBLICA | 87 |
| <i>José de Ribamar Caldas Furtado</i> | |

PARTE 3

CONVÊNIOS E ATOS NORMATIVOS

CONVÊNIOS

| | |
|--|----|
| CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL | 97 |
| Convênio de Cooperação Técnica e Institucional firmado entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público estaduais, para atuação conjunta na recuperação dos créditos fiscais, no combate à sonegação dos tributos e no respeito ao patrimônio público do Estado do Maranhão. | |

| | |
|--|-----|
| ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 07/2017 | 104 |
| Acordo de cooperação que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI e o Ministério Público do Estado do Maranhão-MPE/MA, com vistas ao desenvolvimento conjunto de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública nos respectivos âmbitos de atuação. | |

ATOS

| | |
|--|-----|
| ATO INTERINSTITUCIONAL CONJUNTO Nº 01/2017 | 109 |
| Institui a ação interinstitucional O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES. | |
| ATO Nº 294/2016-GPGJ | 115 |
| Delega aos Procuradores de Justiça, com atuação nas Câmaras Isoladas Criminais, as atribuições expressas no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, c/c o inciso III do art. 81 da Constituição Estadual, quanto à atuação do Procurador-Geral de Justiça nas ações contra prefeitos por crimes comuns. | |
| ATO Nº 388/2016-GPGJ | 116 |
| Institui a campanha institucional A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL. | |
| ATO Nº 432/2016-GPGJ | 134 |
| Institui a Comissão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão. | |
| ATO Nº 480/2016-GPGJ | 136 |
| Altera o Ato nº 432/2016-GPGJ que institui a Comissão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão. | |
| ATO Nº 495/2016-GPGJ | 138 |
| Institui o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e dá outras providências. | |
| ATO Nº 496/2016-GPGJ | 143 |
| Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Grupo Especializado da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (GAEProAD) e os Núcleos Regionais de Atuação Especializada da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (NAEPACs). | |
| ATO Nº 287/2017-GPGJ | 148 |
| Institui o programa institucional “CÂMARA EM DIA”, e dá outras providências. | |

| | |
|---|-----|
| ATO Nº 356/2017-GPGJ | 152 |
| Aumenta o número de membros do Grupo de Promotores Itinerantes, na forma do § 2º, do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP, de 04 de novembro de 2012, adequando-o à divisão administrativa do Estado em polos, consoante o Ato Regulamentar nº 07/2013 - PGJ, de 25 de abril de 2013. | |

ATOS REGULAMENTARES

| | |
|---|-----|
| ATO REGULAMENTAR Nº 08/2017-GPGJ | 155 |
| Regulamenta as atividades da Assessoria Técnica, estabelece os Núcleos de Assessoria Técnica Regional (NATARs), fixa a lotação dos serviços psicossociais por parte de psicólogos e assistentes sociais em atividade na data de publicação deste Ato Regulamentar nas Diretorias das Promotorias de Justiça respectivas, determina a aplicação em Promotorias de Justiça em que lotados psicólogos e/ou assistentes sociais, no que couber, do Ato Regulamentar nº 004/2006 - GPGJ (DOE 21.06.2006) e dá outras providências. | |

| | |
|--|-----|
| ATO REGULAMENTAR Nº 13/2017-GPGJ | 159 |
| Aprova o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate as Organizações Criminosas - GAECO do Ministério Público do Estado do Maranhão, e dá outras providências. | |

RECOMENDAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 23 DE AGOSTO DE 2016 | 167 |
| Recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal. | |

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-GPGJ | 173 |
| Recomendar às Promotorias de Justiça com atribuições na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa. | |

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ | 177 |
| Instituir o Programa Institucional “O Ministério Público na Proteção do Patrimônio Público” e, para tanto, recomenda, aos Promotores de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Estado do Maranhão. | |

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016-GPGJ | 183 |
| Dirigida aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos. | |

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2017 | 186 |
| Recomendar ao Prefeito (a) Municipal (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo), sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis. | |

FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

| | |
|---|-----|
| RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017/FAMEM | 190 |
| Assunto: NEPOTISMO. Nomeação de Parentes para Cargo Político (Secretários Municipais) e Nova Interpretação do STF. | |

PARTE 4 REGISTROS FOTOGRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL | 201 |
|--|-----|

| | |
|--|-----|
| ENCONTROS REGIONAIS DE GESTÃO ESTRATÉGICA: O Ministério Público contra a Corrupção | 202 |
|--|-----|

| | |
|--|-----|
| ENCONTRO ESTADUAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA: Diálogos para Autocomposição..... | 203 |
|--|-----|

| | |
|---|-----|
| ÁREA FINALÍSTICA | 204 |
| A CIDADE NÃO PODE PARAR..... | 204 |
| CÂMARA EM DIA | 205 |
| LER, ESCREVER E PENSAR – conscientizar para transformar | 207 |
| O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO | 211 |

| | |
|--|-----|
| ÁREA ESTRUTURANTE | 211 |
| GRUPO ESPECIALIZADO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E COMBATE À CORRUPÇÃO (GAEPROAD) | 211 |
| NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO REGIONAL (NATAR) | 212 |
| GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES (GPI)..... | 212 |
| GAECOS REGIONAIS – IMPERATRIZ E TIMON | 213 |
| CURSOS DE CAPACITAÇÃO..... | 213 |
| ATUAÇÃO EM REDE..... | 214 |
| PARCERIAS INSTITUCIONAIS | 215 |



PARTE 1

**PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A SONEGAÇÃO FISCAL**



SOBRE O PROGRAMA E OS RESULTADOS ALCANÇADOS

Criado pelo Ato nº 495/2016-GPGJ, o Programa tem como meta a prevenção e repressão aos atos de corrupção e alicerça-se sobre dois eixos principais:

- Eixo Estruturante/logística;
- Providências de natureza extrajudicial/judicial.

O **Eixo Estruturante** consiste no fornecimento de material de apoio (humano e tecnologia) aos Promotores de Justiça para desenvolverem com mais rapidez e profissionalismo as investigações e providências tendentes a evitar a prática de atos de corrupção, bem como para atuarem de modo eficaz na repressão, caso já tenham ocorrido. Nesse sentido, a atual gestão tomou as seguintes providências:

- Criação do Grupo Especializado da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (GAEPROAD);
- Criação dos Núcleos Regionais de Atuação Especializada da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (NAEPAC's);
- Criação da Comissão de Gestão do Programa de Prevenção à Corrupção;
- Fortalecimento do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAOP-ProAd);
- Instalação do Laboratório de Lavagem de Dinheiro (LAB/LD);
- Criação do Núcleo de Assessoria Técnica Regional (NATAR);
- Fortalecimento do Grupo de Promotores Itinerantes (GPI), regionalizando-o;
- Fortalecimento do Núcleo de Investigação para pessoas com prerrogativa de foro;
- Criação e instalação dos GAECOS Regionais, inicialmente em Imperatriz e Timon;
- Estreitamento das parcerias: Rede de Controle e movimentos sociais contra a Corrupção;
- Convênios com instituições parceiras: força tarefa contra a sonegação fiscal; termos de cooperação técnica com Ministério

- Público Federal (MPF) e ações conjuntas com o Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Ministério Público de Contas;
- Tratativas com a Universidade Federal do Maranhão para adquirir programa que previne fraudes;
 - Cursos de capacitação – Ex.: Criminalidade organizada; Lavagem de Dinheiro, pelo Ministério da Justiça; Curso em investigações criminais – Piauí, numa parceria com TCE/MA e MPF; Workshop sobre a operação Lava Jato, Congresso Estadual do MP, Curso sobre técnicas de investigação, realizado pelo GAECO/MA.

No que tange às **providências extrajudiciais e judiciais**, o programa MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL reuniu os projetos e campanhas existentes no âmbito da Instituição, tendo como paradigma o Planejamento Estratégico do MPMA, bem como o Planejamento Estratégico Nacional (PEN).

Dentre os projetos e campanhas existentes, destacam-se:

- a) O Ministério Público na defesa do Patrimônio Público;
- b) O Ministério Público na defesa da Transparência Pública;
- c) Programa Contas na Mão;
- d) LER, ESCREVER E PENSAR – Conscientizar para Transformar;
- e) O Dinheiro do Fundef é da Educação – por uma educação de qualidade para todos os maranhenses;
- f) Câmara em Dia.
- g) A Cidade não pode parar.

Foram, ainda, tomadas outras providências como, por exemplo:

- Adoção da temática nas notas de rodapé dos documentos oficiais (O Ministério Público e o cidadão no combate à corrupção);
- Mensagens sobre a temática nas contas de energia e água, de modo a conclamar os cidadãos para a necessidade de refletir sobre o assunto;
- No início de 2017 foram expedidas Recomendações versando sobre **nepotismo, portal da transparência, concurso para procurador do município, pintura de prédios públicos, contratação de empresas de limpeza pública, num total de 157 Recomendações**. Tais providências demonstram que o Minis-

tério Público tem como meta sempre a resolutividade, a busca da solução dos problemas pela via do diálogo, com o objetivo primeiro de que o gestor adequue sua conduta aos parâmetros de legalidade. Não havendo, contudo, reciprocidade, busca-se a via judicial para a estancar o ato ilegal e responsabilizar o gestor ímprobo.

PORTAL ANTICORRUPÇÃO

O Ministério Público do Maranhão desenvolveu o PORTAL ANTICORRUPÇÃO, mais um mecanismo de controle social das gestões públicas. Através do *RANKING* ANTICORRUPÇÃO, uma das ferramentas do Portal, busca-se ranquear as gestões municipais tendo como parâmetro o cumprimento de disposições legais previstas nos mais diversos instrumentos normativos: Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei nº 4.320, Lei nº 8.666/93, Lei de Acesso à Informação, Constituição Estadual (CE), Constituição Federal (CF) etc.

Os Prefeitos receberam um documento contendo *check list* para preenchimento, sendo que as informações fornecidas são acompanhadas pelo Promotor da Comarca e pela sociedade, que poderá contestar em *link* próprio no hotsite criado para acompanhamento.

Para fidedignidade das informações, os formulários foram encaminhados, ainda, para os presidentes de Câmara Municipais, bem como aos líderes da oposição e de governo na Câmara, com o fito de se extraírem as médias das notas conferidas por cada um dos agentes citados.

A medida exalta as boas gestões que, uma vez cumprindo o que determina a Lei, estarão bem avaliadas e ranqueadas. As que não estiverem, terão a oportunidade de se adequarem, coma imediata atualização do Portal tão logo haja a referida adequação.

Outras informações importantes devem constar do Portal, como o endereço das Promotorias que atuam na defesa da probidade nos municípios maranhenses, com indicação dos valores que cada uma delas está buscando de retorno para os cofres públicos através de medidas judiciais e extrajudiciais; dados atualizados das campanhas em andamento; palestras, cursos e eventos voltados para a temática; normativos internos e externos existentes, dentre outras informações importantes que possibilitem

o acompanhamento da atuação ministerial na prevenção e repressão aos atos de corrupção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O Projeto MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO foi instituído pela Recomendação nº 03/2016 (DOE de 31/20/2016), e tem como objetivo subsidiar os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão na defesa do patrimônio público com elementos para acompanhar a execução de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelos órgãos beneficiários, de modo alternativo à execução direta malograda.

O Supremo Tribunal Federal, mediante Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 823.347, reconheceu a legitimidade do ente público.

Havia, por ocasião do lançamento do programa, 599 (quinhentas e noventa e nove) decisões do TCE/MA impondo dever de ressarcimento, com baixa estatística dessas execuções levadas a termo pelos órgãos beneficiários.

A CIDADE NÃO PODE PARAR

No ano de 2016, o MPMA lançou a campanha A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL, objetivando evitar a dilapidação do dinheiro público por parte dos gestores que saíram derrotados no último pleito municipal (eleições de 2016).

Com a participação decisiva dos Promotores e Procuradores de Justiça, obteve resultados significativos:

- 71,8% dos municípios aderiram à campanha;
- 47 ações judiciais de bloqueio de verbas (repatriação);
- Bloqueio de mais de 27 milhões de reais;
- Aprovação de Emenda Constitucional – PEC DA TRANSPARÊNCIA;

- Entrega de 63 sugestões de Projetos de Lei (PL) para criação de lei de transição municipal;
- Aprovação de 22 projetos de leis municipais;
- Propositura de 21 ações por ato de improbidade;
- Expedição de 61 notificações judiciais;
- 7 medidas ajuizadas pelo MP para garantir o cumprimento do art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual;
- 41 processos administrativos instaurados para acompanhar o cumprimento do art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual;
- Decisão inédita do Tribunal de Contas da União (TCU), que determinou cautelarmente ao Tesouro Nacional que somente incluísse os recursos oriundos do §3º do art. 8º da Lei federal nº. 13.254/2016 nos repasses a serem realizados pelo Banco do Brasil a partir de 2 de janeiro de 2017. Tal medida valeu para o país inteiro e evitou a dilapidação de vários milhões de reais. A decisão ganhou destaque no noticiário nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA

Criado pela Recomendação de nº 01/2016-GPGJ, o Projeto Institucional MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – MUNICÍPIO TRANSPARENTE, GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO, tem como norte a Constituição Federal, notadamente seu art. 37, *caput*, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas disposições vinculam todas as esferas públicas (federal, estadual, distrital e municipal) em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas dependentes, obrigando-os a disponibilizar, em tempo real e por meio eletrônico, as informações financeiro-orçamentárias da instituição.

O prazo estabelecido pela LRF, em seu art. 73-B e incisos, para que todos os municípios tivessem instalados e em funcionamento os seus portais, esgotou no dia 27/05/2013. Contudo, a realidade constatada pelo Ministério Público foi que a esmagadora maioria (tanto do Executivo quanto do Legislativo) sequer possuíam portais eletrônicos e os que o possuíam não era alimentado a contento.

Diante dessa realidade, foram desenvolvidas ações articuladas com modelos de peças sendo disponibilizados aos membros do Ministério Público e deflagração das providências em datas pré-ordenadas.

Segundo análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, das 217 Prefeituras, 165 foram consideradas regulares, sendo que a maioria das irregularidades dizem respeito a indisponibilidade da informação em tempo real, desobediência do padrão mínimo de qualidade e ausência de nome padrão.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, por sua vez, desenvolve trabalho de permanente análise dos portais, encaminhando os resultados aos Promotores que atuam nos municípios avaliados.

A avaliação dos portais ocorre, ainda, pela equipe da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, mediante solicitação.

Desde o seu lançamento, em janeiro de 2016, foram expedidas 173 Recomendações, instaurados dezenas de procedimentos administrativos e propostas ações por ato de improbidade administrativa e de obrigação de fazer.

O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO

No mês de março de 2017 foi lançada a Campanha Interinstitucional “O Dinheiro do FUNDEF é da educação: por uma educação pública de qualidade para todos os maranhenses”, por meio do Ato Interinstitucional Conjunto nº 01/2017, assinado pelos representantes do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União e Advocacia-Geral da União. Diante da identificação de mais de 170 (cento e setenta) contratos celebrados por municípios maranhenses e três escritórios de advocacia, para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), verificou-se três ilegalidades a macular as referidas contratações: 1) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece

preço certo na contratação, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino. O objetivo da ação articulada da Rede de Controle é garantir que o dinheiro devido pela União, a título de diferença do VMAA do FUNDEF, seja destinado integralmente à educação, atuando para anular contratação ilegal e lesiva ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses.

Até o mês de outubro/2017, a Campanha Interinstitucional teve os seguintes resultados:

- 86 procedimentos instaurados;
- 66 Recomendações expedidas;
- 25 Ações Cíveis Públicas ajuizadas;
- 2 Termos de Ajustamento celebrados;
- 37 anulações administrativas de contratos;
- 2 contratos suspensos por determinação judicial.

Uma importante conquista foi a edição do acórdão de 1.824/2017, do Tribunal de Contas da União (TCU) que, apreciando representação formulada pelo Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal, para determinar que os recursos oriundos dos precatórios devem ser utilizados exclusivamente na educação e que qualquer outra destinação, inclusive pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade. Determinou, ainda, que os valores devem ser depositados em conta específica a fim de permitir a rastreabilidade e melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle. O acórdão completo pode ser acessado no *link* Portal Anticorrupção (O MP Contra a Corrupção), disponível no endereço www.mppma.mp.br.

LER, ESCREVER E PENSAR – conscientizar para transformar

O Projeto **LER, ESCREVER E PENSAR – Conscientizar para transformar**, tem como principal meta a Prevenção da corrupção com educação política e estímulo à formação do senso crítico, através de mecanismos de politização e de multiplicação de conhecimento, por intermédio dos alunos das redes públicas estadual (ensino médio) e municipal

(nono ano) de ensino, com os quais é trabalhada uma obra literária por ano em sala de aula, assim envolvendo discentes e docentes em atividades de leitura, discussões, palestras, debates e produção textual, mediante competição entre os participantes e premiação dos vencedores.

Somente no ano de 2017 o projeto foi desenvolvido em 24 escolas estaduais e 25 escolas municipais. Ao todo, desde o seu nascedouro, foram alcançados mais de 30.000 (trinta mil) adolescentes.

CÂMARA EM DIA

Criado pelo Ato nº 0287/2017-GPGJ, o Projeto Institucional **CÂMARA EM DIA** tem o objetivo de fazer com que as Câmaras Municipais coloquem em dia os processos de julgamentos das contas dos gestores. O atraso nos julgamentos impede, por exemplo, que seja declarada a inelegibilidade do gestor.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os *leading cases* RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do “art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, compete apenas à Câmara Municipal o “julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

A realidade verificada junto às Câmaras Municipais, no entanto, é de que tal julgamento não vinha ocorrendo, sendo comum a existência de contas com longos anos de permanência nas Câmaras Municipais, algumas, inclusive, com o falecimento dos gestores tendo ocorrido há bastante tempo.

Com o fim de regularizar tal situação, até o mês de outubro/2017 foram celebrados 77 Termos de Ajustamento de Conduta junto aos Presidentes dos Legislativos Municipais, de modo a permitir o julgamento das contas em tempo razoável com obediência ao devido processo legal.



PARTE 2

ARTIGOS



TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO DE GOVERNOS NO MARANHÃO

*Flávio Dino**

*Rodrigo Pires Ferreira Lago***

Resumo: Este artigo apresenta a ambiência da edição das normas estaduais maranhenses a regulamentar o processo transparente de transição governamental municipal. São apresentadas as normas estaduais a partir do contexto histórico em que foram geradas, considerando as normas internacionais de aplicação aos governos do Brasil e as normas nacionais de transparência e de transição governamental na Presidência da República.

Palavras-chave: Transparência da gestão fiscal. Lei de Acesso à Informação. Transição republicana de governos. Estado do Maranhão.

Abstract: This article presents the ambience of the edition of the state regulations of Maranhão to regulate the transparent process of municipal government transition. The state norms are presented from the historical context in which they were generated, considering the international norms of application to the governments of Brazil and the national norms of transparency and government transition in the Presidency of the Republic.

Keywords: Transparency of fiscal management. Freedom of Information Act. Republican transition from governments. State of Maranhão.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogado licenciado. Professor da Universidade Federal do Maranhão. Juiz Federal da 1ª Região (1994-2006). Deputado Federal (2007-2011). Presidente do Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur (2011-2014). Governador do Estado do Maranhão (2015-atual).

** Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Federal do Maranhão. Advogado licenciado. Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2013-2014). Secretário de Estado de Transparência e Controle (2015-atual).

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será examinada a transparência governamental como garantia da transição republicana entre governos, apresentando a novel legislação maranhense acerca dos temas da transparência e da transição de governos estadual e municipais.

Para o desenvolvimento do tema, apresenta-se a transparência da gestão fiscal como eficiente mecanismo de controle social, mas que também serve para a preparação de planos de governo e, posteriormente, para a transição governamental republicana. E para a construção das pilastras que sustentam as conclusões, será feita digressão histórica para o início da normatização dos processos de transição e de transparência governamentais no Brasil e, em seguida, no Maranhão, situando temporalmente os marcos regulatórios locais em relação a normas internacionais e a normas de outras repúblicas.

Ainda no particular aspecto do Maranhão, será lançado exame sobre fatos de domínio público para demonstrar a ambiência do processo de normatização das regras de transição, nos âmbitos do Poder Executivo do Estado e dos municípios.

Como arremate, apresenta-se a experiência ocorrida nos âmbitos estadual e municipais do Maranhão após as eleições de 2014 e 2016 e a novel legislação que busca concretizar os princípios republicanos nas próximas sucessões governamentais.

2 A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO COMO PRESSUPOSTO PARA A TRANSIÇÃO REPUBLICANA DE GOVERNOS

Para a melhor apreensão das ideias aqui apresentadas, mostra-se necessário o recurso à semântica, para que se compreenda o alcance de cada um dos verbetes quem compõem o título deste artigo.

No âmbito de discussões acerca do trato da coisa pública, a transparência dos atos de gestão é corolário do princípio constitucional da publicidade, que segundo o disposto no art. 37 da Constituição da República deve nortear a administração pública. Segundo Gilmar Ferreira Mendes, a transparência governamental, em uma de suas vertentes, é representa-

da “na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88)” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 863).

Já a transição governamental, em uma democracia, decorre naturalmente do princípio republicano e do caráter perene e ininterrupto do Estado. Isso porque, sendo a alternância no poder um dos pilares de qualquer república, mostra-se indispensável construir mecanismos que impeçam a solução de continuidade dos serviços públicos nos períodos de transição de governos. Esse é um direito da cidadania. Portanto, se a coisa é pública, inclusive o poder, cujo titular é sempre o povo, ao final do seu mandato constitucional, o governante que deixa o poder leva consigo apenas a história de seus feitos para a devida incorporação à sua biografia. Dessa forma, é inadmissível que o governo findo sonegue ao governante eleito as informações essenciais para a continuidade dos serviços públicos e para a implantação, de imediato, das novas políticas públicas propostas no plano de governo sufragado pela maioria, ou mesmo para o devido ajuste nas políticas públicas já existentes.

José Afonso da Silva (1998, p. 107) sustenta que “o princípio republicano não deve ser encarado do ponto de vista puramente formal, como algo que vale por sua oposição à forma monárquica”, posto que numa república “a condição de que sobre existirem os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os dois primeiros derivam, realmente, de eleições populares”.

Exatamente em razão da eletividade presente nos processos democráticos, que devem resultar em alternâncias no poder, passa-se a compreender a imprescindibilidade de transparência das ações de governo para a transição republicana entre governantes. Sendo a alternância desejável em todos os estados que têm a república como forma de governo, os governantes eleitos, antes mesmo de assumirem a função pública, devem se inteirar profundamente dos assuntos de governo. Com isso, tomarão conhecimento de todos os atos e fatos da administração, de forma a permitir, já no dia da posse, que tomem decisões relevantes à continuidade da prestação dos serviços públicos.

Numa república, se a transparência dos atos da gestão pública já é imprescindível a garantir o controle social pelo titular do poder, o povo, mais ainda o é para garantir ao governante eleito que, sem sobressaltos,

possa tomar decisões importantes para implementar seu plano de governo sem impor a todos a solução de continuidade dos programas de governo em pleno curso, inclusive dos serviços públicos essenciais.

Portanto, no período que media a proclamação da eleição do novo governante e a posse do novo governo, tanto mais transparente quanto possível devem ser as ações de governo quanto mais republicana seja a transição de governos. Para a equipe de transição indicada pelo governante eleito, é necessário que haja regras especiais de transparência, para além dos instrumentos regulares disponibilizados a população. E somente garantindo ao governante eleito o acesso a todos os atos de gestão, com o maior detalhamento possível das instâncias burocráticas, do funcionamento das repartições públicas e do conteúdo das decisões governamentais, será possível concretizar uma transição governamental republicana.

Para além da transição entre governos, a transparência das ações governamentais serve também ao período pré-eleitoral. Antes de ser submetido ao sufrágio popular, o candidato deve preparar e apresentar um plano de governo. Obviamente, somente munido de informações sobre o governo poderá um candidato apresentar um plano de governo exequível. E será através da transparência das ações governamentais que os demais candidatos, além dos eleitores, poderão questionar os planos de governo de cada concorrente. Para além da transição governamental, em sentido estrito, a transparência regular dos atos de gestão também serve a qualificar o debate eleitoral, onde se debatem posições ideológicas, mas também planos concretos de atuação de governo.

Não se deve perder de memória que, não obstante ainda vigore no Brasil o mandato livre, de modo que o candidato eleito tem liberdade no exercício do mandato para praticar os atos em representação da vontade expressada na sua eleição, certo é que tal liberdade sofreu importante mitigação a partir da vigência da Lei Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. A citada lei alterou a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passando a dispor no seu art. 11, §1º, IX, que os candidatos aos cargos do Poder Executivo devem depositar na Justiça Eleitoral, para consulta pública, as propostas defendidas, ou seja, os planos de governo.

Os planos de governo, desde então, passaram a se apresentar como um documento de valor jurídico, e que pode servir como elemento para o exercício do controle social no curso do mandato. Embora o descumprimento dos planos de governo depositados na Justiça Eleitoral não

represente, necessariamente, algum ilícito civil, administrativo ou penal, impõe um dever moral de efetiva atuação visando ao seu cumprimento.

3 DIGRESSÃO HISTÓRICA SOBRE AS NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE TRANSPARÊNCIA E TRANSIÇÃO REPUBLICANA DE GOVERNOS

A transparência dos atos de governo como instrumento de prevenção à corrupção consta timidamente da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, aprovada em Caracas pela Organização dos Estados Americanos. A norma internacional acabou internalizada no Brasil pelo Decreto Federal nº 4.410, de 07 de outubro de 2002. E no item 5 do art. III, da citada convenção, consta que o Estado deve assegurar “*transparência, equidade e eficiência*” nos processos de recrutamento de funcionários públicos e de compras e contratações governamentais.

De forma global e também mais contundente, foi a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, que estabeleceu disposições claras sobre a imprescindibilidade de transparência dos atos governamentais como política e prática de prevenção à corrupção. É o que consta do item 1 do art. 5, da citada convenção internacional, bem assim em diversos outros dispositivos específicos em todo o seu corpo. Após a sua ratificação pelo Congresso Nacional, a convenção foi internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Federal nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Mas, bem antes da previsão em norma internacional de aplicação aos países integrantes da Organização das Nações Unidas signatários, incluindo o Brasil, alguns países já adotavam leis de transparência dos atos governamentais.

A primeira norma a garantir o livre acesso às informações governamentais é da Suécia. Foi sob o reinado de Adolf Frederick que, em 02 de dezembro 1766, foi aprovado no Riksdag, o parlamento sueco, a Freedom of the Press Act of 1766. Em tradução livre, a Lei de Liberdade de Imprensa de 1766. Tratava-se de uma lei constitucional que garantia a liberdade de imprensa, pois “aboluiu a censura a todas as publicações impressas, incluindo as importadas do exterior”. A norma ficou conhecida,

ainda, como “A Graciosa Lei de Sua Majestade relativa à Liberdade de Escrita e à Imprensa”.

Mas essa norma não apenas outorgou e garantiu a liberdade de imprensa, assegurando a livre manifestação de pensamento, como também representou o marco regulatório mundial sobre o acesso às informações públicas e governamentais, pois “*garantiu o acesso público a documentos elaborados por agências governamentais*” (WIEBULL, 2015, tradução nossa).

Em países que adotam a república como forma de governo, a primeira norma identificada como garantidora da transparência governamental nasceu nos Estados Unidos da América. Foi num Dia da Independência dos Estados Unidos, precisamente no dia 04 de julho de 1966, que o presidente Lyndon Baines Johnson decretou a Freedom of Information Act, Public Law 89-487 (EUA, 1966a), também conhecida pelas suas iniciais, FOIA. Em tradução livre, simplesmente Lei de Acesso à Informação. A norma entraria em vigor um ano depois, em 1967, passando a garantir a qualquer cidadão o acesso aos atos governamentais. Era instituída a transparência da gestão pública.

Segundo a declaração oficial da Casa Branca em seguida a edição da norma, “a legislação nasceu de um dos princípios mais essenciais: a democracia funciona melhor quando as pessoas têm todas as informações que a segurança nacional permite”. Em complemento, explicitou que “ninguém poderá encobrir com sigilo decisões que podem ser reveladas sem prejuízo para o interesse público” (EUA, 1966b, tradução nossa). Segue a transcrição do texto original:

This legislation springs from one of our most essential principles: a democracy works best when the people have all the information that the security of the Nation permits. No one should be able to pull curtains of secrecy around decisions which can be revealed without injury to the public interest.

Pela norma, as agências governamentais americanas deveriam disponibilizar para a inspeção pública, permitindo a extração de cópias, todos os seus atos finais, excluindo-se apenas atos sigilosos de interesse de defesa e segurança nacional, as informações pessoais, segredos comerciais e outros expressamente previstos em lei.

Também foi nos EUA que nasceu a primeira norma regulamentadora do processo de transição governamental republicana. Na verdade, a norma de transição governamental americana surgiu três anos antes da Lei de Acesso à Informação. Em 7 de março de 1964 foi aprovado o Presidential Transition Act of 1963, Public Law 88-277 (EUA, 1964).

Ainda do texto original da norma, o governo deveria garantir, a pedido do presidente e vice-presidente eleitos, espaços de escritório devidamente equipados, pagamento de remuneração dos membros das equipes de transição, inclusive com a possibilidade de cessão de funcionários públicos, custeio de despesas com perícias e consultorias, viagens, telecomunicações e outros.

Essa norma estadunidense sofreu algumas alterações desde então. Foi assim que, em 2010, a transição governamental republicana nos EUA ganhou mais uma importante norma, que também passou a regular o período pré-eleitoral. A Pre-Election Presidential Transition Act of 2010 – Public Law 11-283 explicita seu objeto na ementa, consignando que alteraria a “Lei de transição presidencial de 1963 para providenciar que determinados serviços de transição estejam disponíveis para candidatos elegíveis antes das eleições gerais” (EUA, 2010, tradução nossa). E dessa forma, a transição governamental nos EUA tem início ainda no período pré-eleitoral, a partir da indicação dos presidenciáveis, candidatos elegíveis, sendo posteriormente maximizada a partir da proclamação dos candidatos eleitos, Presidente e Vice-Presidente.

No Brasil, no âmbito da Presidência da República, a primeira norma que efetivamente tratou de transição governamental surgiu com a adoção, pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, da Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, posteriormente convertida pelo Congresso Nacional na Lei Federal nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002. A lei tratou de institucionalizar a transição governamental, facultando ao presidente eleito o direito de instituir equipe de transição para “inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal”, além de permitir a preparação dos “atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse”.

Ainda pela norma nacional, a equipe de transição indicada pelo Presidente da República eleito ocuparia cargos em comissão criados com esse fim específico, e teria amplo “acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal”.

O único esboço de norma de transição governamental antes previsto era a Lei Federal nº 7.474, de 08 de maio de 1986, que ainda está vigente com alterações pouco relevantes. De autoria do Deputado Alcides Franciscato, o Projeto de Lei nº 4.616, de 1984, posteriormente aprovado e transformado em lei, se apresentou como um instrumento a garantir ao então Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo estrutura e segurança pessoal ao deixar o cargo presidencial, quando já era evidente a derrocada do regime militar, que acabou sendo sacramentada com a eleição de Tancredo Neves, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Mas a norma não previu qualquer estrutura ou instrumentos para garantir ao presidente eleito uma transição republicana governamental. Portanto, a norma tratou apenas de garantir a transição entre o exercício do cargo de Presidente da República e a vida privada para o governante ao deixar o mandato, outorgando prerrogativas aos ex-presidentes, sem tratar da transição de governos.

Sobre a transparência governamental, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, foi quem primeiro estabeleceu regras com essa finalidade. Mas a norma ainda era tímida, posto que se restringia a transparência ativa, que seria a determinação de divulgação de documentos específicos, ainda assim com um rol bastante restrito. Certamente ainda não era a norma a concretizar o princípio da publicidade norteador da Administração Pública, na acepção da transparência da gestão, como já demonstrado. Era estabelecida a transparência ativa como instrumento de controle social, mas limitando as informações a serem disponibilizadas àquelas expressamente dispostas na norma. A regra ainda era o sigilo, sendo a publicidade e a transparência as exceções.

Posteriormente, a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, ampliou a transparência ativa da gestão fiscal, aumentando bastante o rol de informações a serem disponibilizadas, obrigando ainda a instituição por todas as esferas da Administração Pública dos portais da transparência. Sem dúvidas, um salto significativo para ampliar a transparência da gestão fiscal, mas ainda faltava revogar a regra do segredo para instituir a regra da transparência. Até então, só eram de acesso público as informações assim dispostas em lei.

Em 13 de maio de 2009, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 316/2009, que seria autuada na Câmara dos Deputados como Projeto de

Lei nº 5.228/2009, propondo a instituição de uma moderna Lei de Acesso à Informação. Após intensos debates nas duas Casas do Congresso Nacional, o Projeto de Lei acabou aprovado, sendo sancionado pela então Presidente da República Dilma Rousseff, convalidando-se na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Definitivamente, o Brasil ingressava na era da transparência, garantindo-se ao cidadão o direito de obter pela transparência ativa diversas informações expressamente dispostas em lei, além de outras informações constantemente reclamadas pelo cidadão, passando a permitir também a formulação de pedidos de acesso à qualquer informação não protegida por lei, dispensando o cidadão inclusive de motivar o seu pedido.

4 TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO REPUBLICANA DE GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAIS NO MARANHÃO

A primeira norma estadual no Maranhão a tratar da transição de governos foi a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000. De autoria do então Deputado Estadual Aderson Lago, a Proposta de Emenda à Constituição nº 003, de 09 de outubro de 2000, obrigaria prefeitos em fim de mandato a entregarem aos seus sucessores, no prazo de dez dias após a proclamação do resultado das eleições municipais, diversas informações listadas em um rol previsto no art. 146, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão. Essa era a única norma prevista para as transições municipais, não havendo qualquer norma acerca da transição governamental no âmbito estadual.

Ainda acerca da transição municipal, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou o Projeto de Lei nº 235, de 07 de novembro de 2012, de autoria do Deputado Zé Carlos, posteriormente convalidado na Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014. Pela norma, seria facultado ao Prefeito eleito o direito de instituir uma comissão de transição para inteirar-se do funcionamento dos órgãos municipais. Também em 2014 não havia qualquer norma estadual a dispor acerca da transição governamental no âmbito estadual, e nem mesmo lei estadual garantindo o acesso à informação.

Acerca da transparência dos atos governamentais no âmbito estadual, a única norma estadual vigente em 2014 era a Lei Estadual nº

9.111, de 05 de janeiro de 2000, que tratava da instituição do Portal da Transparência do Estado do Maranhão. Mas a norma se restringia a buscar o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, ou seja, a transparência ativa, sem inovar em qualquer medida de transparência.

E apesar de três anos após a publicação da Lei de Acesso à Informação, a Lei Federal nº 12.527, de 2011, não havia qualquer norma estadual a garantir o cumprimento da legislação federal, com a distribuição de competências para o fornecimento de informações públicas solicitadas com fundamento na lei federal, a previsão de sanções disciplinares em casos de ocultação, retardamento no fornecimento de informações ou a prestação de informações falsas, muito menos a disponibilização de sistema eletrônico para a formulação de pedidos de acesso à informação.

Alegando a completa omissão legislativa inconstitucional por parte do Estado do Maranhão a regulamentar o direito do cidadão de acesso à informação, o então Deputado Estadual Rubens Júnior impetrou perante o Tribunal de Justiça, em 31 de março de 2014, uma ação constitucional de mandado de injunção, registrada sob o número 13.173/2014. Mas não houve a concessão de medida liminar, nem a referida ação teve o seu pedido de mérito julgado em tempo hábil. Antes do julgamento final, foi sancionada uma norma estadual suprimindo a omissão inconstitucional, como será demonstrado adiante. E assim o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão extinguiu a ação constitucional de mandado de injunção sob o fundamento de que, com o “advento da Lei Estadual nº 10.217 de 23/03/2015 que dispõe sobre regras específicas acerca do direito de informação ocorreu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante” (MARANHÃO, 2015).

Em fevereiro de 2015, o Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, encaminhou Mensagem à Assembleia Legislativa com proposta legislativa autuada como Projeto de Lei nº 40, de 2015. O projeto ao final foi aprovado, sendo posteriormente sancionada a Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015. A norma passou a dispor sobre “regras específicas para garantir o acesso a informações no âmbito do Estado do Maranhão”, regulamentando a Lei Federal nº 12.527, de 2012, tratando-se da Lei Estadual de Acesso à Informação. Pela norma estadual, foi distribuída competência para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, estabelecido critérios para todos os Poderes estaduais cumprirem as nor-

mas de transparência, além de prever sanções disciplinares aos servidores que descumprirem os seus preceitos. Finalmente passou a ser garantido o acesso por todos às informações governamentais do Estado do Maranhão, além daquelas disponibilizadas pela transparência ativa.

Ainda no dia 02 de janeiro de 2015, como primeiro ato de sua gestão, o Governador do Estado do Maranhão havia encaminhado outra Mensagem Governamental para a Assembleia Legislativa, autuada como Projeto de Lei nº 04, de 2015. O referido projeto foi posteriormente aprovado e sancionado, convertendo-se na Lei Estadual nº 10.219, de 31 de março de 2015. E pela novel lei estadual foi institucionalizada a transição governamental republicana no âmbito estadual, entre as equipes do Governador de Estado em fim de mandato e do Governador de Estado eleito.

Pela lei estadual, no prazo de dez dias a partir da proclamação do resultado oficial pela Justiça Eleitoral, o Governador de Estado eleito poderá constituir uma comissão de transição, que terá garantida pelo Governo do Estado a infraestrutura necessária e o acesso às informações sobre a gestão pública, além de um rol de informações expressamente previstos na lei, independente de requerimento.

Em sede doutrinária, Ruy Barbosa, autor da redação da primeira Constituição da República brasileira, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, sustentou que “nossa lampada de segurança será o direito americano, suas antecedências, suas decisões, seus mestres” (BARBOSA, 1893, p. 16). Não obstante, a lâmpada do direito americano parece não ter iluminado a mente dos governantes maranhenses por longas cinco décadas e o Maranhão somente editaria uma lei estadual de acesso à informação com 49 (quarenta e nove) anos de atraso, e uma lei de transição governamental estadual com 51 (cinquenta e um) anos de atraso em relação a Freedom of Information Act, Public Law 89-487 (EUA, 1966a) e a Presidential Transition Act of 1963, Public Law 88-277 (EUA, 1964), respectivamente.

Considerando as normas internacionais de prevenção e combate à corrupção, o atraso do Estado do Maranhão em relação à edição de normas de acesso informação foi de quase 19 (dezenove) anos, tendo por base a Convenção Interamericana contra a Corrupção, e de quase 12 (doze) anos, em relação à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Nesse novo ambiente de transparência da gestão estadual no Maranhão, iniciado a partir de janeiro de 2015, inclusive com estabeleci-

mento de regras sobre a transição governamental estadual, o Ministério Público do Estado do Maranhão, através do Procurador-Geral de Justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho, encaminhou ao Governador do Estado uma proposta decorrente de projeto denominado “*A cidade não pode parar: Campanha pela transparência na transição municipal*”. O Governador do Estado, acolhendo a sugestão, apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão a Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2016, ao final aprovada e promulgada como Emenda à Constituição nº 75, de 22 de dezembro de 2016.

Pela novel norma constitucional estadual, ao Prefeito eleito passou a ser facultado o direito de constituir uma comissão de transição, com poderes de solicitar informações a qualquer órgão municipal, cujo prazo para o atendimento é de cinco dias. Ainda pela norma constitucional, foram acrescentadas diversas informações ao rol previsto para o fornecimento obrigatório pela gestão em final de mandato ao Prefeito eleito.

Também nessa ambiência, instaurada no Maranhão a partir de 2015, de maximização da transparência e dos princípios republicanos, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão editou ato normativo com a finalidade de estabelecer “procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão”. Tratou-se da Instrução Normativa TCE/MA nº 45, de 09 de novembro de 2016, que, dentre outros, impõe ao Prefeito em final de mandato o dever de instituir equipe de transição para encaminhar a equipe indicada pelo Prefeito eleito as informações necessárias à transição governamental republicana. Pela norma, os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito passam a dispor de acesso às informações públicas depositadas perante os órgãos municipais e também do Tribunal de Contas do Estado.

5 CONCLUSÃO

A partir de 2015, com 50 (cinquenta) anos de atraso, a edição de atos normativos buscando maximizar a transparência da gestão fiscal e a instituição do processo de transição republicana governamental no âmbito estadual, como a Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, e a Lei Estadual nº 10.219, de 31 de março de 2015, criou no Maranhão a

necessária ambiência para a instituição de normas estaduais com alcance para os municípios maranhenses.

Foi assim que restou promulgada a Emenda à Constituição do Estado do Maranhão nº 75, de 22 de dezembro de 2016 e editada a Instrução Normativa TCE/MA nº 45, de 09 de novembro de 2016, que instituíram o processo de transição republicana governamental no âmbito municipal, vindo essas normas a se somarem à Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e à Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014. Todo esse plexo normativo, permeado de princípios republicanos, garantirá transparência ao processo de transição entre as gestões municipais que findam e a gestões municipais a se instalam a partir da posse dos prefeitos eleitos no Estado do Maranhão. Com isso, passarão a ser reduzidas as chances de solução de continuidade dos serviços públicos quando das transições de governos, além de se prevenir quanto à prática de escandalosos atos de sabotagem, tão corriqueiros até passado recente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. **Os actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1893.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Presidential Transition Act of 1963. **Public Law** 88-277, de 07 de março de 1964. Disponível em: <<https://www.gsa.gov/governmentwide-initiatives/presidential-transition/legislative-overview/presidential-transition-act-of-1963>>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Freedom of Information Act. **Public Law** 89-487, de 04 de julho de 1966a. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-80/pdf/STATUTE-80-Pg250.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. **Weekly Compilation of Presidential Documents**, de 11 de julho de 1966b. Disponível em: <https://www.justice.gov/jmd/ls/legislative_histories/pl89-487/remark-07-11-1966.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

_____. Pre-Election Presidential Transition Act of 2010. **Public Law** 11-283, de 15 de outubro de 2010. Disponível em: <<https://www.gsa.gov/>

governmentwide-initiatives/presidential-transition/legislative-overview/preelection-presidential-transition-act-of-2010>. Acesso em: 30 set. 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Mandado de Injunção nº 13.173/2014. Impetrante: Rubens Pereira e Silva Júnior. Impetrada: Governadora do Estado do Maranhão Roseana Sarney Murad. Órgão Especial. Relator: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. São Luís, 10 de junho de 2015. **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, edição nº 107, ano 2015, de 17 de junho de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

WIEBULL, Lennart. Freedom of the Press Act of 1766. In: **Encyclopaedia Britannica**. 2015. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/Freedom-of-the-Press-Act-of-1766>>. Acesso em: 30 set. 2017.

AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: REFLEXÃO SOBRE LEGALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

*Cássius Guimarães Chai**
*Heron de Jesus Garcez Pinheiro***

Resumo: O presente artigo examina o tema da autocomposição de conflitos em processos de improbidade administrativa, tema que logrou notoriedade da opinião pública com as exitosas práticas da Operação Lava Jato contra a alta criminalidade organizada. Examina-se inicialmente a conceituação, características e escopos da jurisdição enquanto função estatal de dizer o direito nos casos concretos, engendrando pacificação social com justiça. Analisa-se a mediação como meio adequado de solução de conflitos devidamente tipificado na legislação, tecendo considerações acerca do princípio da indisponibilidade do interesse público. Aborda-se, ainda, sintética consideração sobre a tutela da probidade administrativa no ordenamento brasileiro, contemplando-se, por derradeiro, as controvérsias pertinentes à autocomposição de conflitos em processos de improbidade administrativa.

Palavras-Chave: Improbidade administrativa. Direito consensual. Autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

As inéditas cifras da Operação Lava Jato, constituída a partir de força-tarefa envolvendo o Ministério Público e a Polícia Federal, sob o

* Promotor de Justiça. 2ª Promotoria de Justiça Criminal contra o Crime Organizado MPMA. Professor da Escola Nacional do Ministério Público. Mestre e Doutor em Direito Constitucional UFMG-Capes-Cardozo School of Law. Professor Associado UFMA. Professor da Normal University Shanghai School of Law and Political Sciences 2016 a 2019. Membro da Comissão de Expertos da Global Initiative UNODC/ONU E4 para Justiça Penal Ensino e Treinamento Contra a Criminalidade Transnacional.

** Advogado e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão - PPGDIR/UFMA.

efetivo exercício da jurisdição, até 13/09/2016, consubstanciam êxito indubitável do combate articulado à corrupção na salvaguarda do patrimônio público: 1.397 procedimentos instaurados, 654 buscas e apreensões, 174 conduções coercitivas, 76 prisões preventivas, 92 prisões temporárias, 06 prisões em flagrante, 112 pedidos de cooperação internacional, 70 acordos de colaboração premiada, 06 acordos de leniência, 233 acusações criminais, 07 acusações de improbidade contra 38 pessoas e 16 empresas, pedidos de ressarcimento no importe de R\$ 38,1 bilhões, repatriação de R\$ 745,1 milhões e bloqueio de R\$ 2,4 bilhões em bens dos réus¹.

O sucesso da referida operação é associado ao manejo eficiente de meios de obtenção de provas recentemente tipificados no ordenamento jurídico para combate às organizações criminosas, dentre as quais se destaca a colaboração ou delação premiada, destinada à identificação dos demais coautores e partícipes, revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas e recuperação do produto ou do proveito das infrações praticadas pela organização criminosa (art. 3º, inciso I, e art. 4º da Lei nº 12.850/2013).

Também no campo administrativo é lícita a celebração de acordos de leniência no propósito de perseguir a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração (art. 16 da Lei nº 12.846/2013).

Sucedo, entretanto, que a Lei de Improbidade Administrativa contém dispositivo expresso proibindo a autocomposição das partes, o qual foi restabelecido diante da perda de eficácia da MP nº 703/2015. Logo, afigurar-se-iam válidos acordos de leniência ou colaboração premiada celebrados com repercussões na seara da improbidade administrativa?

É obrigatória a realização das audiências de conciliação e mediação em processos de improbidade administrativas, tendo em vista a determinação estampada no art. 334 do NCPC? A Lei de Mediação autoriza a celebração de composição em processos de improbidade administrativa?

¹ Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>>. Acesso em: 14 set. 2016.

2 JURISDIÇÃO E O PAPEL DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

O Estado impõe a ordem jurídica através de leis decorrente do desempenho da função legislativa, por meio da qual são expostas genérica e hipoteticamente as normas que regerão as relações entre os indivíduos no convívio social, visando à paz social e ao bem comum.

Nos casos de afronta à ordem jurídica, de caráter imperativo e observância obrigatória indistintamente a todos os membros da coletividade, impõe-se ao Estado a adoção de medidas coercitivas para impedir que as normas tornem-se desacreditadas e desprovidas de compulsoriedade.

2.1 Função Jurisdicional do Estado

Os Estados modernos assumiram para si o monopólio da violência, proibindo a prática da justiça privada. A partir de então, os titulares dos direitos tutelados pelo Estado não mais necessitariam defendê-los e realizá-los com os meios de que dispunham, inclusive com as próprias mãos.

Nessa perspectiva, a justiça privada foi substituída pela justiça pública ou oficial, com a função de dizer o direito nos casos concretos, bem ainda de impor o direito nas hipóteses de recusa. Logo, a prestação estatal da justiça convolou-se de mera declaração do direito para encampar a execução deste quando necessário.

Por jurisdição entende-se o poder estatal, consecutório de suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta que disciplinará determinada situação, por força do direito vigente. A função jurisdicional é atuante em casos concretos de conflitos de interesses (lides ou litígios) qualificados por uma pretensão resistida (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Traçando a panorâmica doutrinária do assunto, valha-se o magistério de Neves (2013, p. 4):

Tradicionalmente, a jurisdição (juris-dicção) era entendida como a atuação da vontade concreta do direito objetivo (Chiovenda), sendo que a doutri-

na se dividia entre aqueles que entendiam que essa atuação derivava da sentença fazer concreta a norma geral (Carnelutti) ou criar uma norma individual com base na regra geral (Kelsen). Contemporaneamente, notou-se que tais formas de enxergar a jurisdição estavam fundadas em um positivismo acrítico e no princípio da supremacia da lei, o que não mais atendia as exigências de justiça do mundo atual. Dessa forma, autorizada doutrina passa a afirmar que a jurisdição deveria se ocupar da criação no caso concreto da norma jurídica, resultando na aplicação da norma legal à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais de justiça. Reconhece ainda essa nova visão da jurisdição que não adianta somente a edição da norma jurídica (juris-dicção), sendo necessário tutelar concretamente o direito material, o que se fará pela execução (juris-satisfação).

A função jurisdicional é marcada por basicamente três características: inércia, substitutividade e natureza declaratória. De acordo com a primeira, o Estado somente atuará mediante provocação (princípio da inércia ou da demanda), sendo vedado, em regra, o exercício da função jurisdicional sem manifestação de uma pretensão por parte do titular de um direito.

A segunda característica estabelece que o Estado, no desempenho da função jurisdicional, atua em substituição à ação das partes, impedindo a justiça privada, pois anteriormente essa tarefa de defender interesses juridicamente relevantes de particulares não lhe cabia e sim aos próprios interessados, pela da autotutela.

A terceira característica atribuída à jurisdição é a natureza declaratória, consoante a qual o Estado declara direitos subjetivos preexistentes, mas não os cria. Inclusive em sentenças constitutivas, criam-se, modificam-se ou extinguem-se relações jurídicas, mas não direitos subjetivos sempre antecedentes à atuação jurisdicional (CÂMARA, 2005).

Inobstante apresente-se como função estatal unitária de dizer o direito em casos concretos, a jurisdição sofre classificações para fins meramente didáticos. Entende-se por jurisdição penal o exercício do poder estatal diante de pretensões punitivas. Já a jurisdição extrapenal ou civil

engloba todas as outras espécies de pretensões, seja de natureza civil, comercial, administrativa, trabalhista, constitucional ou tributária.

Quanto ao grau de hierarquia, fala-se em jurisdição superior no tocante à atividade desempenhada pelos órgãos do Poder Judiciário com competência recursal, que conhecem das causas em grau de recurso, ou em segundo grau de jurisdição. Ao passo que a jurisdição inferior é exercida pelo primeiro órgão jurisdicional com competência originária para a causa.

Em relação à matéria, a jurisdição especial é exercida por órgãos jurisdicionais com competência em assuntos trabalhistas, eleitorais e militares, de modo que são processados e julgados pelas Justiças Especializadas Trabalhista, Eleitoral ou Militar, respectivamente. A Justiça Comum, por sua vez, é exercida por órgãos que julgam pretensões de qualquer outra natureza, subclassificando-se em Justiça Comum Federal e Estadual (CÂMARA, 2005).

Por derradeiro, há classificação doutrinária que divide a jurisdição em voluntária ou graciosa e contenciosa. Por jurisdição contenciosa entende-se a função estatal típica, a partir de litígio entre partes interessadas na resolução de um conflito. No tocante à jurisdição voluntária, cuida da administração de interesses privados pelo Poder Judiciário, sem conteúdo litigioso para caracterização de uma genuína relação processual. Diz-se que se trata de procedimento administrativo com interessados e não partes.

Questão assaz relevante para compreensão da jurisdição e de seus propósitos é o exame dos escopos da jurisdição. Cediço que o processo é instrumento de atuação do direito material, jamais podendo ser visto como um fim em si mesmo. Tem natureza instrumental, adjetiva e acessória, sob pena de tornar-se inclusive um meio de impedir a resolução de conflitos.

Nessa perspectiva de instrumentalidade, convém assinalar a importância dos escopos da jurisdição, consubstanciado como garantia à tutela adequada e efetiva das posições jurídicas de vantagem. Os escopos da jurisdição são em três ordens: sociais, jurídicos e políticos.

De forma perfunctória, tem-se que os escopos sociais do processo são pacificação social com justiça e educação da sociedade. O escopo jurídico é o desempenho da própria vontade concreta do direito objetivo, de modo que a jurisdição intenta manter a integridade do ordenamento

jurídico, fazendo atuar a vontade normativa nos casos concretos levados pelas partes legitimadas.

De outro turno, há três desideratos políticos: afirmação do poder estatal, através do qual se extrai o poder de impor condutas aos jurisdicionados para sustentação do Estado; culto às liberdades públicas, pelo qual afirmam-se os direitos fundamentais dos jurisdicionados; e garantia de participação do jurisdicionado nos destinos da sociedade, imprimindo caráter democrático da ordem jurídica, ao permitir ao cidadão pleitear a defesa de direitos e interesses perante ou em face do Estado, inclusive às vezes contra este (DINAMARCO, 1988).

2.2 Mediação como Meio Adequado de Solução de Conflitos

Meios adequados, inadvertidamente chamados de alternativos, de solução de conflitos são formas reconhecidas pelo Estado de resolução de conflitos de interesse na sociedade, partindo-se do pressuposto de que o Poder Judiciário não tem condições materiais de responder de modo eficiente e satisfatório às demandas para solução de litígios dos jurisdicionados.

A mais antiga das formas de solução de conflitos é a autotutela, consistente no sacrifício integral dos interesses de uma das partes envolvidas no conflito em razão do exercício da força (no aspecto, afetivo, econômico, moral, religioso etc.) pela parte vencedora.

Obviamente que há restrições à utilização da autotutela no ambiente do Estado Democrático de Direito, mormente pelo recurso à força, constituído a partir da cessão de parcelas das liberdades de cidadãos livres e iguais, merecedores de respeito e igual consideração tanto por parte dos semelhantes como do próprio Estado (RAWLS, 2000).

A autotutela, por tal razão, é considerada forma excepcional de resolução de conflitos, autorizada em situações extremas, a exemplo da legítima defesa (art. 188, inciso I, do CC), da apreensão de bem com penhor legal (art. 1467, inciso I, do CC) e do desforço imediato no esbulho (art. 1.210, § 1º, do CC).

Remanesce como justificativa para tipificação desse equivalente jurisdicional a ausência de onipresença estatal para solucionar ou fazer cessar em todo lugar e a todo momento as violações ou ameaças ao direi-

to, afigurando-se conveniente ao Estado o reconhecimento do exercício da força por um dos envolvidos no conflito.

Ademais, tem-se que a autotutela é sempre passível de revisão pelo Poder Judiciário, sendo forma imediata de resolução alternativa de conflitos sem o atributo da definitividade, uma vez que o derrotado sempre poderá procurar o Judiciário para reverter eventuais prejuízos ocasionados pela força ilegítima do adversário (NEVES, 2013).

De outro lado, a autocomposição é a mais usual das formas de gestão de conflitos, fundada no sacrifício integral ou parcial dos interesses das partes conflitantes mediante vontade unilateral ou bilateral dos envolvidos. Ou seja, a força inerente à autotutela é substituída pela volição dos contendores, valorizando-se a autonomia da vontade das partes.

A autocomposição é gênero do qual são espécies a transação, a submissão e a renúncia. Por transação entende-se quando ocorre o sacrifício recíproco de interesses, através de vontades bilaterais, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que a solução seja alcançada. Na submissão, a parte submete-se à pretensão contrária a si, ainda que legítima sua resistência, em ato unilateral altruísta. Já na renúncia, o titular do pretenso direito dele abdica, pondo cabo ao conflito.

Outrossim, afigura-se plausível que a negociação, conciliação e mediação favoreçam a autocomposição em litígios. Pela negociação as partes chegam a um acordo sem intervenção de um terceiro. Já na conciliação e mediação existe um terceiro que orienta a resolução do conflito.

Muito praticada no mundo privado, a arbitragem possui disciplina própria na Lei nº 9.307/1996, sendo forma alternativa de resolução de conflitos na qual as partes escolhem o árbitro, terceiro de confiança responsável por ditar a solução para o impasse; e a decisão desse terceiro tem caráter impositivo, significando que resolve o conflito independentemente da anuência dos envolvidos (NEVES, 2013).

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes. Difere-se da conciliação porque não foca no conflito em si, mas em suas causas. Também se distingue da autocomposição porque não implica sacrifício total ou parcial dos interesses da parte.

Em termos de pacificação social, a mediação é das mais recomendadas alternativas à jurisdição, pois se propõe à solução de conflitos sem decisão impositiva com preservação dos interesses das partes. O media-

dor, diferentemente do conciliador, não propõe soluções às partes. Conduz ao descobrimento das causas do conflito para o solucionarem removendo-as, de modo que os envolvidos alcançam, por indução, a solução consensual (NEVES, 2008).

A origem etimológica da expressão mediação vem do latim *mediare*, que significa dividir ao meio, intervir. Assim, a noção exordial que se tem ao tratar da mediação é de algo que se coloca no meio de duas partes para alcançar um determinado fim. O conceito de mediação enquanto meio de resolução de conflitos parte justamente dessa ideia, visto que o papel do mediador é justamente de colocar-se no meio para desfazer o litígio instaurado entre as partes (SALES, 2004).

No dizer de Roberto Portugal Bacellar (2000, p. 204):

A mediação pode ser definida como a técnica que induz pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas. Em outras palavras, ressalta tratar-se de um diálogo assistido por um mediador, tendente a propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento.

Nessa perspectiva, infere-se que a mediação é um equivalente jurisdicional, ou meio adequado de resolução de conflitos que enseja às partes, mediante colaboração direta de um terceiro imparcial (mediador), o restabelecimento do diálogo e a construção de solução mutuamente satisfatória para o problema, preservando-se, assim, o relacionamento dos envolvidos.

Tal como ocorre com a arbitragem, a mediação é regulamentada por diploma legal específico (Lei nº 13.140/2015), ainda carente de regulamentação, a qual constitui ferramenta de autocomposição adequada quando as partes litigantes têm convivência antes e depois do conflito (critério objetivo), ao passo que nas conciliações o convívio posterior ao conflito é prescindível. Na mediação, os próprios litigantes se debruçam sobre seus interesses e pontos de convergência.

O mediador não pode dizer às partes as soluções que reputar acertadas, cabendo-lhe exclusivamente esclarecer as consequências e ressaltar as

vantagens da composição. Para tanto, tem como desafios: a aproximação individual de cada uma das partes; diagnosticar os discursos das partes e encontrar pontos de convergências (interesses das partes); pensar estratégias para trazer às partes em conflito um sentimento para resolver o problema; e consciência de todo o problema (CHAI; COURA; FABRIZ, 2014).

3 MEDIAÇÃO E PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O CPC/2015 (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) conferiu papel de destaque à mediação, enquanto meio adequado de solução de litígios, ao prescrever que deverá ser estimulada, além da conciliação e da arbitragem ou da “negociação processual” pelos operadores do direito, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, NCPC).

3.1 Considerações sobre Mediação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O novel diploma adjetivo presta-se a disciplinar as atribuições dos conciliadores e mediadores judiciais, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, os princípios da conciliação e mediação, os registros dos profissionais do direito consensual e das câmaras privadas em cadastros nacionais e dos tribunais, os procedimentos de escolha, remuneração e impedimentos dos conciliadores e mediadores, as hipóteses de exclusão do cadastro de profissionais do direito consensual, bem como a instituição das câmaras de mediação e conciliação no âmbito da Administração Pública (arts. 165 a 175, NCPC).

O CPC/2015 dispõe, também, acerca da audiência de conciliação ou mediação, caso ambas as partes não manifestem expressamente o desinteresse pela composição consensual. Referida etapa é antecedente até mesmo à apresentação da defesa pela parte demandada em processos judiciais, cujo não comparecimento injustificado implica ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (art. 334, NCPC).

Até mesmo durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá buscar a conciliação das partes, independentemente da frustração

do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem (art. 359, NCPC).

Ademais, a nova legislação estabelece a obrigatoriedade de instauração da mediação em situações de litígio coletivo pela posse de imóvel nos casos de posse velha (esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia); e nas ações de família, quando o procedimento é mais indicado devido à continuidade dos vínculos (arts. 565 e 694, NCPC).

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, introduziu no Brasil a disciplina específica acerca do instituto da mediação.

Em linhas gerais, elenca os princípios regentes da mediação, regulamenta e diferencia os mediadores judiciais e extrajudiciais, estabelece os procedimentos para a mediação, tutela a confidencialidade da mediação e disciplina a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (arts. 2º a 40 da Lei nº 13.140/2015).

Segundo o art. 2º da Lei nº 13.140/2015, os princípios regentes da atividade de mediação são os seguintes: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A escolha do mediador dar-se-á preferencialmente pelas partes, podendo receber designação pelo tribunal, cabendo-lhe a condução do procedimento de diálogo entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Na mediação extrajudicial, será facilitador/intermediário qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de cadastro ou inscrição em qualquer conselho, entidade de classe ou associação.

Facultativamente, as partes poderão fazer-se assistidas por advogados ou defensores públicos. Objetivando assegurar a isonomia, caso apenas um dos pólos esteja acompanhado de defensor, o procedimento deverá ser suspenso até que todos estejam devidamente assistidos.

No entanto, na mediação judicial há requisitos para atuação. Somente poderá atuar como mediador em feitos judiciais a pessoa capaz, graduada há no mínimo dois anos e que tenha tido capacitação prévia

em instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.

No propósito de facilitar as escolhas e designações de mediadores judiciais, o art. 12 da Lei de Mediação determina que os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores autorizados a atuar em mediação judicial. Os interessados requererão inscrição no cadastro de mediadores judiciais ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a atividade.

A remuneração dos mediadores será fixada pelos tribunais e suportada pelas partes, sendo garantida a gratuidade aos necessitados (art. 4º, § 2º e art. 13 da Lei nº 13.140/2015), devendo os tribunais regulamentar a inscrição e desligamento de seus profissionais de mediação.

Importante marca característica dos procedimentos de mediação é a confidencialidade, que carimbará toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, exceto se as partes expressamente dispuserem de modo contrário, ou quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

A obrigação de manter a confidencialidade estende-se do mediador, às partes, abrangendo, ainda os prepostos, advogados, assessores técnicos e outras pessoas participantes do procedimento de mediação, sendo expressamente proibida a admissão de prova em processo arbitral ou judicial que implique quebra de confidencialidade em sede de procedimento de mediação.

Em exceção à regra da confidencialidade está a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, bem como os dados pertinentes à matérias fiscais após o termo final da mediação. Também constitui exceção à confidencialidade a autorização expressa por uma parte de que o mediador releve a outrem informações prestadas em sessão privada de mediação (arts. 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015).

O procedimento de mediação extrajudicial será deflagrado por um convite efetuado por qualquer meio idôneo de comunicação, em cujo conteúdo deverá conter o objetivo sugerido para a negociação, bem como a data, horário e local da primeira reunião. Caso o convite não seja respondido em até 30 dias do recebimento, será considerado rejeitado pela parte convidada.

Os contratos públicos ou privados poderão instituir cláusulas com previsão de mediação extrajudicial, desde que contenham, minimamente: I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II - local da primeira reunião de mediação; III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; e IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação (art. 22 da Lei nº 13.140/2015).

Na hipótese de os contratos não dispuserem de previsão completa determinada em lei, serão observadas as seguintes diretrizes, devidamente estabelecidas, na primeira reunião de mediação: I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista; e IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (art. 22, § 2º da Lei nº 13.140/2015).

De outro turno, os procedimentos de mediação judicial serão conduzidos pelos centros judiciários de solução consensual de conflitos, órgãos a serem criados pelos tribunais com responsabilidade pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, de forma antecedente ou mesmo durante os processos judiciais.

São também encarregados do desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Os tribunais, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabelecerão a composição e a organização dos centros judiciários de solução consensual de conflitos.

A prévia aceitação das partes constitui requisito para a realização da mediação judicial, devendo-se fazerem assistidas por advogados ou defensores públicos (caso dos hipossuficientes), ressalvadas as hipóteses de desnecessidade devidamente estabelecidas nas legislações dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Federais.

Dispõe a Lei nº 13.140/2015 que a designação da audiência de mediação seguirá à verificação do preenchimento dos requisitos essenciais da petição vestibular e à constatação de não se cuidar de caso de improcedência liminar do pedido (art. 27).

Até o prazo de sessenta dias deverá ser concluído o procedimento de mediação judicial, contado da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Ultimado um acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, o qual determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o ajuste através de sentença e porá termo final na mediação (art. 28).

3.2 Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público

Além dos princípios constitucionais expressos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como dos princípios de matriz infraconstitucional preconizados na Lei nº 9.784/1999 (finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público), a Administração Pública é regida por princípios largamente reconhecidos.

Dentre esses princípios reconhecidos extrai-se o princípio da indisponibilidade, segundo o qual os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, tampouco aos agentes públicos, aos quais cumpre meramente a tarefa de geri-los e conservá-los em prol da coletividade.

A novel legislação encartada no Código de Processo Civil de 2015, com vigência em 16 de Março de 2016, em concorrência da lei federal nº. 13140 de 2015, compondo o que se pode considerar o microsistema multiportas de soluções de conflito, traz ao desafio hermenêutico outras possibilidades semânticas de alcance pragmático capaz de, ao tempo em que remete e alarga fronteiras ao acesso à Justiça, a revisitação de antigos conceitos, que mais operam ineficiência em recuperação de ativos, sempre de interesse público, conduzindo no mais das vezes à situações de perda de interesse de agir face a morosidade da Justiça (Instituição) aprisionada – ao que se ressentem – em cânones que concretamente beneficiam os que são capazes de chicanas judiciais e protelações nos escaninhos da Justiça, com prescrições e decadências. A indisponibilidade do interesse público

merece ser ressemantizada a fim de possibilitar o afastamento da completa impunidade econômica e, penal e administrativa.

Pelo princípio da indisponibilidade, a Administração não pode fazer a livre disposição do patrimônio público, uma vez que atua em nome de terceiros, os verdadeiros titulares dos bens e interesses administrados. Pressupõe-se que todos esses cuidados para guarda, conservação e manutenção do patrimônio público acarretam benefícios para toda a sociedade (CARVALHO FILHO, 2009).

Nessa toada, é defeso à Administração e aos administradores a prática de atos que **importem renúncia ou que injustificadamente onerem a sociedade**. Proíbe-se, por exemplo, a renúncia ao recebimento de receitas do Estado, exceto hipóteses devidamente autorizadas por lei (anistias, remissões, transações etc.), tendo em vista tratar-se de verbas indisponíveis.

O mandamento de indisponibilidade do interesse público, endereçado à Administração e aos administradores, relaciona-se a todas as atividades da Administração, sejam nas atividades-fim ou nas atividades-meio, quando atua sob regime de direito público ou privado, ou mesmo visando ao interesse público primário ou secundário.

A doutrina italiana esprou questão relevante no tocante à diferenciação entre interesse público primário e secundário. Por interesse público primário entende-se o acervo de interesses diretos e imediatos do povo, ao passo que o interesse público secundário consiste nos interesses do Estado na qualidade de pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações.

Em geral, os interesses públicos secundários têm conotação majoritariamente patrimonial, nos quais o Estado busca aumentar receitas ou evitar gastos. Também estão abrangidos os atos de gestão administrativa (atividades-meio), que o fortalecem como organismo, porém existem acessoriamente para instrumentalizar a concretização dos interesses públicos primários (MELLO, 2009).

4 AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No Brasil, apesar do reconhecimento da quase absoluta ineficácia dos diplomas legislativos predecessores da Lei nº 8.429/1992, todas as

Constituições Republicanas estabeleceram a possibilidade de responsabilização do Chefe do Executivo por infração à probidade na administração (Constituições de 1891 - art. 54, 6º; 1934 - art. 57, “f”; 1937 - art. 85, “d”; 1946 - art. 89, V; 1967 - art. 84, V; 1969 - art. 82, V; e 1988 - art. 85, V).

4.1 Considerações sobre a Legislação de Tutela da Probidade Administrativa no Brasil

No plano infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941, estabeleceu as penas de sequestro e perdimento de bens em desfavor de funcionários públicos condenados por crimes funcionais e abuso de autoridade, desde que existente prejuízo para a Fazenda Pública e resultassem em locupletamento ilícito do acusado. Referido diploma, antecedente do Código Penal Brasileiro, não foi por este revogado, segundo entendimento do STJ, na linha do antigo Tribunal Federal de Recursos (GARCIA; ALVES, 2014).

Em 01 de junho de 1957, foi editada a Lei nº 3.164, mais conhecida como Lei Pitombo-Godói Ilha, cujas inovações consistiram em admitir a legitimidade do Ministério Público e de qualquer do povo para aforamento de ações judiciais contra servidores públicos que enriquecessem ilicitamente no exercício da função (art. 1º); e em instituir o registro público obrigatório dos valores e bens dos servidores no serviço de pessoal competente (art. 3º). A quase nula eficácia da norma deveu-se à dificuldade de comprovação donexo causal entre as aquisições patrimoniais e o abuso do cargo, bem ainda à falta de regulamentação do registro de bens e valores.

Em 21 de dezembro de 1958, foi sancionada a Lei Bilac Pinto (Lei nº 3.502), cuja vigência estendeu-se até a substituição pela LIA. Tratou da regulação do sequestro e do perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Deteve-se na pormenorização do sujeito ativo do enriquecimento ilícito, elencando em rol exemplificativo as condutas que o caracterizavam, de forma semelhante à previsão do atual art. 9º da Lei nº 8.429/1992.

A título de retrocessos, impende citar a restrição à legitimação de qualquer do povo para ajuizamento de demandas judiciais contra servidores públicos, as dificuldades para comprovação dos inúmeros requisitos

do enriquecimento ilícito e o não estabelecimento da sanção de perda da função pública, pois deveria o agente aguardar no cargo o eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória para ser demitido (GARCIA; ALVES, 2014). Todas essas observações merecem zelo e apreço do legislador, que, inobstante sua produção legislativa elevada, estão a exigir correção de rota com convergência com os objetivos, os fundamentos e os valores republicanos nas vestes da democracia constitucional e não de um retorno inadequado ao patrimonialismo civilista de antanho.

Anteriormente mesmo à vigência da Constituição Federal de 1988, foram editados diplomas com grande alcance na censura e repressão à lesão dos valores republicanos. Nesse diapasão, a Lei de Ação Popular – LAP (Lei nº 4.717/1965), a Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347/85) e, posteriormente ao Diploma Fundamental, a Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei nº 8.429/1992) passaram a constituir o microsistema normativo de proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, dispondo de sanções graves para punir com unidade delinquências malfazejas aos bens tutelados pelo novel Direito Administrativo (OSÓRIO, 2005).

A Constituição Federal de 1988 cuidou de insculpir o princípio republicano logo no seu artigo proemial, encerrando a opção imodificável pela república constitucional, forma de governo que prestigia a igualdade de condições para investidura em cargos eletivos e públicos, acesso a serviços estatais e às políticas públicas, conforme critérios prévios estabelecidos pelo ordenamento. Os cânones republicanos no trato da coisa pública (*res publica*), que se traduz na noção de patrimônio público indisponível por quem o gerir transitoriamente, contrastam, em regra, com os critérios de hereditariedade, designação e vitaliciedade inerentes à monarquia (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Sob a mesma diretriz ideológica, a Constituição da República impõe a subordinação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cominando expressamente as sanções de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário como consequências da prática de atos de improbidade administrativa, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, caput e §4º, CF).

Tratou o constituinte, nesse sentido, de estabelecer o que se convencionou designar como norma constitucional de eficácia limitada, que não tem o condão de produzir todos os seus efeitos até que sobrevenha lei integrativa infraconstitucional (SILVA, 1998). Judicioso magistério doutrinário, abeberando nos escólios de Carl Schmitt e Vezio Crisafulli, classifica as normas constitucionais de eficácia limitada como normas de eficácia diferida, cuja inteira eficácia desdobrar-se-ia a partir de meios instrumentais ou leis organizativas posteriores (interpositivo auctoritas), capazes de permitir plena aplicabilidade às matérias de que diretamente se ocupassem, em distinção das normas programáticas e das imediatamente preceptivas (BONAVIDES, 2004).

Após quase 4 (quatro) anos sem definição legal do conceito, forma e gradação das sanções cominadas para atos de improbidade administrativa, o legislador ordinário tratou de aprovar o texto da Lei nº 8.429/1992, que foi sancionado pelo Presidente da República Fernando Collor de Mello, restando a partir de então incorporada ao ordenamento jurídico a norma infraconstitucional que passara a possibilitar ampla salvaguarda do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a rigorosa punição administrativa, civil e política de quem os malferisse (LIMBERGER, 1998). Observa-se que de regra no vazio da criminalização de condutas que atentam contra o patrimônio público, os desvios e as obsequiosidades com a coisa pública se viram em proeminente cortejo.

A Lei 8.429/1992 estabeleceu como sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, passíveis de punição na forma do citado diploma, quaisquer agentes públicos, ainda que não servidores, que praticarem condutas tipificadas contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

De outro turno, cuidou o festejado diploma de estabelecer as modalidades dos atos de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11), as sanções cominadas para cada espécie de ato ímprobo (art. 12), a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e valores por agentes públicos à Administração (art. 13), os ritos para procedimento administrativo e processo judicial (arts. 14 a 18), as disposições penais (arts. 19 a 22) e as regras de prescrição aplicáveis aos atos de improbidade (art. 23).

Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem em condutas do agente público de fruição de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgãos e entidades da Administração Pública, ou mesmo em pessoas jurídicas equiparadas. Exemplificativamente, o legislador elencou 12 condutas cuja ocorrência caracterizaria, em tese, a espécie de improbidade em testilha, sem prejuízo da possibilidade de incidirem na própria tipificação do caput do art. 9º outros comportamentos imprevisos no rol não exaustivo apontado na legislação (PAZZAGLINI FILHO, 2011).

Do mesmo modo, foram tipificados os atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao Erário, entendidos como comportamentos comissivos e omissivos, dolosos ou culposos, que ensejem perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujo patrimônio econômico é tutelado contra lesão por particulares. O legislador incumbiu-se de arrolar, em rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), 15 comportamentos provocadores de lesão ao Erário.

Por derradeiro, a Lei de Improbidade Administrativa ateve-se a prescrever os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, com o desiderato de salvaguardar os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, destacando em rol não exaustivo 7 condutas exemplificativas que se amoldariam como transgressoras do enunciado preceito.

4.2 Autocomposição de Conflitos e Improbidade Administrativa

O capítulo II da Lei nº 13.140/2015 disciplina a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Estabeleceu atribuições às câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, a serem criadas no âmbito dos órgãos da Advocacia Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, examinar os pedidos de resolução de conflitos e promover a celebração de termos de ajustamento de conduta (art. 32, *caput*).

Os acordos celebrados no âmbito das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos serão reduzidos a termo e consti-

tuirão títulos executivos extrajudiciais. A composição, funcionamento e hipóteses de atuação do órgão consensual deverão ser previstas em ato regulamentar de cada ente federado, com exclusão das controvérsias que implicarem concessão/transação de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo (art. 32, §§ 1º a 4º).

Na ausência das câmaras acima referidas, os órgãos da Advocacia Pública poderão instaurar procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos, de ofício ou mediante provocação de interessados, atentando aos procedimentos legais (art. 33, parágrafo único). A deflagração em tela, que ser dará com a emissão de juízo de admissibilidade do procedimento, suspenderá a prescrição retroativamente à data da formalização do pedido (art. 34, *caput* e §1º).

O diploma vai além e intenta estimular a autocomposição como realidade no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta. Nesse sentido a previsão da transação por adesão, em controvérsias jurídicas devidamente pacificadas pelo STF e tribunais superiores envolvendo a Administração Federal, desde que mediante autorização do Advogado-Geral da União; ou mesmo em situações outras em que haja parecer do Advogado-Geral da União, com aprovação do Presidente da República (art. 35, incisos I e II).

Outro dispositivo importante da Lei nº 13.140/2015 inova ao estabelecer a atribuição da Advocacia-Geral da União para a realização de composição extrajudicial de conflito que envolva controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal. Em linhas gerais, o titular da AGU deverá dirimir a controvérsia, de acordo com a legislação de regência (art. 36, §1º).

Quando a controvérsia aludir ao reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a AGU poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

Nas pendências de ação de improbidade administrativa ou de decisão administrativa do Tribunal de Contas da União – TCU constitui requisito para o ajuste extrajudicial engendrado pela AGU a anuência expressa do juiz da causa ou do ministro relator daquela Corte de Contas. Eventual composição extrajudicial no seio da Administração Federal não eximirá a apuração de responsabilidades do agente público que ensejou a dívida (art. 36, §§ 3º e 4º).

Também fica facultada a submissão à AGU, para fins de composição extrajudicial, de litígios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, assim como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais. Assim como dependerá de autorização prévia do Advogado-Geral da União o ajuizamento de demanda judicial cujas partes integrem a Administração Pública Federal (arts. 37 e 39).

A responsabilização civil, administrativa e criminal dos servidores e empregados públicos que participarem de processo de composição extrajudicial de conflito dar-se-á somente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiros, ou mesmo concorrerem para o enriquecimento ilícito (art. 40).

Em matérias fiscais e tributárias, não serão admitidos pedidos de resolução de conflitos nem a celebração de termos de ajustamento de condutas pelas câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. Assim como não serão submetidos à AGU, para fins de composição, assuntos fiscais e tributários de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência (art. 38, incisos I e II).

Situações de composição extrajudicial no âmbito da AGU envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista federais, que impliquem redução ou cancelamento de crédito tributário, dependerão de manifestação do Ministro da Fazenda (art. 38, inciso III).

O art. 17, §1º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) contém vedação categórica a qualquer autocomposição na matéria: “É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*”.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, que alterava a Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos de leniência, o dispositivo citado foi expressamente revogado. E na exposição de motivos EMI nº 207/2015, subscrita em conjunto pela Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União e Ministério da Justiça, consta o seguinte excerto (BRASIL, 2015b), a saber:

10. As inovações permitem em síntese que o acordo de leniência seja celebrado com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública, com o escopo de dar segurança jurídica às empresas celebrantes, tendo em vista os efeitos do acordo nas esferas administrativa e civil. Ou seja, o acordo de leniência celebrado com a participação de todos os atores impedirá o ajuizamento de ação por improbidade administrativa e de quaisquer outras ações cíveis contra a empresa pelo mesmo fato objeto do acordo.

Em termos pragmáticos, a MP nº 703/2015 teve vigência encerrada em 29/05/2016, através do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 027/2016. Indaga-se: ocorreu repristinação da redação originária do art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/1992, a qual vedava a celebração de transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade administrativa? O ordenamento jurídico realmente proíbe a autocomposição em processos de improbidade administrativa? E se forem firmados acordos de leniência ou colaboração premiada?

Com efeito, há corrente que defende a composição de conflitos no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ao fundamento de que as transações na seara cível, em consideração à interrelação das instâncias punitivas, deveriam acompanhar as composições nas searas administrativa e penal, respectivamente autorizadas pelas Leis nº 12.846/2013 e 12.850/2013.

Nessa perspectiva, não seria razoável a celebração de acordos de leniência e delação premiada pelo Estado que não contemplassem a declaração e eventual reparação de atos de improbidade administrativa, face à unitariedade do ciclo punitivo estatal, no fito de evitar a atuação contraditória e imprimir coerência à pretensão punitiva (OSÓRIO, 2015).

A ideia é de constituição de um microssistema normativo de proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, detentor de sanções graves para punir com unidade delinquências malfazejas aos bens tutelados pelo novel Direito Administrativo Sancionador (OSÓRIO, 2005).

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF) adotou essa compreensão, favorável aos acordos em

ações de improbidade administrativa, ou mesmo para evitá-las, conforme se extrai de excertos da ementa do Inquérito Civil nº 1.30.001.001111/2014-42 (BRASIL, 2016), *litteris*:

1. Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação das sanções da Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sistema esse que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados numa seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive, as convenções internacionais de que o Brasil é parte.

Convém considerar, ainda, a ausência de vigência do art. 17, §1º da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, §3º, LINDB). Logo, a perda de eficácia da MP nº 703/2015 não teria o condão de repristinar a redação legal proibitiva da composição em processos de improbidade administrativa.

Contudo, o dispositivo da Lei nº 13.140/2015 que aventa a possibilidade de composição em ações de improbidade (§4º do art. 36), refere-se especificamente à hipótese de “controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal”. Há de ser verificada a satisfação do requisito específico estabelecido no diploma.

Definitivamente, não há no conteúdo do dispositivo legal em tela autorização para celebração de acordos em quaisquer processos de improbidade administrativa. Do contrário, há a previsão de que a composição não afastará eventual responsabilização do agente público que deu causa ao ilícito, nas searas cível e administrativa.

A toda evidência, o objetivo do § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015 é impedir que sejam judicializadas demandas cujas partes componham a

Administração Pública Federal, remetendo à AGU a decisão sobre a controvérsia, tendo em vista que a Fazenda Pública já é considerada recordista em demandas que abarrotam o Poder Judiciário² (CNJ, 2016).

Ademais, o art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que instituiu os acordos de leniência, dispõe que a aplicação das sanções daquele diploma não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa, estabelecendo nitidamente separação dos domínios.

Outrossim, impende assinalar que a obrigatoriedade de realização das audiências de conciliação e mediação, inclusive previamente à audiência de instrução e julgamento, somente ocorrerá quando admitida a autocomposição. Não ocorrerá essa audiência quando a solução consensual para o litígio for vedada (art. 334, §4º, inciso II, NCPC).

A cognição dos dispositivos legais destacados encaminha à conclusão de que inexistente amparo legal para a celebração de autocomposição em processos de improbidade administrativa, por mais apreciável e fecunda que possa afigurar-se a iniciativa. Do contrário, encontra-se cristalina proibição de soluções consensuais e negociadas em processos afetos à Lei nº 8.429/1992.

Entretanto, insta sublinhar que no contexto da norma vigente no mecanismo de ajustamento de conduta, considerando-se a abertura semântica da novel transigibilidade do interesse público contida na lei federal nº. 13140 de 2015 cc o art. 5º, §6, da lei federal nº. 7347 de 1985, no contexto de criminalidade organizada, face o disposto na lei federal no. 12850 de 2013, é possível neste específico contexto de recuperação de ativos, notadamente daqueles remetidos ao exterior, a conjugação das normas em apreço para com a aplicação do art. 4º da lei federal nº. 12850 de 2013, inc. IV, e a mitigação inspirada no princípio da oportunidade regrada, face o caráter punitivo da responsabilidade administrativa, pugnar o *parquet* judicialmente ou motivadamente, nos autos do respectivo termo de colaboração ou de ajustamento e conduta, não patrocinar a respectiva ação de improbidade administrativa em situações tais que, em virtude de colaboração efetiva e voluntária haja resultado quaisquer das hipóteses fático-jurídicas constantes no mencionado artigo.

² Estima-se que 42% dos 74 milhões de processos pendentes de julgamento em 2015 sejam de execução fiscal.

5 CONCLUSÃO

A mediação é forma de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, diferenciando-se da conciliação por focar nas causas do litígio. É das mais recomendadas alternativas à jurisdição oficial, pois se propõe à solução de conflitos sem decisão impositiva, com preservação do interesse das partes.

O mediador conduz ao descobrimento das causas do conflito para o solucionar removendo-as, de modo que os envolvidos alcancem, por indução, a solução consensual, sem abarrotar o já congestionado aparelho judiciário, que se debruçaria de modo célere apenas sobre assuntos mais sensíveis e de resolução dificultosa.

O Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015) assegurou papel de destaque à mediação enquanto meio adequado de solução de litígios, ao prescrever que estes deverão ser estimulados pelos operadores do direito, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, NCPC).

O novel diploma adjetivo presta-se a disciplinar as atribuições dos conciliadores e mediadores judiciais, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, os princípios da conciliação e mediação, os registros dos profissionais do direito consensual e das câmaras privadas em cadastros nacionais e dos tribunais, os procedimentos de escolha, remuneração e impedimentos dos conciliadores e mediadores, as hipóteses de exclusão do cadastro de profissionais do direito consensual, bem como a instituição das câmaras de mediação e conciliação no âmbito da Administração Pública (arts. 165 a 175, NCPC).

De outro lado, a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, introduziu no Brasil a disciplina específica acerca do instituto da mediação.

O diploma, apesar de ainda carente de regulamentação, avançou ao elencar com minudência os princípios regentes da mediação, a diferenciação dos mediadores judiciais e extrajudiciais, o estabelecimento dos procedimentos para a mediação, a tutela da confidencialidade da mediação e a disciplina da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (arts. 2º a 40 da Lei nº 13.140/2015).

Por mais que apreciável ou fecunda ao interesse público primário a autocomposição em processos de improbidade administrativa, impõe-se de início a verificação da suposta legalidade da prática, inobstante a adoção reiterada em casos envolvendo a criminalidade de “colarinho branco”, conforme se verifica em posicionamentos consolidados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (CCR/MPF).

A obrigatoriedade de realização das audiências de conciliação e mediação, inclusive previamente à audiência de instrução e julgamento, somente ocorrerá quando admitida a autocomposição. Não acontecerá essa audiência quando a solução consensual para o litígio for vedada pelo ordenamento jurídico (art. 334, §4º, inciso II, NCPC).

A questão nodal reside, pois, na perscrutação de eventual fundamento normativo da autocomposição em processos de improbidade administrativa, ou mesmo na fase pré-processual, tendo em vista a obrigatoriedade de obediência aos cânones do Direito Público de submissão à legalidade estrita.

Forçoso observar que o art. 17, §1º da Lei Federal nº 8.429/1992 vedou expressamente qualquer modalidade de autocomposição em ações de improbidade administrativa. Embora o dispositivo tenha sido revogado pela MP nº 703/2015, avulta enfatizar que esta perdeu eficácia por não ter sido tempestivamente convolada em lei no Congresso Nacional. Ainda assim, tem-se que dispositivo normativo revogado não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (art. 2º, §3º, LINDB).

Outrossim, o §4º do art. 36 da Lei nº 13.140/2015, que estabelece a possibilidade de composição em ações de improbidade, em que pese refere-se especificamente à hipótese de “controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal”, institui a possibilidade da aplicação do presente negócio processual.

Poder-se-á alegar, ainda, em desfavor da autocomposição em improbidade administrativa a redação do art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, que instituiu os acordos de leniência, ao dispor que a aplicação das sanções daquele diploma não alcançarão os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, não se pode olvidar que esse estatuto normativo restringe-se à pessoa jurídica por meio da qual se praticam atos contra a administração pública – nacional ou estrangeira –, sendo que no contexto

da criminalidade organizada preconizada no viés da transnacionalidade, os fatos que minam o erário público exigem novas posturas hermenêuticas, diante de leis e interpretações que se põem de costas para a sociedade.

A inexistência de expressa legalidade para a realização de autocomposição em processos de improbidade administrativa, a partir de colaborações premiadas e acordos de leniência, consubstancia preocupante desafio e arranjo negocial no suposto propósito de combate à alta delinquência, na medida em que poderão ser estabelecidas cláusulas com outorga de imunidade e isenção das penas previstas na Lei nº 8.429/1992.

A toda evidência, cuida-se de reforma revolucionária nos paradigmas de aplicação da legislação anticorrupção e de proteção ao patrimônio público. Exatamente por essa razão, em que pese a prática atual, afigura mais consentâneo com o Estado Democrático de Direito sejam promovidas alterações normativas em prestígio à segurança jurídica, ao devido processo legislativo, estabelecendo-se claros requisitos objetivos que dificultem a livre discricionariedade e solipsismos de agentes estatais, que nem sempre estão comprometidos com o interesse público.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. **Cidadania e Justiça**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 198-211, jul./dez.2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 703**, de 18 de dezembro de 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv703.htm#art2>. Acesso em: 16/01/2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16/01/2017.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015a**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 16/01/2017.

_____. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Inquérito Civil nº 1.30.001.001111/2014-42 (Acordo de Leniência)**. Extrato da Ata da 923ª Reunião, de 01/09/2016. Relatora: Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. v. 1.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHAI, Cássius Guimarães; COURA, Alexandre de Castro; FABRIZ, Daury César. **Mediação, Sistema de Justiça e Administração Pública: o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/IIAMA/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA), 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMBERGER, Têmis. **Atos da administração lesivos ao patrimônio público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações probatórias autônomas**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

OSÓRIO, Fábio Medina. Acordos em ações de improbidade. **O Globo**, Rio de Janeiro, 21 set. 2015. Caderno Opinião, p. 15.

_____. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Douglas de Melo Martins*

1 A CORRUPÇÃO NA HISTÓRIA

A história da corrupção no Brasil é bem semelhante à que podemos contar de outras nações ou da humanidade, mas com muita frequência ela é apresentada como uma herança do mundo ibérico. À guisa de exemplo, diz-se que o nepotismo, uma das formas de manifestação da corrupção, teria chegado ao Brasil já com as primeiras caravelas, em 1500, visto que a carta de Pero Vaz de Caminha detalhando o que teria sido encontrado por essas terras, termina com um pedido ao Rei Dom Manuel I em favor de seu genro.

Caminha teria finalizado a carta nos termos seguintes: *“peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro - o que d’Ela receberei em muita mercê.”* O pedido seria para resgatar Jorge de Osório do degredo em São Tomé. Este é um dos registros mais comuns nas obras que tratam da corrupção no Brasil e têm alguma pretensão de buscar suas origens.

Igualmente comum é o registro de corrupção durante os dois primeiros governos gerais (de Tomé de Sousa, de 1549 a 1553, e de D. Duarte da Costa, de 1553 a 1556). Relata-se que durante a construção da cidade de Salvador, primeira capital do Brasil, teriam sido feitas obras superfaturadas pelos respectivos governadores gerais.

No que se refere à aplicação da justiça, em dezembro de 1548, a Coroa escolheu o desembargador Pero Borges, ex-corregedor de Justiça no Algarve. Mas o primeiro juiz destas terras, que chegou à Colônia com a missão de distribuir justiça, não tinha ficha limpa.

Em 1543, enquanto exercia o cargo de Corregedor de Justiça em Elvas, no Alentejo, próximo à fronteira com a Espanha, Pero Borges

* Juiz de Direito do Estado do Maranhão com MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas, Estudos Avançados e Doutorado em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidade de Zaragoza – Espanha.

foi encarregado pelo rei de supervisionar a construção de um aqueduto. Quando as verbas se esgotaram sem que o aqueduto estivesse pronto, “algum clamor de desconfiança se levantou no povo” conforme registrado por Vitorino de Almada, em *Elementos para um dicionário de geografia e história portuguesa*, editado em Elvas, em 1888. O vereadores da Câmara de Elvas escreveram ao rei solicitando uma investigação. Em 30 de abril de 1543, D. João III autorizou a abertura de um inquérito. Uma comissão averiguou as contas e apurou que Borges havia desviado 114.064 reais (moeda da época), cerca de 50% do total da verba recebida. O resultado é que o Desembargador Pero Borges foi condenado a pagar, à custa de sua fazenda, o dinheiro extraviado. A mesma sentença suspendeu-o por três anos do exercício de cargos públicos. O corregedor retornou a Lisboa deixando atrás de si triste celebridade. A 17 de dezembro de 1548, um ano e sete meses após a sentença, o mesmo Pero Borges foi nomeado, pelo mesmo rei, ouvidor-geral do Brasil. (SANTOS et al, 2015, p 18-19).

Os registros históricos acima relatados são usados com muita frequência para alimentar o preconceito de que a corrupção é um mal herdado de nossa colonização. Essa análise não invalida a necessidade de se fazer uma breve passagem pelos fatos de nossa história que servem para entender as formas como ela se manifesta e como tem sido enfrentada no Brasil, inclusive para desmistificar estas “verdades”, que estão nas mentes de muitos brasileiros.

Para desmistificar tal preconceito poderíamos destacar inúmeros casos de corrupção na história mais remota ou recente de outros povos.

O império romano, por exemplo, está recheado de exemplos de corrupção desde o seu nascimento, durante seu apogeu e, especialmente, durante seu declínio. Adequado lembrar que muitos historiadores apontam a corrupção generalizada como um dos motivos para a derrocada do Império Romano.

Na história recente podemos registrar que Walmart, empresa americana e que é a maior de comércio varejista do mundo, patrocina corrupção em vários países e que resultou em grande escândalo no México. O reconhecimento de tais fatos em negociação com o Ministério Público Federal e o posterior afastamento de dirigentes do México, Índia e outros países é apenas um exemplo de corrupção no país mais rico do planeta.

De qualquer forma, não só nos EUA tal fato é comum. Pois bem, depois de uma passagem por uma infinidade de escândalos de corrupção

na história recente da Grã-Bretanha envolvendo políticos, empresas, polícia, governo, bancos e outros segmentos, Steve Tombs e David Whyte desmontam a ideia de que a corrupção é um fenômeno dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento (WHYTE, 2015). Casos de formação de cartéis, subornos internos e externos são apenas alguns exemplos que envolvem empresas como Shell, GraxoSmithKline (GSK), Rolls-Royce, Royal Bank of Scotland, HSBC entre tantas outras.

Os referidos autores possuem muitos pontos de divergência em relação ao índice de percepção da corrupção e citam uma entrevista do representante da TI (Transparência Internacional) na Grã-Bretanha em que o dirigente, ao ser abordado sobre os inúmeros casos de corrupção no país, teria minimizado o problema afirmando que “*we are not a Afghanistan or Russia*” (WHYTE, 2015) em uma clara tendência de afirmação do próprio índice da TI que coloca a Grã-Bretanha entre os mais honestos e os citados países, na situação oposta, entre os mais corruptos. Os autores situam a ideia muito difundida em seu país de que a corrupção seria um problema exclusivamente do desenvolvimento de sociedades economicamente primitivas ou de países do sul da Europa como um racismo residual que impera naquele país.

Enfim, é necessário entender que a corrupção não é um fenômeno local decorrente de nossa origem, portanto, algo impossível de ser enfrentado e diminuído. Ao contrário, a corrupção é um fenômeno global que pode ser enfrentado em qualquer país. A propósito, os registros históricos mostram claramente seu enfrentamento nos diversos momentos de nossa história.

2 CONCEITO DE CORRUPÇÃO

O conceito de corrupção sofre adaptações nos diversos momentos da história. Trata-se, portanto, de um conceito vivo e em constante modificação, a depender de fatores conjunturais e interesses sociais que podem até ser legítimos, mas servem para manutenção de interesses de quem constrói a definição.

Nos conceitos que apresentaremos na sequência se perceberá essa diversidade de enfoques e até oposição entre eles. Pois bem, a corrupção: [...] “implica un uso desviado de los poderes públicos por parte del funcionario o autoridad para una finalidad distinta de la legítima, con el

objetivo de obtener una ventaja personal normalmente de carácter patrimonial” (ARIEL REZZOAGLI, 2005, p. 56).

A corrupção também pode ser expressa como a prática do uso do poder do cargo público para obtenção de ganho privado, à margem das leis e regulamentações em vigor (ANDRESKI, 1968). Finalmente se poderia dizer que:

A corrupção, em geral, consiste no uso ilegal (ou socialmente imoral) por parte dos titulares de cargos públicos e dos funcionários públicos ou equiparados do poder político, administrativo, judicial e financeiro que detêm, com o objetivo de transferir valores financeiros ou outras vantagens/benefícios indevidos para determinados indivíduos ou grupos, obtendo por isso qualquer vantagem ilícita (ou socialmente imoral). (ORGANISMOS ESTRATEGICOS DO CONTROLO INTERNO DA CPLP, 2011, p. 10).

Todos estes conceitos coincidem com o de corrupção pública ou praticada por funcionário público. Esta é a que mais aflige as pessoas, exatamente porque atinge diretamente os direitos humanos.

Ainda muito próximo do conceito de corrupção pública podemos situar o de corrupção política. Os atos de corrupção política seriam “aquellos que constituyen la violación, activa o pasiva, de un deber posicional o del incumplimiento de una función de carácter político con el objeto de obtener un beneficio extraposicional, cualquiera que sea su naturaleza” (MALEM SEÑA, 2002). Em outro enfoque pode-se dizer que a Corrupção “é a violação do padrão ético de uma comunidade” (LOWE STUKART, 2003, p. 44).

3 CORRUPÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A relação da corrupção com Direitos Humanos pode ser encarada sob vários aspectos. Neste momento vamos analisar aqueles mais relevantes para se compreender a importância de uma política transnacional de enfrentamento da corrupção. Como já comentado anteriormente,

a corrupção está em todos os países e também nos diversos momentos históricos vividos por cada um deles, mas a maneira como a sociedade lida com ela difere, a depender dos níveis das liberdades civis e políticas nestes países.

O Brasil é um bom exemplo de como as liberdades civis e políticas se relacionam com a corrupção. Durante o regime militar, por exemplo, tivemos muitos registros de corrupção. Mas, sempre que tais fatos mantinham relação com atividade de polícia; sua divulgação, apuração e punição era restringida. Enfim, embora a corrupção conviva também com as sociedades democráticas, há de se reconhecer que em um ambiente de liberdade ela envolve mais riscos a corruptores e corrompidos.

Essa constatação de que a falta de liberdades civis, especialmente a liberdade de expressão e manifestação, é fator que contribui para a prática da corrupção e favorece sua impunidade serve para demonstrar que a corrupção, também por esse motivo, afeta os Direitos Humanos. Assim, não é estranho que o Sistema Internacional de Direitos Humanos tenha se voltado ao tema da corrupção e à criação de mecanismos para sua prevenção e punição. A preocupação destes organismos internacionais se manifesta também em diversos documentos, tratados, convenções etc.

4 O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRINCIPAIS DIPLOMAS INTERNACIONAIS

Na esteira desta preocupação dos órgãos do Sistema de Direitos Humanos, outros de organização e mobilização da sociedade civil têm também voltado sua atenção ao tema. Da atuação destes últimos, sobre a relação dos Direitos Humanos com a corrupção, destacamos o informe do Conselho Internacional sobre a Política de Direitos Humanos, partindo do princípio de que os Direitos Humanos e o direito à vida livre de corrupção são pilares fundamentais da função pública (GRUENBERG; BISCAY, 2007) e também um forte pronunciamento ético.

Antes de fazer referência a cada direito diretamente afetado por ela, que será objeto de análise quando tratar dos efeitos da corrupção sobre os Direitos Humanos, o Informe faz a constatação de que a corrupção é mais forte onde está a tendência e oportunidade e, por outro lado, o

indício de que o enfoque de Direitos Humanos minimiza as oportunidades para o comportamento corrupto e aumenta o risco de sanção àqueles que a praticam (GRUENBERG; BISCAY, 2007, p. 7). O mesmo informe se volta para as pessoas que sofrem as consequências do desvio de recursos públicos causados por ela. Além disso, no mesmo informe, está a convicção de que a consciência de que a corrupção viola Direitos Humanos pode ser também um fator de mobilização social para enfrentamento dela (GRUENBERG; BISCAY, 2007, p. 10).

Assim, o enfoque de Direitos Humanos no enfrentamento da corrupção também centra a atenção em pessoas que, por sua vulnerabilidade, tendem a sofrer uma desvantagem desproporcional quando são vítimas da corrupção e oferece pautas para o desenho e a implementação de políticas anticorrupção. De um lado, demonstrando-se que a corrupção viola os Direitos Humanos, pode-se influenciar no aumento do apoio público anticorrupção. De outro, se os indivíduos são mais conscientes do prejuízo que a corrupção causa aos interesses públicos e individuais, bem como tomam consciência do dano que pode ocasionar, estarão mais dispostos a apoiar as campanhas e programas para preveni-la.

Apesar desta convicção, as convenções internacionais de combate à corrupção pouco se referem a Direitos Humanos e também estas últimas quase não tratam de corrupção¹, o que não é uma indicação de falta de relação entre ambos. Ao contrário, o estabelecimento de um vínculo entre corrupção e violação de Direitos Humanos é fundamental tanto para a promoção destes quanto para o enfrentamento da corrupção. Tanto uma quanto a outra política enfrentam os mais diversos obstáculos os quais podem ser minimizados com o vínculo para fins de entendimento e, principalmente, para o combate aos problemas que venham a ser constatados.

Por tudo isso, no fim do século XX e início do século XXI, foram incorporados poderosos instrumentos anticorrupção² ao direito internacional, como se verá adiante.

¹ As exceções são a Convenção da União Africana, que já no seu preâmbulo deixa evidente a necessidade de promover e proteger os Direitos Humanos e a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa ao afirmar que a corrupção ameaça a existência da democracia e os direitos humanos.

² Os instrumentos anticorrupção incorporados constituem-se de medidas administrativas e convenções incorporados que além de definir as modalidades de atos corruptíveis, atribuem sanções comedidas aos atos.

Logo em 1996, a Organização dos Estados Americanos (OEA)³ aprovou a primeira Convenção Internacional contra a Corrupção; em 1997, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais; em 1999, foi aprovada a convenção europeia sobre o tema, a Convenção Penal sobre a Corrupção (NOTARI; GIACOBBO, 2014).

Na mesma linha foi a aprovação da Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção. Finalmente, em dezembro de 2003, na cidade mexicana de Mérida, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Enfim, pode-se afirmar que entre 1996 e 2003 nasceram os principais instrumentos internacionais para prevenir e punir a corrupção⁴ no mundo.

A relação do enfrentamento da corrupção com a promoção dos Direitos Humanos está diretamente exposta na Convenção da União Africana que, já no seu preâmbulo, deixa evidente a necessidade de promover e proteger os Direitos Humanos⁵. Da mesma forma, o preâmbulo da Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa diz diretamente que a corrupção ameaça a existência da democracia e os Direitos Humanos⁶.

Os demais tratados sobre corrupção não fazem referência direta aos Direitos Humanos, nem os tratados sobre Direitos Humanos tam-

³ A Convenção Interamericana contra a Corrupção foi adotada pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 29 de março de 1996, tendo sido aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002. Entrou ela em vigor, no Brasil, nos termos de seu artigo XXV, em 24 de agosto de 2002, tendo sido, finalmente, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002.

⁴ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, 2007.

⁵ Consciente do facto de que o Acto Constitutivo da União Africana, inter-alia, apela para a necessidade de promover e proteger os direitos do homem e dos povos, a consolidar as instituições e cultura democráticas e a assegurar a boa governação e o estado de direito; Ciente da necessidade de se respeitar a dignidade humana e de se promover os direitos económico, social e político, em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de outros instrumentos relevantes na área dos direitos humanos. (Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção, 2003).

⁶ Sublinhando que a corrupção constitui uma ameaça para o Estado de direito, a democracia e os direitos do homem, mina os princípios de boa administração, de equidade e de justiça social, falseia a concorrência, entrava o desenvolvimento económico e faz perigar à estabilidade das instituições democráticas e os fundamentos morais da sociedade. (Resolução da Assembleia da República N.º 68/2001 Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa, assinada em Estrasburgo a 30 de abril de 1999).

pouco fazem referência à corrupção, mas indiretamente infere-se que a promoção dos Direitos Humanos no mundo tem relação com o combate à corrupção. Evidente que o desvio de recursos que poderiam ser destinados à educação, saúde, previdência social ou programas que tenham em vista a redução da fome têm consequências na promoção dos Direitos Humanos, mas aqui há de se fazer um registro de que esse destaque pode transmitir a falsa impressão de que a simples redução ou mesmo o fim da corrupção resolveria os referidos problemas (TOMBS; WHITE, 2015; WOODIWISS, 2005.)

De alguma maneira, o próprio sistema em que vivemos alimenta a violação dos Direitos Humanos das mais diversas formas e a corrupção é apenas uma delas, o que não deve servir como argumento para não lhe dar a devida atenção.

Na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, o mais importante dos instrumentos internacionais relativos ao tema, apesar de não apresentar referência direta à relação do enfrentamento da corrupção com a promoção dos Direitos Humanos, pode-se observar no seu texto várias passagens que servem bem para entender o fenômeno. No preâmbulo, ao afirmar que ela deixou de ser fenômeno local para extrapolar as fronteiras das nações, quebra o mito de que a corrupção seja característica de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

A propósito desta constatação de que o fenômeno é transnacional, vale aqui algumas considerações sobre a tendência dos meios de comunicação brasileiros, e até de muitos autores, de apontar a corrupção como um fenômeno “quase brasileiro” ou da América Latina. Se por um lado essa tendência pode de alguma maneira impulsionar forças para mudanças, por outro pode também servir para a acomodação, na medida em que, sendo algo inerente ao brasileiro, nada se pode fazer para mudar. Na verdade, os fatos de nossa história recente apontam em outra direção, exatamente a que consta do preâmbulo da Convenção da ONU⁷.

⁷ A propósito desta afirmação é importante lembrar que a empresa alemã Siemens é investigada por corrupção no escândalo do Metrô de São Paulo e no pagamento de propinas para obter vantagens em contratos para obras da copa de 2014 e Olimpíadas. Nos EUA e Europa a empresa teve que desembolsar bilhões de dólares e euros para se desvencilhar de processos e multas por envolvimento em Corrupção. No Brasil ainda não é assunto resolvido. Além da Siemens, outras empresas internacionais teriam participação no cartel denunciado no Brasil, incluindo a francesa Alstom, a canadense Bombardier, a espanhola CAF e a japo-

É neste preâmbulo que a convenção da ONU compartilha a responsabilidade de enfrentamento da corrupção com os Estados (nações) e sociedade civil. Aqui, talvez, mais que um compartilhamento de responsabilidades, está um reconhecimento da necessidade da participação e controle social no enfrentamento do problema. A sociedade civil é reconhecida como necessária para a eficácia dos esforços para combater a corrupção⁸.

Não é sem propósito tal reconhecimento. O controle social de qualquer atividade pública é fundamental para diminuir as possibilidades de desvios. Assim também ocorre, especialmente, quando se fala de desvios éticos.

A operacionalização desta participação da sociedade civil lançada no preâmbulo está prevista no artigo 5º que trata das políticas e práticas de prevenção da corrupção. Neste artigo ficou bem evidente o “mandamento” para que⁹ sejam implementadas políticas públicas que promovam a participação da sociedade.

Na consideração seguinte do preâmbulo, além de enumerar mais alguns princípios que devem reger a gestão dos recursos públicos, uma vez mais aparece a necessidade de mudanças culturais¹⁰. Fala-se em “*fomentar uma cultura de rechaço à corrupção*”. A verdade é que a corrupção na administração pública ocorre na mesma proporção que se dá nas relações privadas em geral. Os mecanismos de controle da corrupção na administração pública são influenciados e influenciam o

nesa Mitsui. Elas teriam combinado ilegalmente o valor que iriam apresentar em licitações, para conseguir preços entre 10% e 20% mais caros do que os praticados no mercado. Enfim, a corrupção, mesmo a praticada na América Latina tem muitas ligações com grandes corporações europeias e norteamericanas. Embora se deva reconhecer a gravidade do problema na América Latina, se sabe bem que é em grande medida alimentada pelas grandes corporações do “mundo desenvolvido”.

⁸ Tendo presente que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades de todos os Estados e que estes devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais e as organizações de base comunitárias, para que seus esforços neste âmbito sejam eficazes. (Idem, 2007).

⁹ Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas. (Idem, 2007).

¹⁰ Tendo presentes também os princípios de devida gestão dos assuntos e dos bens públicos, equidade, responsabilidade e igualdade perante a lei, assim como a necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção. (Idem, 2007).

comportamento corrupto e desvios éticos de toda natureza que ocorrem na sociedade.

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção, por seu turno, também utiliza um conceito amplo de corrupção pública assemelhado ao analisado anteriormente na Convenção da ONU e, para não restar dúvida, mesmo de forma resumida, também tratou dos conceitos de funcionário público¹¹, bens¹² e acrescentou a definição de função¹³.

As considerações constantes do preâmbulo enunciam como a corrupção atinge as instituições, a economia, o desenvolvimento e os valores morais da sociedade. Embora não se refira diretamente aos Direitos Humanos, a afirmação de que a corrupção atenta “*contra o desenvolvimento integral dos povos*” é uma clara alusão aos Direitos Humanos. Não se poderia estar ali falando de desenvolvimento econômico, até porque, quando quis se referir a ele, a convenção o fez de forma expressa.

Os considerandos e artigos da Convenção servem bem para demonstrar como funciona e quais as consequências da corrupção para as instituições e para a sociedade, além de demonstrar suas ramificações que extrapolam as fronteiras das nações e, naturalmente, a necessidade de enfrentamento dela de forma coordenada entre os países. Ao final, está bem demonstrada a necessidade de participação das instituições nacionais e organismos internacionais no controle da corrupção, sem prescindir da participação da população.

Quando decidiu enumerar os atos de corrupção, a que se refere a convenção, vê-se que parece restringir-se aos crimes de corrupção ativa, passiva e prevaricação do Código Penal Brasileiro, mas é evidente que a enumeração é meramente exemplificava. Acaso a interpretação fosse restritiva, estaríamos aí longe de abranger o conceito prevalente no atual nível de desenvolvimento social.

¹¹ “Funcionário público”, “funcionário de governo” ou “servidor público” qualquer funcionário ou empregado de um Estado ou de suas entidades, inclusive os que tenham sido selecionados, nomeados ou eleitos para desempenhar atividades ou funções em nome do Estado ou a serviço do Estado em qualquer de seus níveis hierárquicos. (Convenção Interamericana contra a Corrupção).

¹² Bens” os ativos de qualquer tipo, quer sejam móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos e instrumentos legais que comprovem ou pretendam comprovar a propriedade ou outros direitos sobre estes ativos, ou que se refiram; propriedade ou outros direitos. (Idem).

¹³ “Função pública” toda atividade, temporária ou permanente, remunerada ou honorária realizada por uma pessoa física em nome do Estado ou a serviço do Estado ou de sua; entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos. (Idem).

A propósito, a OEA fez relatório sobre outros crimes (FÁZZIO JÚNIOR, 2002), o que serve para corroborar a interpretação de que o rol de crimes é meramente exemplificativo. Não seria razoável imaginar que estados deixariam de cooperar na prevenção e/ou punição de crimes de fraude em licitações, por exemplo.

Enfim, a cooperação entre os estados para prevenção e punição da corrupção está devidamente justificada nos considerandos das diversas convenções, sempre com alguma nota para a sua imprescindibilidade para a promoção dos Direitos Humanos, visto que os níveis altos de corrupção estão sempre relacionados a baixos níveis de efetividade dos Direitos Humanos (GRUENBERG; BISCAY, 2007, p. 4).

A importância dos instrumentos de direito internacional a que fazemos referência se mostram ainda mais relevantes quando analisamos as conclusões do The International Council on Human Rights Policy (GRUENBERG; BISCAY, 2007, p. 33) em que, depois de estudos empíricos, demonstram existir um modelo favorável aos imputados por corrupção, os quais, aproveitando seus privilégios de classe e seu elevado status socioeconômico, conseguem obter proteção enquanto os denunciadores e testemunhas não dispõem de tais garantias. Os instrumentos internacionais anticorrupção aqui analisados são um excelente contraponto ao modelo referido pelo Conselho.

Também no Guia para uso do sistema interamericano de Direitos Humanos na proteção de denunciadores de atos de corrupção, do Ministério da Justiça do Brasil, traz-se a lume mais pontos de convergência do enfrentamento da corrupção como forma de promoção de Direitos Humanos ou de proteção dos Direitos Humanos como mecanismo de prevenção à corrupção. De início, é necessário esclarecer que a proteção a que se refere o Guia é destinada a toda pessoa que, de boa-fé, denuncia às autoridades competentes feitos relacionados à corrupção e que estejam em situação de risco em função de tais denúncias (ROJAS, 2014, p. 13).

5 O ENFOQUE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

A proteção dos Direitos Humanos contribui decisivamente para a prevenção da corrupção também porque sua efetivação depende do pleno

exercício da democracia, Estado de Direito e boa governança. Sem essas bases que estão relacionadas à liberdade de expressão, direito de reunião e associação em comunhão com a desigualdade que deixa boa parte da população em situação de marginalidade, resulta em situação de vulnerabilidade que é um grande fertilizante da corrupção. (ROJAS, 2014, p. 17).

Por fim, a título de ilustração, o Guia do Ministério da Justiça exhibe exemplos concretos de atos de corrupção nos termos seguintes:

Há práticas de corrupção que por si só constituem uma violação de Direitos Humanos. Por exemplo, o suborno que se faz a um juiz viola o direito ao devido processo, por atingir a garantia de independência e imparcialidade. Há casos em que a prática de corrupção viola um direito por denegar o acesso igualitário a esse. Por exemplo, se as pessoas devem pagar aos funcionários de escolas e hospitais para receber essa prestação de serviço, viola-se o direito à educação e à saúde (ROJAS, 2014, p. 17).

Tal é a gravidade do problema e atenção dos organismos internacionais quanto ao tema da corrupção, que o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, no discurso proferido em 2005, sobre os objetivos de desenvolvimento do milênio, faz duas importantes referências ao enfrentamento da corrupção. Primeiro afirmando ser “uma queixa tradicional no que se refere à ajuda ao desenvolvimento é que os recursos tendem a ser desbaratados devido à corrupção e à má gestão, e que não há meios para fazer o seguimento dos processos e exigir a prestação de contas. Agora, dispomos de um conjunto de indicadores claros e mensuráveis, centrados nas necessidades básicas dos seres humanos. Temos pontos de referência claros para determinar os progressos – ou a ausência deles – tanto a nível mundial como ao nível de cada país”. Seguindo, ele afirma que “Cada país em desenvolvimento tem, para com o seu povo, o dever de assumir a responsabilidade pelo seu próprio desenvolvimento. Isso significa fortalecer a boa governação e combater a corrupção”¹⁴.

¹⁴ Íntegra do discurso. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/8381>>. Acesso em: 9 out. 2017.

Concluímos, por fim, que o enfrentamento da corrupção é essencialmente uma política de proteção dos Direitos Humanos.

6 EFEITOS SOBRE DIREITOS HUMANOS ESPECÍFICOS

Os Direitos Humanos, como visto, passaram por uma regulação internacional que lhes proporciona fundamentação suficiente para que sejam reconhecidos em quase todo o globo terrestre, entretanto não há muitos motivos para festejar. Na verdade, apesar deste reconhecimento, na prática, nem sempre são tomadas as medidas necessárias à efetiva proteção a esses direitos regulados pelas convenções internacionais, mesmo nos países que tiveram incorporadas tais normas ao seu direito interno.

Há de se reconhecer que muitos fatores contribuem para que os Direitos Humanos devidamente reconhecidos não sejam efetivados, mas também se pode afirmar que a corrupção é, certamente, um destes muitos fatores a influir para violações aos Direitos Humanos. Assim, a corrupção acaba por assumir a condição de protagonismo para a manutenção de milhões de pessoas em situação de miséria, fome, analfabetismo e doença.

O superfaturamento de obras, desvios de recursos da saúde, assistência social, lazer e muitas outras ilicitudes são uma forma clara de afetação de Direitos Humanos pela corrupção.

Não são apenas os direitos listados que são diretamente afetados pela corrupção. A natureza das atividades sociais acabam por se perder neste ambiente de corrupção generalizada.

Na esteira deste debate sobre os Direitos Humanos afetados pela corrupção há de se fazer referência ao ponto de vista de Martha C. Nussbaum. A referida filósofa é professora do Departamento de Filosofia da Escola de Direito da Universidade de Chicago e em variados momentos trata dos Direitos Humanos atingidos pela corrupção. Vejamos, pois, que na discussão sobre a globalização do enfoque das capacidades de Nussbaum, a mesma discorre sobre a importância da separação de poderes, o controle jurisdicional da legalidade e constitucionalidade das decisões políticas para a proteção das capacidades dos cidadãos. A referida autora defende a presença de agências administrativas independentes, cuja especialização seria essencial para proteger as capacidades relacionadas com a saúde, meio ambiente e outros campos, e cuja independência do

controle partidário constituiria outro elemento estrutural importante de uma nação moderna que se pretenda reconhecer pela proteção das capacidades humanas (NUSSBAUM, 2012, p. 307). Por fim, neste mesmo contexto Nussbaum (2012, p. 308) defende que:

[...] la corrupción es uno de los problemas que más seriamente amenazan las capacidades humanas en las naciones modernas, la instauración de mecanismos para detectar e impedir la corrupción, tanto en el ámbito estatal como en el privado, es absolutamente imprescindible para la estabilidad de las capacidades y de la concepción basada en éstas.

Ela conclui ressaltando também a necessidade de que a formação jurídica em geral e de policiais seja feita tendo em conta a proteção das capacidades dos cidadãos. Como se vê, a autora demonstra de forma inequívoca a importância da corrupção nas violações de Direitos Humanos.

Outra maneira também muito relevante de verificar os impactos da corrupção na promoção dos Direitos Humanos é a avaliação de suas consequências deletérias para o acesso a políticas públicas de educação, saúde, segurança, assistência social, direito à igualdade e à não discriminação, direito a um julgamento justo, direito à alimentação, direito à moradia etc. Como já destacado anteriormente, não existe consenso sobre mensuração da corrupção, mas muitas entidades enfrentam esse desafio e apresentam dados, embora sempre contestáveis, mas servem para apontar reflexão neste momento.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP, 2015), maior entidade empresarial brasileira, afirma que a corrupção consome até 2,3 por cento do PIB, o que representa algo próximo de 50 bilhões de reais ao ano. No mundo, a situação, segundo se estima, não seria diferente. A corrupção seria responsável pelo desvio de alguns trilhões de dólares (UNODC, 2013). A simples destinação destes recursos à saúde, educação, assistência social e a outros direitos sociais não resolveria todos os problemas, mas minimizaria consideravelmente os seus efeitos perniciosos para as pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

Até recentemente se estimava que os valores desviados de sua possível aplicação na efetividade de direitos sociais seria grande, mas a descoberta de milhões de reais em dinheiro na casa do ex-Ministro Gedel Vieira Lima, o vídeo em que o ex-deputado federal, Rodrigo Rocha Loures, corre

com a mala de dinheiro de Joesley supostamente destinada ao Presidente da República Michel Temer, a Imagem do Juiz Federal Flávio Roberto de Souza passeando no Porsche Cayenne do empresário Eike Batista; entre tantos outros fatos inusitados expôs a realidade de forma grosseira. Ficou evidente que os desvios são gigantescos.

A divulgação de todos estes fatos grosseiros e, principalmente, o combate à corrupção realizado da forma mais forte já registrada na história de Brasil (Mensalão, Lava a jato, Sanguessugas etc) e tantas outras operações e julgamentos em todas as instâncias do Poder Judiciário resultou na impressão de que a corrupção aumentou no país. Contraditoriamente, quanto mais se combate a corrupção em ambiente de liberdade de expressão e manifestação, mais parece que ela está presente na sociedade.

A prova é que exatamente quando mais foi combatida a corrupção no Brasil, pesquisa da Transparência Internacional divulgada no dia 09/10/2017¹⁵ informou que 78% dos brasileiros considera que a corrupção aumentou. Parece evidente que efetivamente cresceu foi a divulgação de atos de corrupção e as punições e eles, não a corrupção efetivamente. De qualquer forma, as grandes apreensões de dinheiro, prisões e condenações de personalidades públicas certamente influenciam na formação desta opinião majoritária.

Voltando à forma como são afetados os direitos sociais pela corrupção, o fabuloso volume de recursos que são efetivamente desviados de sua finalidade tem reflexos nas mais variadas formas de manifestação da vida das pessoas, desde a saúde, passando pela educação, segurança pública, segurança alimentar, meio ambiente ecologicamente equilibrado etc. Das mais diversas formas, a intervenção que as políticas públicas poderiam ter na minimização das desigualdades sociais é gravemente prejudicada pelos desvios decorrentes da corrupção. Assim, pode-se afirmar que os efeitos corrosivos da corrupção são direcionados principalmente aos mais vulneráveis.

Evidente que aqueles mais favorecidos economicamente não dependem da educação pública, saúde pública, lazer, assistência social e outras políticas públicas que acabariam por minimizar as diferenças entre aqueles que detêm poder econômico e os dele desprovidos. Afinal, a corrupção prejudica de forma mais intensa as pessoas que pertencem a

¹⁵ Notícia da pesquisa. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2017/10/09/78-dos-brasileiros-dizem-sentir-aumento-da-corrupcao-diz-transparencia-internacional.htm>>. Acesso em: 9 out. 2017.

grupos vulneráveis, tais como: pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, mulheres, indígenas etc. São eles os que deveriam receber a maior parte dos recursos públicos que muitas vezes são desviados de sua finalidade para atender a interesses dos grupos da elite que estejam no poder em cada momento histórico.

Os empresários, como bem esclarecido anteriormente, na visão de alguns autores, de alguma forma até podem se beneficiar da corrupção, na medida em que ela pode se tornar um instrumento de superação da burocracia que “emperra o desenvolvimento” (LEFF, 1964). Naturalmente aqui não se está falando de desenvolvimento humano, mas tão somente do desenvolvimento econômico. Enfim, de fato, os únicos sobre os quais não resta qualquer dúvida quanto aos efeitos danosos da corrupção são aqueles que precisam das políticas públicas de saúde, educação etc; os desprovidos de capital.

Alguns exemplos constantes do informe do Conselho Internacional de Políticas de Direitos Humanos são ilustrativos da afetação direta dos Direitos Humanos pela corrupção, quando um ato corrupto se utiliza, deliberadamente, como meio para violar um direito, senão vejamos: quando um suborno é oferecido a um juiz afeta imediatamente a sua independência e imparcialidade e, portanto, viola o direito a um julgamento justo; quando um indivíduo tem que subornar um médico para obter tratamento de saúde em um hospital público ou um diretor de escola pública de obter a matrícula de seu filho na escola, a corrupção viola os direitos à saúde e à educação (CONSEJO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 32).

Não menos relevantes são as denominadas violações indiretas, que ocorrem quando um ato corrupto faz parte de uma cadeia de acontecimentos que levam à violação de um direito. O direito é violado por um ato que deriva de um outro corrupto e o ato de corrupção é uma condição necessária para que ocorra a violação. Por exemplo: os funcionários públicos que permitem a importação ilegal de resíduos tóxicos de outros países em troca de um suborno. Esses resíduos depositados em área povoada podem violar os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado das pessoas que vivem naquele local. Tais direitos teriam sido violados indiretamente, como resultado de suborno, embora esses direitos não tenham sido violados diretamente pelo suborno, mas é um fator essencial sem o qual a violação não teria ocorrido (CONSEJO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS DE DERECHOS HUMANOS, 2009, p. 32).

Na especificação dos direitos afetados diretamente pela corrupção, existem vários estudos demonstrando como tal ocorre. O setor de saúde, por exemplo, é apontado como um dos principais alvos da corrupção em todo o mundo. Tudo isso porque a eficiência no uso dos recursos públicos tem relação direta com a probidade. Espera-se uma prestação de serviços governamentais de qualidade, consubstanciada à utilização racional do montante arrecadado com os impostos, visto que, no Brasil, a falta de recursos para saúde é geralmente associada à elevação deles.

O exemplo mais simbólico é a criação e recriação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) sempre que a saúde pública brasileira entra em estado de ameaça de colapso. A falta de recursos para a saúde, por sua importância para a efetivação do Direito Humano à saúde, acaba por facilitar a aprovação da elevação de impostos. No segundo semestre de 2015 o assunto da volta da CPMF exclusiva para o financiamento da saúde esteve em debate no Congresso Nacional brasileiro, mas não com a mesma facilidade que teve na sua primeira aprovação e aumento da alíquota ocorridos no passado.

A melhor gestão dos recursos já previstos para a saúde acabam por dominar os debates, visto que vários escândalos de corrupção relacionados com desvios de recursos da saúde dominaram os noticiários nos últimos anos. O mais destacado deles foi o famoso “Escândalo dos Sanguessugas” que estourou depois de investigação da CGU em 2004 e posterior operação da polícia federal em 2006. (VAZ, 2012).

Os efeitos negativos sobre a eficiência dos serviços públicos relacionados à efetivação de Direitos Humanos ocorre de muitas formas. Uma que podemos destacar, entre tantas, é a existência de fraudes em licitações. A empresa ganhadora certamente não é aquela disposta a prestar os melhores serviços relacionados à efetivação dos direitos sociais à educação, saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, tudo como previsto no Art. 6º da Constituição Federal

Quanto ao direito à alimentação, os programas de distribuição de renda e de fomento à agricultura familiar, o Bolsa Família, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são exemplos significativos de políticas públicas com vista à garantia de efetividade do princípio do Direito Humano à

Alimentação, inscrito em nossa Constituição. O programa Minha Casa Minha Vida é fomentador da implementação do Direito Humano à Moradia. O Sistema Único de Saúde (SUS) é fundamental para a efetividade do direito à saúde. A construção de mais escolas, garantia de condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação são necessários para assegurar o Direito Humano à educação.

Esses são alguns dos programas que contam com orçamento federal, mas sua execução tem a parceria de Estados e Municípios. A corrupção na execução destes programas aqui referidos ou muitos outros relativos aos demais Direitos Humanos dificultam ou até impedem que eles tenham efetividade.

Como descrito anteriormente, alguns autores até defendem que a corrupção poderia elevar a eficiência dos governos, porque ela possibilitaria reduzir os entraves burocráticos (LEFF, 1964), mas quando se trata de implementação de Direitos Humanos, não há vantagem a ser cogitada. O resultado da corrupção será sempre totalmente negativo.

7 CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que os Direitos Humanos, Direitos Sociais ou Direitos Fundamentais listados na Constituição Federal do Brasil e especificados também nos instrumentos do Sistema Internacional de Direitos Humanos são diretamente afetados pela corrupção na administração pública.

Na medida em que deixemos mais evidente que a corrupção é um dos motivos relevantes para a ausência ou precariedade das políticas públicas que seriam necessárias para a garantia do direito à saúde, educação, segurança pública, alimentação, moradia, meio ambiente ecologicamente equilibrado, lazer, esporte e tantos outros; certamente seria alcançada maior mobilização social objetivando políticas públicas voltadas à transparência, prestação de contas e muitas outras que ao final resultassem em mais probidade na administração pública.

Enfim, o êxito da implementação de práticas anticorrupção é um mecanismo de promoção de Direitos Humanos com resultados significativos em programas de desenvolvimento humano e social em nosso país.

REFERÊNCIAS

ARIEL REZZOAGLI, Bruno. *Corrupción y contratos públicos*. Ratiologis, 2005. **O Estadão de São Paulo**, São Paulo, 31 dez. 1969.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Corrupção no Poder Público**. Peculato, Concussão, Corrupção Passiva e Prevaricação. São Paulo: Atlas, 2002.

GRUENBERG, Christian; BISCAY, Pedro. **Corrupción y derechos humano**. Consejo Internacional Para El Estudio De Los Derechos Humanos, International Council on Human Rights Policy, 2007.

LEFF, Nathaniel H. **Economic Development Through Bureaucratic Corruption, The American Behavioral Scientist (pre-1986)**, Nov 1964; 8, 3; ProQuest Business Collection. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?d=kLGAsB_3xYcC&printsec=frontcover&hl=pt-R&source=gbs_ge_summary_r&cad=0>. Acesso em: 18 jun. 2015.

LOWE STUKART, Herbert. **Ética e corrupção: os benefícios da conduta ética na vida pessoal e empresarial**. São Paulo: Nobel, 2003.

MALEM SEÑA, Jorge F. **La corrupción: aspectos éticos, económicos, políticos y jurídicos**. Gedisa, 2002.

NOTARI, Marcio Bonini; GIACOBBO, Guilherme Estima. As patologias corruptivas no cenário nacional e internacional: desafios contemporâneos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/si-dspp/article/view/11725/1511>>

NUSSBAUM, Martha. **Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión**. Paidós, 2012.

ROJAS, Cláudio Nash. **Guia para uso do sistema interamericano de Direitos Humanos na proteção de denunciantes de atos de corrupção**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2014. 63 p.

Disponível em: <<http://www.internacional.mpf.mp.br/como-fazer-uma-pedido-de-cooperacao/manuais-de-tuacao-/guia-para-o-uso-do-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-na-protecao-de-denunciantes-de-atos-de-corrupcao>>.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013: lei anticorrupção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOMBS, Steve; WHITE, David. **The Corporate Criminal: key ideas in criminology**. Abingdon: Routledge, 2015.

_____. **The Corporate Criminal: why corporations must be abolished**. Key Ideas in Criminology. Abingdon: Routledge, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=XlmsBwAAQBAJ&dq=The+Corporate+Criminal:+Why+corporations+must+be+abolished&hl=pt-BR>>. Acesso em: abr. 2015.

VAZ, Lúcio. **Sanguessugas do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2012.

WOODIWISS, Michael. **Gangster capitalism: The United States and the global rise of organised crime**. Constable, 2005.

SETENTA ANOS DE TCE MARANHENSE: OS DESAFIOS DO CONTROLE PREVENTIVO DA GESTÃO PÚBLICA

*José de Ribamar Caldas Furtado**

Por ocasião das comemorações dos seus 70 anos, é imprescindível lembrar que a história do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) mescla-se com a história republicana do próprio Estado. Ao longo dessas sete décadas, a corte de contas maranhense tem se colocado, com erros e acertos, à altura de seus deveres constitucionais, buscando avançar na qualidade de seus serviços e prestar um papel de relevância para a sociedade.

Nos últimos anos, os tribunais de contas, essenciais à estrutura institucional de nosso país, vêm, cada vez mais, solidificando um movimento de aproximação com a sociedade, caminho considerado irreversível. Dentro dessa ótica, o TCE-MA acredita na construção de um novo relacionamento entre fiscalizados e órgãos de controle, com base na capacitação e na orientação com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

É nesse sentido que a celebração dos 70 anos de fundação do Tribunal de Contas do Maranhão acontece em consonância com um momento muito importante para as cortes de contas brasileiras. Sem medo de errar, podemos dizer que essa comemoração se dá em plena reinvenção dos Tribunais de Contas. Reinvenção no sentido de um reencontro com sua verdadeira essência, uma tomada de consciência e atitude rumo à plenitude de nossa missão constitucional. E, sobretudo, rumo ao cumprimento das melhores expectativas da coletividade em relação ao papel das cortes de contas.

O que a sociedade espera é que a carga tributária que pesa sobre seus ombros seja convertida em políticas públicas que atendam às suas necessidades, sem se perder pelo ralo do desperdício e da corrupção. E o que os tribunais de contas tem a ver com isso? Tudo a ver. Por isso mesmo é que as cortes de contas estão dirigindo toda a sua energia para o aper-

* Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

feiçãoamento da gestão pública, cada vez mais convictas de que mais vale contribuir de forma decisiva para que os gastos públicos sejam pautados por critérios de racionalidade e planejamento, do que imputar débitos e multas, o que equivale a chorar pelo leite derramado.

O que queremos hoje é nada menos do que fazer a diferença na vida de cada um dos cidadãos que financiam nossa atividade. Esse é o único caminho para a construção da legitimidade plena que tanto buscamos, escudo eficaz contra as ameaças que rondam a missão nobre das cortes de contas. Defendamos o interesse republicano da sociedade, e ela nos defenderá.

É com esse ânimo que chegamos ao nosso aniversário de 70 anos. Encarando nossos desafios com firmeza e otimismo, contemplamos a nossa trajetória para avaliar o caminho percorrido, nos reabastecendo da energia necessária para construir um futuro que não admite mais ser adiado.

Futuro esse que passa, necessariamente, por direcionar as ações do TCE de forma preponderante para o controle preventivo. Quando trabalhamos a ideia de preponderância, estamos afirmando que em nenhum momento abriremos mão do controle repressivo. Para o TCE-MA, os controles preventivo e repressivo não são concorrentes, mas complementares. Só conseguiremos promover um bom controle preventivo se construirmos uma retaguarda repressiva eficiente. Temos a forte convicção de que esse direcionamento, que norteia todos os projetos que desenvolvemos, são capazes de manter a instituição coesa e com alto grau de motivação.

Os Tribunais estão hoje convictos da importância crucial da dimensão pedagógica de sua atuação para o aperfeiçoamento da gestão pública. Essa dimensão está consolidada na missão do próprio TCE-MA, quando diz que cabe ao órgão “exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da sociedade”. Indo além, precisamos orientar não só os gestores, mas até mesmo a sociedade, fortalecendo os mecanismos de controle social, aquele feito pelo cidadão que se interessa em fiscalizar a aplicação do dinheiro público, numa atuação que é complementar à do Tribunal.

Para tanto, trabalhamos em várias frentes. A primeira delas voltada para ampliar o nível de transparência das informações que são disponibilizadas aos cidadãos, com uma linguagem acessível. A segunda diz respeito às auditorias de resultados ou operacionais que, em última ins-

tância, resultam em orientações aos jurisdicionados. E uma terceira, por meio da atuação da Escola Superior de Controle Externo (Escex), vinculada ao Tribunal, na formatação de ações educacionais voltadas para gestores públicos e para o controle social.

No quesito da transparência, o TCE maranhense acaba de adotar uma medida que o coloca, sem falsa modéstia, em posição de vanguarda em nível nacional. No início de outubro, por meio de resolução, o Tribunal garantiu que a lista de gestores com contas desaprovadas nos últimos oito anos possa ser acompanhada desde a sua elaboração por qualquer interessado, além da Justiça Eleitoral e do Ministério Público. A medida foi saudada como uma prática de transparência a ser disseminada nacionalmente.

Ora, a Lei das Eleições determina o envio da lista de gestores com contas desaprovadas nos últimos oito anos anteriores à realização de cada eleição até o dia 15 de agosto à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral (MPE), nos anos em que ocorrerem eleições. O TCE inovou ao decidir elaborar a lista de forma permanente, contínua, automática e transparente.

Depois de ter sido saudada pelo presidente da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), conselheiro Valdecir Pascoal (TCE-PE) durante as comemorações dos 70 anos do TCE maranhense, em São Luís (MA), a medida resultou em homenagem prestada durante o III Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas, realizado em Curitiba (PR) entre os dias 17 e 19 de outubro passado, promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

Recebemos esse reconhecimento como um estímulo que amplia nossas responsabilidades no desenvolvimento de ações que possam contribuir para a modernização da corte de contas maranhense. É uma homenagem que deve ser estendida a todos os servidores do TCE-MA, empenhados na construção de um tribunal à altura de sua missão constitucional.

Em nossa avaliação, um dos aspectos mais importantes da medida é o fato de que ela estabelece que, para fins de gestão e transparência das informações, sejam evidenciadas em listas à parte, também no sítio eletrônico do TCE, as alterações decorrentes de revisão do próprio TCE ou de cumprimento de ordem judicial. Nesses casos, constará indicação do número do processo de revisão ou do processo judicial.

Na página do TCE, o número do processo de contas e o do respectivo processo de revisão funcionam como meios de ligação eletrônicos às principais peças do processo, que incluem o teor integral do parecer

prévio ou acórdão (relatório, voto do relator e demais votos escritos), parecer do Ministério Público de Contas, defesa do responsável e recursos apresentados e relatórios do corpo técnico.

Trata-se de uma medida de alcance extraordinário, que ultrapassa a mera questão do deferimento ou não de candidaturas. De fato, a decisão de dar ampla publicidade à lista é uma contribuição efetiva à mudança de hábitos políticos em nosso Estado.

Mais uma das melhores notícias, entre tantas que podemos dar, é a expansão do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) para a totalidade dos municípios do Estado, garantindo o controle preventivo no âmbito do TCE maranhense. A corte de contas aprovou, no final de outubro, duas instruções normativas que estendem o Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE) a todo o Maranhão a partir de janeiro de 2018. Até então, o sistema funcionava de forma experimental abrangendo 73 municípios.

Lançado há seis anos, o SAE é uma ferramenta que possibilita ao TCE o acompanhamento on line da execução orçamentária dos municípios maranhenses, garantindo acesso a um amplo volume de dados que permitem ao Tribunal agir preventivamente, interferindo na gestão, sempre que necessário, para evitar o desperdício e a malversação de recursos.

Ao lado de ferramentas como o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop), Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (Saap) e Índice de Efetividade da Gestão Pública Municipal (IEGM), entre outros, o SAE coloca o Tribunal em posição privilegiada no plano nacional, sendo uma das poucas de cortes de contas a assegurar o pleno controle preventivo.

A abrangência do SAE é de tal forma significativa que a ferramenta tem se relevado útil não apenas ao TCE, contribuindo também para a superação de um grave problema enfrentado pelos gestores públicos, que era a organização das dimensões fiscal e de planejamento da gestão. Em outras palavras, o sistema funciona como um mecanismo indutor do controle interno junto aos entes fiscalizados do TCE.

O SAE previne também, em virtude de as informações gerenciais serem alimentadas constantemente no sistema, a perda de dados contábeis no período correspondente à transição das gestões municipais. Isso elimina o problema recorrente no início das novas administrações, que muitas vezes tinham que começar do zero devido à completa ausência de dados sobre a gestão anterior.

A expansão do sistema exigiu do TCE investimentos significativos em Tecnologia da Informação, mediante a aquisição de equipamentos capazes de suportar o elevado tráfego e armazenamento de dados, focando na ampliação da capacidade de conexão do órgão para a comunicação simultânea com os municípios.

Diante das enormes responsabilidades que essa nova fase nos coloca, podemos assegurar que a ampliação do Sistema de Auditoria Eletrônica não é um ponto de chegada, mas um ponto de partida para o grande desafio da atuação preventiva e da transparência plena, nosso passaporte para o século XXI.

Outro ponto para o qual o tribunal se volta é a motivação interna, em que canalizamos essa energia para mobilizar a instituição em torno de projetos essenciais, partindo de um fortalecimento interno para uma atuação externa mais efetiva. Implantamos um programa que recebeu o nome de “TCE em Ação”, contemplando 33 projetos que estimulam ideias do corpo funcional, envolvendo membros e servidores das mais variadas áreas. As ideias surgiram a partir de necessidades identificadas pelos próprios servidores.

Vale destacar a profunda identificação entre esses projetos e os pontos contemplados tanto no Planejamento Estratégico do TCE-MA quanto no programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), que tem como um de seus principais objetivos a aplicação, nos Tribunais de Contas de todo o país, do Marco de Medição de Desempenho (MMD), garantindo um diagnóstico da qualidade e agilidade do controle externo brasileiro.

O Marco de Medição do Desempenho (MMD) tem como objetivo verificar a performance dos TCs em comparação com as boas práticas internacionais e diretrizes de qualidade estabelecidas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), bem como identificar os seus pontos fortes e fracos. O MMD-QATC oferece uma visão geral das áreas mais importantes do desempenho dos tribunais e abrange 28 indicadores, como estrutura, forma de gestão, transparência e efetividade, entre outros. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão mais do que triplicou o seu aproveitamento nessa avaliação, segundo resultados aferidos em setembro de 2017 comparados com a avaliação anterior de 2015. A evolução do TCE maranhense foi atestada pela Comissão de Garantia de Qualidade que realizou os trabalhos de

avaliação do conjunto de indicadores de performance que devem ser atendidos pela corte de contas.

No quesito boas práticas, a Comissão de Garantia de Qualidade destacou quatro procedimentos adotados pelo TCE maranhense, ressaltando a importância deles no conjunto das atividades desenvolvidas pela instituição: disponibilização do conteúdo integral dos processos de controle externo para consulta pública através da página do TCE na Internet, desde a sua autuação, inclusive o conteúdo dos produtos das fiscalizações; o portal “Contas na Mão”, que reúne informações atualizadas sobre a gestão dos municípios jurisdicionados; a disponibilização da lista de ex-gestores com contas julgadas irregulares na página do TCE na Internet, com atualização em tempo real, identificando aqueles excluídos por força de decisão judicial ou por revisão do próprio Tribunal de Contas e a elaboração das normas internas em conformidade com as orientações da Atricon.

Essa melhoria no desempenho alcançado pelo órgão é o reflexo de um trabalho que integra o corpo diretivo da instituição ao conjunto de servidores, objetivando a construção de uma instituição cada vez mais comprometida com o cumprimento de suas atribuições e a apresentação de resultados concretos à sociedade na área do controle externo.

O surgimento da Rede de Controle é outro fator que tem permitido ao TCE avançar, por meio da colaboração entre instituições públicas, de maneira inédita na história republicana. A Rede trouxe uma nova mentalidade em relação à colaboração entre órgãos públicos que atuam no âmbito do controle externo, substituindo a antiga visão da atuação isolada pelo espírito de colaboração no que se refere essencialmente ao compartilhamento de informações estratégicas, potencializando resultados. Isso vem gerando uma aproximação maior com a sociedade, que vê aumentadas suas expectativas positivas, estimulando por via indireta o controle social.

Diante desse potencial, entendemos ser fundamental o fortalecimento e a ampliação das ações da Rede de Controle. O TCE-MA tem a convicção de que iniciativas como essa, que já é vitoriosa, não apenas garante um controle externo mais eficiente, como fortalece cada instituição parceira em sua legitimidade e no desenvolvimento de sua missão constitucional.

Vivenciamos, ainda, o inadiável desafio de harmonizar crescimento e conservação ambiental, contexto no qual o desenvolvimento

sustentável representa uma nova forma de desenvolvimento econômico. O TCE está atento a isso, tendo incluído, a partir deste ano, questões de sustentabilidade em suas auditorias.

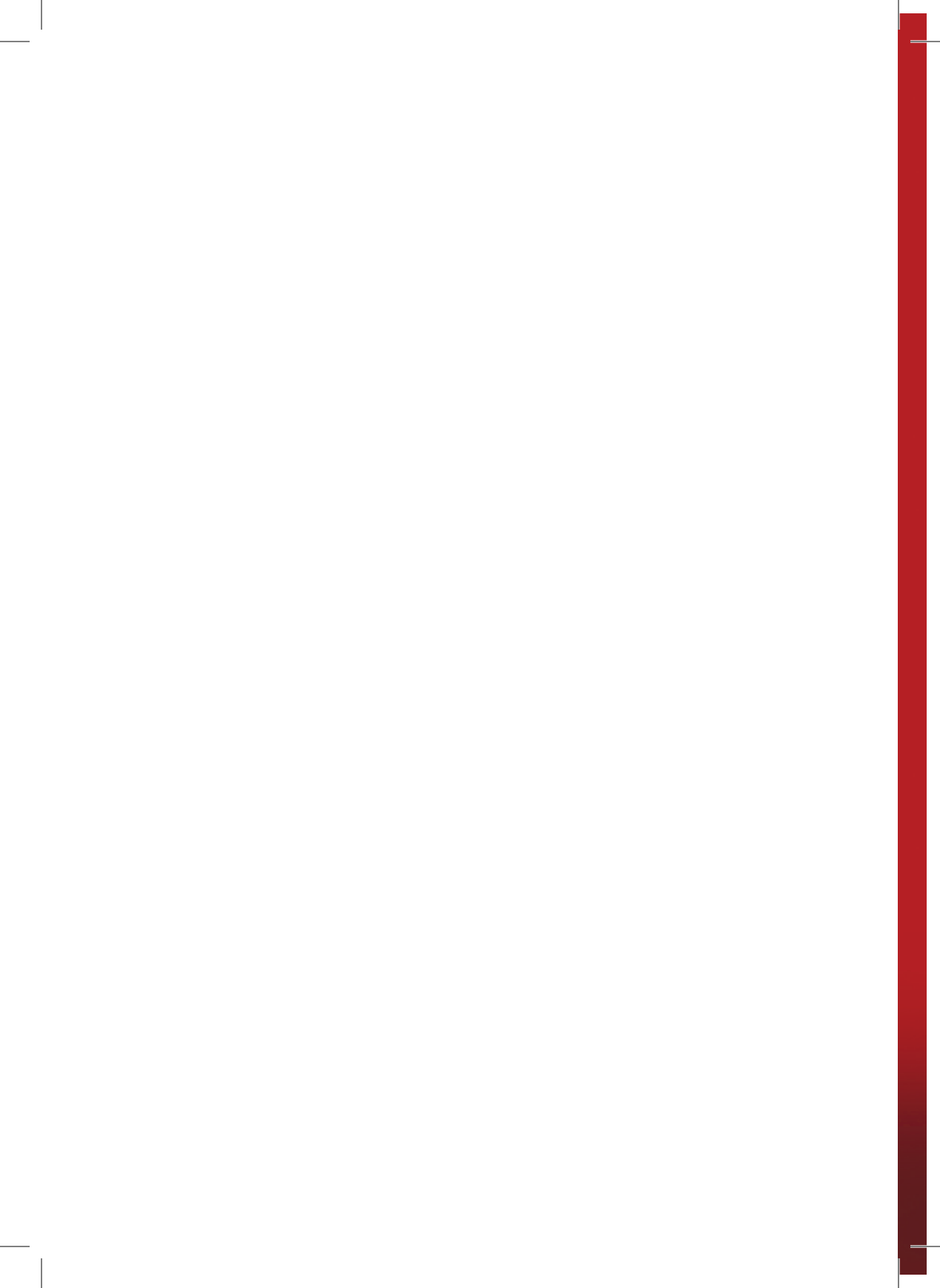
O Tribunal vem aprimorando sua gestão socioambiental na busca do desenvolvimento sustentável, principalmente após a assinatura do protocolo de adesão ao Termo de Cooperação Técnica – Ecoliga, no início deste ano. A Ecoliga é uma associação entre órgãos de Justiça do Maranhão, além da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e o TCE-MA, que tem como objetivo fundamental a conjugação de esforços visando à implementação de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental.

Desde então, as reuniões do Comitê de Sustentabilidade têm colocado em pauta as atribuições da comissão: propor, planejar e acompanhar os programas e ações convencionadas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Outras ações dentro do modelo de cooperação interinstitucional proposto também já estão sendo sendo definidas e discutidas. Dentre elas, a logística integrada de veículos e a destinação adequada de resíduos com o projeto que prevê a compra de depósitos de coleta seletiva. Além disso, há a proposta de instalação de lâmpadas de led, sensores de presença, compras sustentáveis e compartilhadas.

Finalmente, queremos ressaltar que um momento de renovação como o que vivemos hoje não surge por acaso. Ele é fruto do amadurecimento conquistado ao longo destes 70 anos, sintonizado com a energia que move hoje todo o controle externo brasileiro, voltado para o diálogo permanente com a coletividade e para a atuação preventiva.

E é com esse sentimento que celebramos também aqui neste espaço nosso aniversário de 70 anos. Retirando valiosas lições de nossa longa trajetória como órgão público, nos reabastecemos da energia necessária para atingir um patamar de atuação que contemple e honre, no aqui e no agora, a missão dos tribunais de contas do país.





PARTE 3

CONVÊNIOS E ATOS NORMATIVOS



CONVÊNIOS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL (DJE 06/09/2016)

Convênio de Cooperação Técnica e Institucional firmado entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Ministério Público estaduais, para atuação conjunta na recuperação dos créditos fiscais, no combate à sonegação dos tributos e no respeito ao patrimônio público do Estado do Maranhão.

Aos onze dias do mês de julho do ano de 2016, no Palácio dos Leões - Sede do Governo do Estado do Maranhão, situado na cidade de São Luís, o Senhor Governador do Estado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão CLEONES CARVALHO CUNHA e o Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, considerando:

Que no ano de 2003 foi celebrado Convênio de Cooperação Técnica Jurídica entre o Governo do Estado, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual, com o fim de propiciar a atuação conjunta, coordenada e eficiente dos órgãos específicos de cada um dos convenientes que militam na defesa da ordem tributária e econômica, através de mecanismos de integração e de comunicação regular, com o fim de recuperar créditos tributários e dar efetividade ao combate aos crimes de sonegação fiscal;

A necessidade de atualização dos mecanismos de trabalho, em vista da experiência acumulada ao longo de uma década de atuação conjunta;

A necessidade da adoção de providências administrativas integradas da Secretaria de Fazenda e Procuradoria Geral do Estado com as Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, com a Delegacia Fazendária e com as Varas Judiciais Criminais especializadas e de Execução Fiscal;

A necessidade de adoção de mecanismos extrajudiciais que confirmem efetividade às cobranças de créditos tributários,

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL, CONFORME AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este convênio tem por objetivo propiciar a atuação conjunta e coordenada dos órgãos específicos de cada um dos Poderes e do Ministério Público, signatários da avença, através de mecanismos de integração, de cooperação técnica e de comunicação regular, visando dar agilidade e efetividade na aplicação das Leis nº 8.429/92, nº 8.137/90 e nº 6.830/80, para a garantia da ordem tributária e a recuperação dos créditos fiscais no Estado do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Convênio será regido pelas cláusulas e condições ora estabelecidas, visando operacionalizar as disposições legais existentes, ficando acordado que haverá troca de informações e esclarecimentos sobre as providências tomadas quanto às dificuldades encontradas para a execução das suas ações, respeitando as competências individuais de cada instituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

O presente instrumento poderá ser alterado ou modificado conforme conveniência entre as partes e terá validade por tempo indeterminado a partir da data de sua assinatura, podendo ser cancelado a qualquer tempo, desde que haja denúncia de qualquer das partes, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. As dúvidas provenientes da sua execução serão resolvidas pelos convenientes em comum acordo.

CLÁUSULA QUARTA

Os convenientes deverão orientar seus agentes para viabilizar a integração com os funcionários dos demais órgãos envolvidos nas ações conjuntas, dando conhecimento a todos os seus integrantes dos termos do presente instrumento, bem como das exigências decorrentes da legislação em vigor sobre o assunto.

CLÁUSULA QUINTA

Os órgãos a que se refere a Cláusula Primeira são:

1. Pelo Poder Executivo: (1) a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, (2) a Secretaria de Estado da Segurança Pública, (3) a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e (4) a Procuradoria Geral do Estado;

2. Pelo Poder Judiciário: (1) as Varas da Fazenda Pública, (2) as Varas dos Crimes contra o Patrimônio Público e a Ordem Tributária e Econômica e as (3) Varas de Execução Fiscal;

3. Pelo Ministério Público Estadual: (1) as Promotorias de Defesa da Ordem Tributária e Econômica e (2) as Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

CLÁUSULA SEXTA

No prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste convênio:

1. O Poder Executivo do Estado editará ato normativo disciplinando a representação fiscal para fins penais, a qual será encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda às Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária, nos termos da legislação vigente, tão logo constatados indícios de crime contra a ordem tributária.

2. A Secretaria de Segurança Pública dotará a Delegacia Especializada dos Crimes contra a Fazenda Pública - DEFAZ, de São Luís, da estrutura necessária ao desempenho do seu mister, qual seja:

I - 02 (dois) Delegados de polícia com dedicação exclusiva, os quais não serão incluídos em escalas ordinárias e/ou extraordinárias de plantões;

II - 02 (dois) escrivães de polícia, com dedicação exclusiva, sendo que o titular não será incluído em escala de plantão;

III - 08 (oito) investigadores de polícia, sendo que não mais do que um terço deles poderá, ao mesmo tempo, figurar em escala de plantão;

IV - 01 (um) veículo descaracterizado e 02 (duas) viaturas;

V - Nas regionais de Imperatriz e Timon haverá um distrito policial responsável pelo registro e providências preliminares relativas aos crimes objeto deste Convênio, porquanto o aprofundamento das investigações dar-se-á através da DEFAZ de São Luís, a qual deverá contar com todos os recursos materiais;

VI - Para disciplinar a atuação da DEFAZ de São Luís em todas as investigações do Estado, no que diz respeito a crimes cometidos contra a ordem tributária, o Poder Executivo enviará projeto de lei à apreciação da Assembleia Legislativa para a devida aprovação.

3. A Procuradoria Geral do Estado dotará as Procuradorias do Contencioso Fiscal e da Dívida Ativa da estrutura necessária ao satisfatório e célere desempenho de suas funções, para um acompanhamento adequado dos executivos fiscais e das ações que envolvam matéria tributária, sempre dentro dos prazos legais.

4. O Poder Judiciário e a Procuradoria Geral do Estado adotarão o projeto “responsabilidade fiscal e cidadania” como mecanismo de eliminação de acervo de executivos fiscais em tramitação e de redução de propositura de novas ações.

5. À Secretaria da Fazenda caberá o aperfeiçoamento do sistema de controle de processo administrativo fiscal, mediante o ajuste técnico do sistema, bem como a revisão dos enquadramentos em função do Código Tributário e a capacitação de usuários.

6. À Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, caberá à formalização de Protocolo visando à gestão da cobrança administrativa e judicial, observando o seguinte:

I - Atuação da PGE na constituição do crédito tributário, no que concerne a consultas e pareceres jurídicos;

II - Atuação do Auditor Fiscal, executor da correspondente ação fiscal, no apoio ao processo judicial executivo, quando solicitado;

III- Disponibilização, em curto prazo, do sistema de acompanhamento judicial do processo fiscal;

IV - Criação de grupo de apoio e acompanhamento da execução fiscal formado por auditores, técnicos, promotores, procuradores e delegados, utilizando a infraestrutura da SEFAZ, visando medidas administrativas de levantamento do patrimônio dos devedores, do cumprimento dos atos processuais e outros;

V - Agilidade e consistência no processo de informação entre órgãos;

VI - Gestão dirigida para grandes devedores e contribuintes reinidentes em atos ilegais contra o fisco: julgamento e cobranças preferenciais, ação fiscal (trânsito e estabelecimento) aprofundada e agilização dos processos judiciais por critérios definidos pela SEFAZ e PGE, com ênfase

naqueles processos em que haja investigação policial em curso e representação fiscal para fins penais;

7. À Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Procuradoria Geral de Justiça, caberá a formalização de Protocolo, visando o combate aos crimes contra a ordem tributária, observando o seguinte:

I - Elaboração de decreto visando à implementação da representação fiscal para fins penais, conforme o item “1” da presente cláusula;

II - Elaboração de roteiro operacional concernente à obtenção de provas enquanto houver ação fiscal em curso;

III - Definição da forma de ajuizamento direto pelo Ministério Público de pedidos de medidas cautelares penais no curso da ação fiscal, no âmbito de suas atribuições;

8. O Ministério Público dará todo apoio às Promotorias de Defesa da Ordem Tributária e do Patrimônio Público, assumindo o compromisso de especializar gradualmente seus membros, assegurando-lhes participação em cursos específicos e congressos sobre a defesa da ordem tributária, garantindo ainda a uniformização das ações nas diversas regiões do Estado, até dezembro de 2016, com o objetivo de reforçar o trabalho desenvolvido pelos Promotores de Justiça no combate à sonegação fiscal.

9. A Procuradoria Geral de Justiça viabilizará ainda, por meio de convênio com outros Ministérios Públicos, Ministério da Fazenda, Banco Central e Polícia Federal, a capacitação dos membros das instituições componentes da Força Tarefa.

CLÁUSULA SÉTIMA

As representações de que trata o item “1” da cláusula sexta deste Convênio serão feitas para a Promotoria de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, que decidirá pela instauração de inquérito, pelo encaminhamento das peças às comarcas competentes ou pelo oferecimento de denúncia.

CLÁUSULA OITAVA

Para a implementação deste Convênio os Poderes envolvidos propiciarão os recursos financeiros necessários ao aparelhamento das Delegacias Fazendárias, das Promotorias de Justiça, das Varas Judiciais, das Procuradorias do Contencioso Fiscal e da Dívida Ativa.

Parágrafo único. O órgão destinado à execução das atividades previstas neste instrumento chamar-se-á FORÇA TAREFA DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL e terá uma Coordenação, cujo titular será

um dos Promotores de Justiça da Defesa da Ordem Tributária e Econômica de São Luís, um Procurador do Estado e o Secretário da Fazenda, em sistema de rodízio de um ano para cada um, iniciando-se, a partir do mês da publicação deste convênio, pelo representante do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Cada um dos convenientes, para a consecução dos objetivos deste Convênio, assumirá a integralidade das despesas com remuneração de seu pessoal. As despesas de custeio dos seus órgãos e eventuais diárias dos servidores envolvidos serão suportadas por cada um dos convenientes até o limite de seus orçamentos para este fim, correndo à conta da dotação orçamentária prevista na cláusula seguinte, as despesas complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os recursos para as despesas complementares, decorrentes de ações que visem à realização de serviços técnicos que excederem a dotação orçamentária dos convenientes, nos termos da cláusula anterior, virão do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desse Convênio, todos os órgãos mencionados na Cláusula Quinta deverão ter acesso eletrônico às informações necessárias à realização do trabalho que compete a cada um, de modo que a sintonia entre eles possibilite rapidez e eficiência no cumprimento do seu objetivo maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os representantes dos órgãos cuidarão para que sejam implementadas as resoluções do Convênio ora firmado, para o que deverão se reunir, extraordinariamente, sempre que julgarem necessário e, a cada 04 (quatro) meses, ordinariamente, para avaliarem o andamento dos trabalhos e a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos instituídos por este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Tribunal de Justiça organizará mutirão nas Varas da Fazenda Pública, notadamente em relação ao executivo fiscal, que estejam com muitos processos em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Secretaria da Fazenda, o Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado organizarão mutirão para levantamento do estoque de processos administrativos e judiciais para fins do disposto no item “7” da Cláusula Sexta deste Convênio, bem como a DEFAZ efetuará levantamento dos inquéritos, estabelecendo prazo razoável para a sua conclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Comporão a Força Tarefa, para efeitos de implementação dos seus objetivos, os seguintes agentes a órgãos: os Promotores de Justiça de Defesa da ordem Tributária e Econômica de São Luís, o juiz em exercício na 8ª Vara Criminal de São Luís, o Secretário de Fazenda do Estado, o Procurador-Geral do Estado, os Delegados de Polícia em exercício na DEFAZ, três servidores da SEFAZ (indicados pelo Secretário de Fazenda), um representante da Célula de Gestão da Ação Fiscal (Mercadoria em Trânsito), o chefe da Unidade de Investigação e Pesquisa da SEFAZ, os Procuradores do Estado responsáveis pela execução fiscal e pelo Contencioso Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Independentemente das situações previstas nas cláusulas anteriores, fica assegurada a colaboração mútua, com pessoal e/ou recursos financeiros, sempre que necessário para o desempenho das funções de quaisquer dos órgãos dos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Este Convênio tem tempo de vigência indeterminado.

E por estarem de pleno acordo com os termos do Convênio, os signatários, pelos seus representantes, o assinam em quatro vias de igual teor.
São Luís/MA, 11 de julho de 2016.

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Governador do Estado

CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 07/2017*

Acordo de cooperação que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI e o Ministério Público do Estado do Maranhão-MPE/MA, com vistas ao desenvolvimento conjunto de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública nos respectivos âmbitos de atuação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MJ sob o no 05.818.935/0001-01, com sede na Av. Pedro Freitas, 2100, Bairro Vermelha, em Teresina, Piauí, doravante denominado simplesmente de TCE/PI, representado pelo seu Presidente Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, CPF no 066.380.233-49, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ/MJ sob o no 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, 3261, Bairro Calhau, em São Luís, Maranhão, doravante denominado simplesmente de MPE/MA, representado pelo Procurador-Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF nº 235096943-68, observado, no que cabível, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, atendendo às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/PI e o MPE/MA, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

* Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/convenios/7455_acordo+de+cooperacao+n%C2%BA+07_2017+tce-pi+x+mpe_ma.pdf

CLÁUSULA SEGUNDA DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação de que trata este ajuste consistirá, observadas as competências e atribuições próprias de cada partícipe, nas seguintes medidas:

I - permitir intercâmbio de informações, inclusive por meio de acesso direto eletrônico - online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos, ressalvadas aquelas informações ou dados resguardados pelo sigilo legal;

II - compartilhar conhecimentos e informações técnicas relativos às áreas de auditoria e fiscalização, correição e ouvidoria, tais como melhores práticas e normativos internos, visando complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

III - realizar atividades de educação corporativa na modalidade presencial ou à distância, cessão de instrutores e material didático, elaboração ou adaptação de cursos, e outras ações de apoio à sua execução;

IV - tornar disponíveis vagas aos servidores do outro partícipe em ações de capacitação e de desenvolvimento profissional, a exemplo de cursos de especialização, seminários, simpósios e outros eventos equivalentes, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

V - proporcionar apoio mútuo na elaboração e distribuição de materiais didáticos destinados ao público-alvo das ações de estímulo ao controle social e fortalecimento da gestão pública;

VI - promover mecanismos de divulgação com o propósito de difundir boas práticas na Administração Pública, por meio da disponibilização de instrumentos de comunicação corporativos, tais como links institucionais nos respectivos portais na rede mundial de computadores - internet, observada a política de comunicação de cada órgão; e

VII - compartilhar e disseminar, observada a legislação em vigor, estratégias de combate à corrupção, aprimoramento do controle interno, e métodos de análise e avaliação das despesas públicas.

Subcláusula Única - A presente parceria não obriga ao intercâmbio de informações de caráter sigiloso, o qual somente se dará em situação justificável e juridicamente viável, obrigando o partícipe destinatário a manter o sigilo das informações e a responder por sua segurança e preservação. Devem também ser protegidos por sigilo dados e informes preliminares recebidos por um dos partícipes, cuja manifestação definitiva do outro dependa da realização de levantamentos, diligências e análises

complementares, com vistas à preservação dos profissionais, pessoas físicas, jurídicas e instituições envolvidas.

CLÁUSULA TERCEIRA DOS COMPROMISSOS

Os partícipes se comprometem, igualmente, a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução de ações concernentes ao objeto do presente, nos termos seguintes:

I - Estimular o controle social e fortalecer a gestão dos recursos públicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e pelo Ministério Público do Estado do Maranhão;

II - manter sistema de comunicação, de modo a informar-se mutuamente sobre as atividades de interesse recíproco a serem realizadas;

III - compartilhar relatórios e demais orientações pertinentes à execução das atividades previstas neste ACORDO, com a maior celeridade possível, atendidos os requisitos procedimentais de cada signatário;

IV - informar um ao outro sobre o número de vagas disponíveis para ele nos eventos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

V - tornar disponível material de interesse recíproco relativo a ações educacionais, presenciais ou à distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões para adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

VI - observar os direitos autorais envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO, devendo ser informado o crédito da auditoria, bem como o instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe; e

VII - levar imediatamente ao conhecimento do outro partícipe ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, para a adoção das medidas cabíveis.

Subcláusula única - Comprometem-se igualmente ambos os partícipes a adotar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, bem como a designar, formalmente, no prazo de trinta dias contados da data de sua celebração, coordenador responsável pelo acompanhamento da execução do ajuste.

CLÁUSULA QUARTA
DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

As atividades previstas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.

CLÁUSULA QUINTA
DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente ACORDO DE COOPERAÇÃO não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA SEXTA
DA ALTERAÇÃO, DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem vigência de sessenta meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes, e rescindido a qualquer tempo por mútuo consenso, pelo inadimplemento dos compromissos assumidos, ou por iniciativa unilateral de qualquer dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, restando a cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA PUBLICAÇÃO

A publicação de extrato do presente instrumento, bem como de seus aditamentos, será providenciada pelo TCE/PI no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado no seu sítio eletrônico, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA
DO FORO

Os partícipes elegem o foro do Município de Teresina para dirimir eventuais controvérsias acerca da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, quando não acarretarem conflito federativo e não possam ser solucionadas administrativamente.

CLÁUSULA NONA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento dos compromissos ora assumidos serão estabelecidos de comum acordo pelos partícipes, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO serão dirimidas, preferentemente, por mútuo entendimento entre os partícipes.

Assim ajustadas, firmam os partícipes, por intermédio de seus representantes, o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infraindicadas.

Timon (MA), 22 de maio de 2017.

CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Testemunha 1

Testemunha 2

ATOS

ATO INTERINSTITUCIONAL CONJUNTO Nº 01/2017

(DJE 15/03/2017)

Institui a ação interinstitucional O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PELO PROCURADOR-CHEFE DA REPÚBLICA NO MARANHÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, POR SEU PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR SUA SECRETARIA EXECUTIVA NO MARANHÃO, O MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, PELO SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);

Considerando que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

Considerando ainda que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo, determinou expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

Considerando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual “Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

Considerando, que diversos municípios maranhenses, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado, firmaram com três escritórios de advocacia, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96);

Considerando que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n. 1.105.015/BA, decidiu no rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

Considerando que no Estado do Maranhão foram celebrados contratos, para recuperação de tais créditos, com aproximadamente 113 (cento e treze) municípios, todos escudados em suposta “inexigibilidade de licitação”, cujos processos, em sua grande maioria, não foram encaminhados ao TCE/MA, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA n. 34/2014;

Considerando que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título *ad exitum*, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento em que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em dupla ilegalidade: 1ª) quanto à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os artigos 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93; e, 2ª) relacionada à previsão de

pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

Considerando que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público, e ao patrimônio educacional, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a “singularidade” da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se a execução de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0.

Considerando que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malferem os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

Considerando ainda que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado;

Considerando as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de sessenta e oito municípios maranhenses, decretando a suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios, em sede de contrato firmado, com dispensa de licitação, pelo critério de inexigibilidade, visando o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), não transferidos para o contratante no período de atividades desse Fundo, por ter havido subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) no cálculo de Complementação devida pela União, bem como a obrigação dos municípios representados procederem a anulação de tais contratos;

Considerando que as ilegalidades acima noticiadas configuram, em tese, atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, o que autoriza as Instituições signatárias a tomarem providências de caráter extrajudicial ou judicial, nos termos de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir a ação interinstitucional “O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO. POR UMA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE QUALIDADE PARA TODOS OS MARANHENSES”, com o objetivo de garantir a efetividade das disposições sobre o tema inseridas na Constituição Federal e nas leis que regulamentam o financiamento à educação e as hipóteses legais de contratação regular pelo poder público, bem assim:

I. discutir o assunto com os órgãos de controle e com o Ministério da Educação, para o aprimoramento das ações a serem desenvolvidas, inclusive no âmbito de mediação para resolução da questão de forma extrajudicial;

II. articular ação interinstitucional conjunta dos órgãos de execução ministerial com atribuições na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa e da educação no sentido do velamento das disposições constitucionais e legais sobre a correta aplicação dos recursos da educação, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos;

III. fomentar o debate social sobre a importância da correta aplicação dos recursos da educação.

Art. 2º Estabelecer as seguintes atividades da ação interinstitucional:

I) Lançamento da ação interinstitucional, com a assinatura do ato que a institui pelos representantes das instituições signatárias, e entrevista coletiva com a participação da Rede de Controle/Instituições parceiras, membros do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito Educação (CAOp/Educação), órgão auxiliar do Ministério Público do estado do Maranhão, no dia 13/03/2016, às 10 horas e 30 minutos, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II) Assinatura de Recomendação aos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no sentido do velarem pelo estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais que dispõem sobre a correta aplicação dos recursos da educação;

III) Instauração, pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação, de Procedimento Administrativo para acompanhamento dos desdobramentos da ação interinstitucional;

IV) Expedição de Recomendação preventiva conjunta, a ser protocolada nos Municípios pelos Promotores de Justiça com atribuições na Defesa do Direito à Educação e do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, para os Prefeitos que não firmaram contratos com escritórios de advocacia para recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), a fim de que não se utilizem de tal prática, em razão de vedação legal.

V) Expedição de Recomendação conjunta para os municípios que já intentaram as ações judiciais no sentido de que a administração pública decreta a nulidade dos contratos em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), com a suspensão imediata dos pagamentos de honorários advocatícios;

VI) Expedição de Representação conjunta ao Presidente do TCU, postulando: a) determinação aos municípios para que criem contas específicas para recebimento dos valores; b) apresentação do cálculo dos valores cabíveis a cada município (MPC); c). Representação ao MEC para regulamentar, ante a necessidade de reconhecimento e disciplinamento da situação, fluxo de pagamento;

VII) Acolhimento da Nota Técnica elaborada pela CGU-R/MA, para subsidiar o trabalho desenvolvido pelas Instituições legitimadas na atuação;

VIII) Solicitação de informações pelo Ministério Público Estadual à AGU sobre o andamento das ações em trâmite, bem assim dos Precatórios já expedidos em favor de doze municípios que estão em fase de precatórios, para subsidiar atuação dos Promotores de Justiça da Educação e do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa;

IX) Ato Público, com a participação das Entidades signatárias e dos representantes das entidades representativas da educação, no dia 28/04/2017 (DIA MUNDIAL DA EDUCAÇÃO), no auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, para apresentação dos resultados obtidos com a ação interinstitucional, em especial,

a) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a decretação de nulidade dos contratos;

b) quantidade de municípios em que houve o atendimento da Recomendação do Ministério Público com relação a não celebração de contratos, nos moldes até então firmados;

c) quantidade de procedimentos investigatórios baixados;

d) quantidade de ações judiciais intentadas de caráter cautelar, de responsabilização e de obrigação de fazer;

e) quantidade de decisões judiciais prolatadas.

Art. 3º Instituir a comissão de coordenação executiva da ação interinstitucional composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e pelo Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais, sob a presidência do primeiro, e um representante de cada Instituição signatária com a missão de providenciar a estrutura e os recursos necessários à plena execução de todos os termos deste Ato e de promover a articulação da ação institucional.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

São Luís/MA, 13 de março de 2017

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

Procurador-Chefe da Republica

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador-Geral Substituto do Ministério Público
de Contas do Maranhão

FRANCISCO ALVES MOREIRA

Superintendente da Controladoria Regional da União
no Estado do Maranhão

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN

Secretário de Controle Externo no Estado do Maranhão

FABRÍCIO SANTOS DIAS

Advogado-Geral da União no Maranhão

ATO Nº 294/2016-GPGJ

(DJE 15/07/2016)

Delega aos Procuradores de Justiça, com atuação nas Câmaras Isoladas Criminais, as atribuições expressas no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, c/c o inciso III do art. 81 da Constituição Estadual, quanto à atuação do Procurador-Geral de Justiça nas ações contra prefeitos por crimes comuns.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 29, inciso X, da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991;

Considerando que, na forma do inciso III do art. 81 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os prefeitos, nos crimes comuns;

Considerando que a alínea “a” do inciso I do art. 16 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução nº 34/2008, publicada no DJ de 28.05.2008, prevê que compete às Câmaras Isoladas Criminais processar e julgar os prefeitos, nos crimes comuns;

Considerando que, na forma do inciso VI do art. 29 da Lei Complementar nº 13 de 25 de outubro de 1991, c/c o inciso III do art. 81 da Constituição Estadual, é atribuição do Procurador-Geral de Justiça ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nele oficiando,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar aos Procuradores de Justiça, com atuação nas Câmaras Isoladas Criminais, nas ações penais contra prefeitos por crimes comuns, de competência originária do Tribunal de Justiça, as atribuições expressas no inciso VI do art. 29 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, c/c o inciso III o art. 81 da Constituição Estadual, para todos os atos processuais posteriores ao oferecimento da Denúncia.

Parágrafo único. A primeira distribuição após o oferecimento da Denúncia vincula o Procurador de Justiça, na forma do *caput*.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato nº 405/2008-GPGJ. Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

São Luís, 13 de julho de 2016

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 388/2016-GPGJ
(DJE 16/09/2016)

Institui a campanha institucional A CIDADE NÃO
PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPA-
RÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão,

Considerando que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”;

Considerando o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que

dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

Considerando o teor do art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

Considerando o teor da Lei Estadual nº. 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do Estado do Maranhão;

Considerando a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;

Considerando que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

Considerando que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado “desmonte”, que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

Considerando que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

Considerando que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

Considerando, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;

Considerando a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski: “Si bien la transparencia en el ámbito nacional ha recibido la mayor atención em el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante. Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparencia municipal.”(In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal : Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html>. Acesso no dia 23/01/2014);

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública, em especial a transparência, a efetividade e a continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a campanha institucional “A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, com o objetivo de garantir a efetividade das disposições sobre o tema inseridas no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, bem assim:

I) apresentar aos movimentos sociais voltados ao enfrentamento da corrupção e à defesa da probidade, proposta de aprimoramento dos dispositivos da Constituição Maranhense para a ampliação da transparência na transição municipal a ser encaminhada ao Governador do Es-

tado como requerimento de proposição de PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL, nos termos do Anexo I deste Ato;

II) encaminhar aos Executivos Municipais anteprojeto de lei local para a transparência na transição municipal, aos moldes dos diplomas legais federal e estadual sobre a matéria (Anexo II);

III) articular ação institucional conjunta dos órgãos de execução ministerial no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos;

IV) fomentar o debate social sobre a importância da transparência na transição municipal como estratégia para prevenir a descontinuidade dos serviços públicos pelo “desmonte” das burocracias locais.

Art. 2º Estabelecer as seguintes ações da campanha:

I) Lançamento da Campanha, com a participação dos movimentos sociais de enfrentamento à corrupção, no dia 12/09/2016, às 11h30min, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, no 8º andar do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA;

II) Assinatura de Recomendação aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos, na mesma cerimônia de lançamento da Campanha;

III) Instauração, pelo Centro de Apoio Operacional da Probidade (CAOp/PROAD), de Procedimento Administrativo para acompanhamento dos desdobramentos da Campanha, na mesma cerimônia de lançamento;

IV) Entrega aos Prefeitos Municipais da Ilha de Upaon-Açu (Paço do Lumiar, São José de Ribamar, São Luís e Raposa) do anteprojeto de lei local para a transparência na transição municipal, nos moldes dos diplomas legais federal e estadual sobre a matéria, no dia 15/09/2016, às 10h, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, 8º andar do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA;

V) Entrega aos demais Prefeitos Municipais, no edifício do Ministério Público situado na sede das respectivas comarcas, pelos Promo-

tores de Justiça com atribuição para a Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no dia 20/09/2016, do anteprojeto de lei local para a transparência na transição municipal, nos moldes dos diplomas legais federal e estadual sobre a matéria;

VI) Entrega, com representantes dos movimentos sociais de enfrentamento à corrupção, ao Governador do Estado, de requerimento para que, na forma do art. 41, inciso II da Constituição Maranhense, encaminhe a minuta de Proposta de Emenda à Constituição (Anexo I) à apreciação do Legislativo;

VII) Protocolo, em todas as comarcas, pelos Promotores de Justiça com atribuição para a Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no dia 21/09/2016, de Notificação Judicial dos Prefeitos dos 217 Municípios maranhenses para o efetivo cumprimento do disposto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, ou da norma que o suceder, consoante minuta constante do Anexo III;

VIII) Entrevista coletiva, com a participação do Procurador-Geral de Justiça, do Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Probidade (CAOp/PROAD) e dos representantes dos movimentos sociais de enfrentamento à corrupção, no dia 20/01/2017, às 9h, na sala de imprensa do Ministério Público, localizada no 7º andar do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, com endereço na Avenida Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, para apresentação dos resultados obtidos com a campanha, em especial,

a) quantidade de Municípios em que houve o voluntário adimplemento do disposto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Maranhense ou da norma que o sucedeu, no prazo;

b) quantidade de Municípios em que houve o voluntário adimplemento do disposto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Maranhense ou da norma que o sucedeu, fora do prazo;

c) quantidade de Notificações Judiciais ajuizadas pelo Ministério Público para o efetivo cumprimento do disposto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, ou da norma que o suceder, pelo Prefeito sucedido;

d) quantidade de Municípios em que houve a proposição, pelo Prefeito, de Lei local sobre a transparência na transição municipal, nos moldes dos diplomas legais federal e estadual sobre a matéria;

e) quantidade de ações para a responsabilização, na forma da Lei nº 8.429/92, do Prefeito sucedido, por não ter dado cumprimento ao dis-

posto pelo parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, ou da norma que o suceder;

f) quantidade de PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL instaurados para apurar a conduta do Prefeito sucedido, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;

IX) Lançamento, nas comemorações do Dia Nacional do Ministério Público (14 de Dezembro), em 2017, de publicação registrando toda a campanha institucional A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL.

Art. 3º Instituir a comissão de coordenação executiva da campanha composta pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Probidade (CAOp/PROAD), pelo Assessor-Chefe de Planejamento e pelo Diretor da Secretaria para Assuntos Institucionais, sob a presidência do primeiro, com a missão de providenciar a estrutura e os recursos necessários à plena execução de todos os termos deste Ato e de promover a articulação da campanha com ações correlatas promovidas pelos movimentos sociais contra a corrupção.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2016

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Expositor: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Destinatário: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Objeto: Exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição nº /2016 que “aperfeiçoa o princípio da transparência e o acesso à informação na transição da gestão pública municipal e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelos Artigos 41, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão, VEM APRESENTAR a Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda à Constituição que “aperfeiçoa o princípio da transparência e o acesso à informação na transição da gestão pública municipal e dá outras providências”, com base nos seguintes fundamentos:

01. Como expresso nos Artigos 70 a 75 da Constituição Federal, bem como na Lei 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 131/2009, o dever de prestar contas pelos gestores públicos deve vir acompanhado de mecanismos que garantam o amplo acesso à informação e o controle social da gestão pública;

02. A institucionalização e a organização do processo de transição governamental, em todas as esferas da federação, não só conferem transparência e ética à gestão pública mas também se constituem em direitos de cidadania, cabendo ao Estado moderno e democrático aperfeiçoar a legislação no sentido de garanti-los;

03. Para a fiscalização prevista pelo artigo IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção, adotada em Caracas, em 29 de março de 1996, internalizada pelo Decreto nº 4.410, de 7/10/2002, bem como do artigo 20, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgado pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, é de se consignar, na Constituição do Estado do Maranhão, a previsão de aplicação, para Prefeitos e Secretários Municipais, dos termos do art. 13 da Lei nº 8.429/92, permitindo o controle social do eventual enriquecimento ilícito desses gestores, empoderando as medidas de responsabilização e de transparência;

04. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila no sentido de que as contas públicas não estão acobertadas pelo sigilo constitucional, na medida em que a aplicação de recursos públicos está sujeita ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição, para garantir o efetivo controle social¹;

¹ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IM-

05. O princípio da transparência da gestão pública requer ainda que, para garantir a efetividade das tomadas de contas e inibir a omissão no dever de prestar contas, sejam tomadas providências no sentido de que o Tribunal de Contas tenha acesso à movimentação bancária das contas públicas de titularidade dos Municípios. Atualmente, diante da omissão no dever de prestar contas, o Tribunal de Contas realiza fiscalização in loco coletando informações e documentos. Frequentemente, esta fiscalização é infrutífera, pois as informações obtidas são mínimas e os gestores não disponibilizam a documentação na forma e no prazo necessário para a realização da tomada de contas, restando prejudicada a análise de vários pontos de controle. O acesso à informação sobre movimentação bancária do Município permite suprir diversas lacunas de informação, uma vez que possibilita verificar os valores movimentados durante o exercício financeiro, as datas em que foram realizadas e executadas despesas, os nomes dos credores que foram pagos durante o exercício financeiro com recursos municipais, os nomes de servidores públicos com remuneração paga mediante depósito bancário, numerário que compõe parte do saldo financeiro e do patrimônio municipal e parâmetros para cálculo de índices e de limites de despesas e endividamento.

Por todo o exposto, com a presente EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS e prestadas as justificativas constitucionais e legais, apresenta a presente Emenda à Constituição, espera a regular tramitação e aprovação, REQUER ainda a Vossa Excelência que seja a mesma apreciada com a celeridade possível nas comissões temáticas e no Plenário dessa augusta Casa Legislativa, ante a relevância de sua matéria para o aperfeiçoamento da transparência da gestão pública no Maranhão.

PETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL (MS 33340, RELATOR: MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA. JULGADO EM 26/05/2015. PROCESSO ELETRÔNICO DJe. DIVULG 31/07/2015. PUBLIC 03-08-2015).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTORA DE POLÍTICA CREDITÍCIA E FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUISITAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DESTINADOS A INSTRUIR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. (MS 21729, RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. RELATOR P/ ACÓRDÃO. MIN NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUNAL PLENO. JULGADO EM 05/10/1995. DJ DE 19-10-2001).

São Luís, ____ de _____ de 2016

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA
GOVERNADOR

Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Maranhão nº

Aperfeiçoa o princípio da transparência e o acesso à informação na transição da gestão pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 155 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

§ 1º A posse e o exercício do Prefeito e dos Secretários Municipais ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, que será arquivada na Mesa da Câmara Municipal e no serviço de pessoal do órgão local gestor de recursos humanos.

§ 2º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 3º A declaração de bens deverá ser anualmente atualizada quando da prestação de contas do Município e na data em que o Prefeito ou o Secretário Municipal deixarem o exercício do mandato ou cargo.

§ 4º O acesso à declaração de que tratam os parágrafos anteriores dar-se-á por requisição dos órgãos de controle externo consoante o art. 171 desta Constituição, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do cidadão, este na forma do inciso II, do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, ou, ainda, por determinação judicial.

§ 5º O Prefeito e os Secretários do Município poderão, para os fins do § 3º, autorizar o acesso às declarações anuais de bens apresentadas à Receita Federal do Brasil aos órgãos públicos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - O artigo 156 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos para um mandato de quatro anos, serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único 1º No prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:

I - relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III - situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV - relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;

V - transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;

VI - relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

VII - Plano Plurianual - PPA;

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XVI - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da

Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XVII - relação dos precatórios inscritos;

XVIII - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.

§ 2º No mesmo prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral, nos termos definidos no parágrafo 1º deste artigo, o Relatório de que trata o parágrafo anterior, deve ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município, sob pena de responsabilidade.

§ 3º As requisições escritas de informações do sucessor eleito ao Executivo municipal com base na legislação de acesso à informação deverão ser atendidas em até cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - O Artigo 171 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 171 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. É obrigatória para todos os municípios a divulgação das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira e da transparência da gestão fiscal em meios eletrônicos de acesso público para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, incluídos os convênios, contratos ou instrumentos análogos celebrados.

Art. 4º - O artigo 172 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172 (...)

§ 5º - O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do con-

trole externo, terá acesso às informações sobre movimentação das contas bancárias de titularidade dos Municípios e procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei (acrescido pela Emenda à Constituição nº 53, de 26/12/2007).

Art. 5º - O artigo 270 da Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 270. Todos têm o direito de requerer e obter, em prazo não excedente a trinta dias, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Parágrafo Único - Quando indispensáveis às investigações dos Órgãos de Controle Externo e do Ministério Público, não se aplicam às operações financeiras que envolvam recursos públicos municipais ou estaduais os sigilos de que tratam o caput deste artigo e a Lei Complementar 105/2001 ou norma que a substituir, visto que estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 19 desta Constituição.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II

MINUTA PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

Trata-se de minuta de projeto de lei municipal instituindo a comissão de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

Considerando que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas

referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”;

Considerando o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

Considerando o teor do art. 156, parágrafo único, da Constituição Estadual, que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

Considerando o teor da Lei Estadual n.º 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do Estado do Maranhão;

Considerando a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;

Considerando que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

Considerando que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado “desmonte”, que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

Considerando que podem caracterizar atos de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como

embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

Considerando que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

Apresenta-se o Projeto de Lei em anexo para apreciação dessa augusta Casa Legislativa.

Projeto de Lei nº ____/____
Município de _____/MA

LEI Nº _____, DE _____.

Dispõe sobre a instituição de comissão de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____:

Faço saber que a Câmara Municipal de _____ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e nos art. 151, §3º e 156, parágrafo único da Constituição Estadual, garantir a observância dos princípios da responsabilidade e da transparência da gestão fiscal nas transições de governo municipal no âmbito do Município de _____/MA.

§ 1º As regras de transição de governo tratadas neste diploma legal objetivam propiciar condições para que o candidato eleito possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de governo.

Art. 2º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com até cinco membros, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§ 1º A comissão a que se refere o caput terá seus membros indicados pelo candidato eleito sob supervisão de um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública.

§ 2º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo será feita pelo chefe do Executivo Municipal, observados os ditames legais.

§ 3º A nomeação dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo será honorífica e sem qualquer tipo de remuneração.

§ 4º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público, efetivo ou ocupante de cargo em comissão, será feita sua requisição sem prejuízo dos vencimentos do cargo que ocupa.

§ 5º A comissão de transição será instituída no prazo máximo de dez dias após a Justiça Eleitoral proclamar o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito.

§ 6º O governo municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão de transição.

Art. 3º A comissão de transição terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo, na forma disciplinada no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Serão disponibilizados à comissão de transição os seguintes documentos e informações:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompa-

nhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relação dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios inscritos;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Município possua regime próprio de previdência;

XVII - relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

XVIII - medidas necessárias à regularização das contas municipais junto aos Tribunais de Contas, referentes a processos que se encontrem pendentes, se for o caso;

XIX - situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços público;

§ 1º As informações de que trata este artigo:

I - deverão ser entregues à comissão de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição;

II - deverão estar atualizadas até o dia anterior ao de sua entrega.

§ 2º É assegurado à comissão de transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido neste artigo.

Art. 5º Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à comissão de transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Art. 6º Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados nesta Lei ou no caso de constatação de indícios de

irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção de providências, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, bem como poderá ingressar diretamente com as medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidas nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da comissão de transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir. Ao órgão responsável para publicação e impressão.

PREFEITO MUNICIPAL

ATO Nº 432/2016-GPGJ

(DJE 27/10/2016)

Institui a Comissão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991;

Considerando que é missão do MPMA promover a justiça, a democracia, a cidadania e a dignidade humana;

Considerando a necessidade de realizar ações para conscientização a respeito da corrupção na sociedade, bem como informar os meios disponíveis para combatê-la;

Considerando a necessidade de desenvolver ações internas e externas de fortalecimento de uma cultura ética, na qual todos atuem, solidariamente, na busca do bem comum;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção, vinculada ao Procurador-Geral de Justiça, responsável pela implementação e execução do Programa no âmbito do MPMA.

§1º A Comissão será composta por dois representantes de cada uma das seguintes unidades:

I – Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa;

II – Assessoria Especial;

III - Promotoria de Justiça de entrância final;

IV - Promotoria de Justiça de entrância intermediária;

V - Promotoria de Justiça de entrância inicial;

VI – Secretaria para Assuntos Institucionais;

VII – Assessoria de Planejamento.

§2º Ato do Procurador-Geral de Justiça designará os integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção, indicando, dentre eles, o seu coordenador.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I - propor e definir, em plano de trabalho bienal, as ações do Programa Prevenção à Corrupção, revisando-as, quando necessário;

II - propor e aprimorar normas e instrumentos técnicos para as ações propostas;

III - monitorar o cumprimento e avaliar os resultados das ações definidas;

IV - divulgar os resultados do Programa, ao final de cada exercício;

V - manter intercâmbio com outros órgãos e entidades;

VI – praticar outros atos relacionados ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º A Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, para o desempenho de suas atribuições, o auxílio de servidores que tenham formação e qualificação em áreas relacionadas à Prevenção à Corrupção.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 11 de outubro de 2016.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 480/2016-GPGJ
(DJE 07/12/2016)

Altera o Ato nº 432/2016-GPGJ que institui a Comissão, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991;

Considerando que é missão do MPMA promover a justiça, a democracia, a cidadania e a dignidade humana;

Considerando a necessidade de realizar ações para conscientização a respeito da corrupção na sociedade, bem como informar os meios disponíveis para combatê-la;

Considerando a necessidade de desenvolver ações internas e externas de fortalecimento de uma cultura ética, na qual todos atuem, solidariamente, na busca do bem comum;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção, vinculada ao Procurador-Geral de Justiça, responsável pela implementação e execução do Programa no âmbito do MPMA.

§ 1º A Comissão será composta por representantes de cada uma das seguintes unidades:

- I - Colégio de Procuradores de Justiça;
- II - Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa;
- III - Assessoria Especial;
- IV - Promotoria de Justiça de entrância final;
- V - Promotoria de Justiça de entrância intermediária;
- VI - Promotoria de Justiça de entrância inicial;
- VII - Secretaria para Assuntos Institucionais;
- VIII - Assessoria de Planejamento.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça designará os integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção, indicando, dentre eles, o seu coordenador.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

- I - propor e definir, em plano de trabalho bienal, as ações do Programa de Prevenção à Corrupção, revisando-as, quando necessário;
- II - propor e aprimorar normas e instrumentos técnicos para as ações propostas;
- III - monitorar o cumprimento e avaliar os resultados das ações definidas;
- IV - divulgar os resultados do Programa, ao final de cada exercício;
- V - manter intercâmbio com outros órgãos e entidades;
- VI - praticar outros atos relacionados ao cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º A Comissão de Prevenção e Enfrentamento à Corrupção poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, para o desempenho de suas atribuições, o auxílio de servidores que tenham formação e qualificação em áreas relacionadas à Prevenção à Corrupção.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 29 de novembro de 2016.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 495/2016-GPGJ
(DJE 28/12/2016)

Institui o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 8.º, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão,

Considerando o disposto pelos arts. 129 e incisos da Constituição Federal;

Considerando a Recomendação n.º 42, do CNMP;

Considerando o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021;

Considerando o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

Considerando a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajurisdicional, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

Considerando as sugestões da Comissão instituída pelo Ato n.º 432/2016-GPGJ, de 26/10/2016, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica instituído o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, de caráter permanente e estruturante das atividades meio e finalística, coordenado pelo Procurador-Geral de Justiça e equipe diretiva, a ser designada por portaria.

§1.º - O programa institucional compreenderá os projetos previstos no Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de outras iniciativas definidas por sua coordenação em razão de

demandas supervenientes, visando maior eficácia na prevenção e combate a atos de improbidade administrativa, como a corrupção, bem assim aos delitos contra a ordem tributária e econômica.

§2.º - Compete:

I. à Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

a) apoiar o Procurador-Geral de Justiça na articulação dos trabalhos e operações do Núcleo de Investigação da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça, da Coordenação de Assuntos Estratégicos e Inteligência, da Comissão de Segurança Institucional, do GAECO, do Grupo de Atuação Especial contra a Improbidade Administrativa - GAE-PROAD, do GPI, do NATAR e dos órgãos de execução de defesa da Ordem Tributária e Econômica e de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, quando relacionados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

b) exercer a Coordenação Executiva da equipe diretiva do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

II. À Assessoria de Planejamento, ou ao órgão que a suceder, elaborar o PLANO GERAL DE ATUAÇÃO a cada biênio, adequando o cronograma das atividades dos projetos e iniciativas institucionais acerca da prevenção e combate a atos de improbidade administrativa, como a corrupção, bem assim os delitos contra a ordem tributária e econômica, monitorando os indicadores para sua avaliação e fazendo publicar os relatórios anuais respectivos;

III. À Escola Superior do Ministério, elaborar o calendário bienal de formação, capacitação e treinamento de membros e servidores acerca da prevenção e combate a atos de improbidade administrativa, como a corrupção, bem assim os delitos contra a ordem tributária e econômica;

IV. À Secretaria para Assuntos Institucionais

a) coordenar o plano de mídia do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e a elaboração do hotsite respectivo;

b) coordenar, com o apoio do CAOp de Defesa da Educação e do CAOp da Infância e da Juventude, o subprograma VIVER SEM CORRUPÇÃO, que consiste na atuação institucional junto a estudantes da educação básica e superior, formando multiplicadores dos objetivos do

programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

c) coordenar, com o apoio da Câmara de Coordenadores dos CAOps, as atividades de empoderamento dos Conselhos Municipais e Estaduais de Políticas Públicas, reforçando o controle social;

d) coordenar, conjuntamente com o CAOp-ProAd, as atividades da ação institucional A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL;

e) apoiar a Câmara de Coordenadores dos CAOps e a Diretoria Geral na elaboração de sugestões ao Conselho Gestor do FEMP sobre o percentual de aplicação dos ativos do referido FUNDO, relacionados ao repasse do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS nas atividades do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

f) representar o Ministério Público nas articulações em outros órgãos de controle e movimentos sociais direcionados aos mesmos fins do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

g) secretariar a equipe diretiva do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

V. ao CAOp da Probidade Administrativa e de Defesa da Ordem Tributária e Econômica

a) coordenar os projetos institucionais relacionados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL sob seu patrocínio;

b) elaborar notas técnicas para subsidiar a equipe diretiva do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL em seus desdobramentos;

c) elaborar e disponibilizar aos órgãos de execução, inclusive em meio virtual, minutas de peças jurídicas necessárias à consecução dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

d) elaborar, compilar, atualizar e disponibilizar, inclusive em meio virtual, aos órgãos de execução material técnico necessário à consecução dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

VI. Ao CAOp de Defesa da Educação, apoiar a SECINST na coordenação do subprograma VIVER SEM CORRUPÇÃO, que consiste na atuação institucional junto a estudantes da educação básica e superior, formando multiplicadores dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

VII. Ao CAOp da Infância e da Juventude, apoiar a SECINST na coordenação do subprograma VIVER SEM CORRUPÇÃO, que consiste na atuação institucional junto a estudantes da educação básica e superior, formando multiplicadores dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

VIII. À Câmara de Coordenadores dos CAOps.

a) elaborar, em conjunto com a Diretoria Geral e com o Apoio da SECINST, SUGESTÕES AO Conselho Gestor do FEMP sobre o percentual de aplicação dos ativos do referido FUNDO, relacionados ao repasse do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS nas atividades do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL coordenar os projetos institucionais relacionados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

b) apoiar a SECINST na coordenação das atividades de empoderamento dos Conselhos Municipais e Estaduais de Políticas Públicas, reforçando o controle social;

c) apresentar à SECINST as sugestões e críticas sobre o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL que forem apresentadas por membros e servidores no desenvolvimento dos programas e iniciativas que lhe forem reportados;

d) apresentar aos CAOps que a integram as demandas pela elaboração e disponibilização aos órgãos de execução de minutas de peças jurídicas necessárias à consecução dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

IX. À Diretoria Geral

a) apoiar a elaboração de sugestões ao Conselho Gestor do FEMP sobre o percentual de aplicação dos ativos do referido FUNDO, relacionados ao repasse do FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS nas atividades do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL;

b) operacionalizar administrativamente as deliberações da equipe diretiva do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

X. à Ouvidoria do Ministério Público, colaborar na divulgação do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e servir de plataforma para o recebimento de notícias-crime acerca da matéria, direcionando-as aos órgãos de execução ministerial respectivos.

XI. Aos órgãos de execução, exercer suas atribuições legais relacionadas ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

§3.º A adesão dos órgãos de execução dos servidores dos órgãos auxiliares ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL e o atingimento, ou não, das metas estabelecidas nos indicadores dos projetos institucionais respectivos serão anotados nos respectivos registros funcionais, para todos os fins de direito.

§4.º A não adesão dos órgãos de execução dos servidores dos órgãos auxiliares ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL será comunicada pela Assessoria de Planejamento, ou o órgão que a suceder, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos, respectivamente, para que acompanhem os projetos próprios desses órgãos de execução e auxiliares, visando ao adimplemento das metas estabelecidas nos indicadores do Planejamento Estratégico, na forma do art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91 e da CARTA DE BRASÍLIA, aprovada no 7.º Congresso de Gestão do CNMP.

Art. 2.º - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará aos órgãos colegiados, de acordo com as respectivas competências, as proposições necessárias para a consecução dos objetivos do programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL.

Art. 3.º - O Procurador-Geral de Justiça presidirá audiência pública anual, preferencialmente no Dia Internacional do Combate à Corrupção (09 de dezembro), com a exposição dos resultados do programa e a apresentação do respectivo relatório.

Parágrafo único - A audiência pública de que trata o caput ocorrerá também em cada comarca, sob a presidência do órgão de execução de Defesa da Probidade Administrativa ou do Diretor das Promotorias, à sua falta ou impedimento.

Art. 4.º - Ficam incorporados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, como subprogramas, os seguintes programas institucionais:

I) O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, instituído pela Recomendação n.º 03/2016-GPGJ (DOE de 31/10/2016);

II) O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - MUNICÍPIO TRANSPARENTE, GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO, instrumentalizado pela Recomendação n.º 01/2016 (DOE de 15/01/2004);

III) CONTAS NA MÃO, sobre transparência fiscal, instrumentalizado pela Recomendação n.º 02/2004 (DOE de 20/08/2004).

Art. 5.º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 09 de dezembro de 2016.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ATO N.º 496/2016-GPGJ

(DJE 11/01/2017)

Cria, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o Grupo Especializado da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (GAEProAD) e os Núcleos Regionais de Atuação Especializada da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (NAEPACs).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, e, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal;

Considerando que, na concretização de tais atribuições constitucionais, cumpre ao Ministério Público desencadear os processos visando à punição de crimes contra a Administração Pública, em especial, aqueles previstos no Título XI do Código Penal, e atos de improbidade administrativa, nos termos prefigurados na Lei 8.429/92;

Considerando que, no desempenho desse relevante mister, o Ministério Público tem, nos últimos anos, deflagrado investigações e ações judiciais contra esquemas de corrupção cada vez mais complexos, o que demanda a paulatina especialização do labor ministerial, com vista à obtenção de resultados mais efetivos;

Considerando que, em razão da amplitude das atribuições cominadas ao Ministério Público, especialmente após a promulgação da Constituição Federal em 1988, diversas Promotorias de Justiça possuem, sob sua responsabilidade, procedimentos inquisitivos em número superior à sua capacidade de processamento e resposta, notadamente na defesa do patrimônio público;

Considerando que o planejamento estratégico do Ministério Público do Estado do Maranhão aponta como sendo o combate à corrupção a sua principal meta, e

Considerando que a eficiência da atuação Institucional, com o alcance dos seus objetivos estratégicos, depende da participação conjunta e integrada das Promotorias de Justiça que detenham atribuição para a defesa do patrimônio público e probidade administrativa;

Considerando o disposto na Recomendação nº 42, de 23 de agosto de 2016, publicada em 05 de setembro de 2016, que dispõe sobre a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

Considerando o que consta nos autos do PA nº 10883AD/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, o Grupo de Atuação Especializada da Probidade Administrativa (GAEProAD), composto de Núcleos Regionais de Atuação Especializada da Probidade Administrativa e Combate à Corrupção (NAEPACs) e coordenado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por membro por ele designado.

§1º O GAEProAD, por seus Núcleos, atuará em todo o Estado do Maranhão e contará com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) e da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como de outros órgãos parceiros.

§2º O GAEProAD será composto de cinco Núcleos, de caráter regional, abrangendo todas as Promotorias de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público, probidade administrativa e fazenda pública do Ministério Público do Estado do Maranhão, assim distribuídas:

- a) NAEPAC, da Grande Ilha¹;
- b) NAEPAC da Região Tocantina e Sul do Maranhão²;
- c) NAEPAC da Região dos Cocais³;
- d) NAEPAC da Região do Mearim e Baixo Parnaíba⁴;
- e) NAEPAC da Região Pré-Amazônica e Baixada⁵.

¹ Promotorias de Justiça de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

² Promotorias de Justiça de Açailândia, Arame, Amarante do Maranhão, Estreito, Grajaú, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco, Senador La Roque, Alto Parnaíba, Balsas, Carolina, Loreto, Riachão, São Domingos do Azeitão, São Raimundo das Mangabeiras e Tasso Fragoso.

³ Barão de Grajaú, Buriti Bravo, Caxias, Codó, Colinas, Coroatá, Coelho Neto, Dom Pedro, Governador Eugênio Barros, Matões, Mirador, Pastos Bons, Passagem Franca, Presidente Dutra, Paraibano, Parnarama, Santo Antônio dos Lopes, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, São Domingos do Maranhão, Sucupira do Norte, Timbiras, Timon e Tuntum.

⁴ Arari, Anajatuba, Bacabal, Barra do Corda, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Joselândia, Lago da Pedra, Paulo Ramos, Pedreiras, Pio XII, Poção de Pedras, São Mateus, São Luís Gonzaga, Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Araióses, Barreirinhas, Brejo, Buriti, Cantanhede, Humberto de Campos, Icatu, Itapecuru-Mirim, Morros, Magalhães de Almeida, Rosário, Santa Rita, Santa Quitéria, São Bernardo, Tutóia, Urbano Santos, Vargem Grande.

⁵ Buriticupu, Bom Jardim, Cândido Mendes, Carutapera, Governador Nunes Freire, Maracacumé, Monção, Pindaré-Mirim, Santa Inês, Santa Luzia do Paruá, Santa Luzia, Turiçu, Zé Doca, Alcântara, Bacuri, Bequimão, Cururupu, Cedral, Guimarães, Matinha, Mirinzal, Olinda Nova, Pinheiro, Penalva, Santa Helena, São Vicente Ferrer, São João Batista, São Bento, Viana.

Art. 2º Os NAEPACs disporão de estrutura administrativa que atenda às suas necessidades e serão integrados por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça, que escolherá dentre os mesmos o coordenador e o secretário.

§1º O número de membros designados e as respectivas autorizações de afastamento para atuação junto aos NAEPACs dependerá da dimensão das tarefas a eles confiadas, segundo avaliação do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com o art. 100, parágrafo único, inciso XV, alínea “a” da LC 13/91.

§2º Nos casos de afastamento e impedimento do coordenador e/ou do secretário a substituição ficará a cargo do Procurador-Geral de Justiça.

§3º As reuniões do GAEPAD e dos NAEPACs serão organizadas pelo respectivo Coordenador que participará de todas as deliberações, salvo motivo de força maior, e, poderá ocorrer de forma não presencial, com o uso das tecnologias disponíveis.

§4º Aos Coordenadores dos NAEPACs, caberá:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, cujos relatórios serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 4º deste Ato;

II - acompanhar as atividades do NAEPAC, promovendo a divisão de trabalho entre seus integrantes; e

III - manter o fluxo administrativo e fiscalizar os prazos para a execução dos trabalhos do Grupo.

§5º Aos Secretários dos NAEPACs, caberá:

I - Elaborar as atas, relatórios e encaminhamentos das reuniões;

II - Organizar a rotina administrativa do NAEPAC;

Art. 3º O GAEPAD, por seus NAEPACs, tem por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão incumbidos da tutela coletiva do patrimônio público, probidade administrativa e fazenda pública e atuarão com foco no enfrentamento à corrupção, com atuação repressiva e preventiva, e com atribuição extrajudicial e judicial, cível e criminal, nas seguintes hipóteses:

I - Crimes contra a administração pública;

II - Crimes contra os procedimentos licitatórios;

III - Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores;

IV - Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

e crimes envolvendo organizações e associações criminosas, nas hipóteses de crimes conexos;

V- Atos de improbidade administrativa;

VI - Ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social;

VII - Ações populares para a proteção do patrimônio público;

VIII- Procedimentos, medidas e ações relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública.

IX- Outras matérias voltadas ao enfrentamento da corrupção.

Art. 4º A atuação do GAEPProAD, consoante o art. 24 da LC 13/91, fica condicionada à anuência ou à solicitação de auxílio formulada pelo Promotor de Justiça com atribuição na tutela coletiva do patrimônio público, probidade administrativa e fazenda pública, no âmbito cível e criminal, que atuará de forma integrada com o Grupo.

§1º Cabe ao Coordenador examinar a relevância institucional do auxílio solicitado pelo Promotor Natural encaminhando sua manifestação ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

§2º Em hipóteses específicas e mediante ajuste entre os respectivos Coordenadores, o GAEPProAD poderá atuar de forma integrada a outros Grupos de Atuação Especializada e aos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Maranhão.

§3º O auxílio do GAEPProAD cessará por solicitação do órgão de execução com atribuição originária ou mediante ato do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Coordenador.

Art. 5º A atuação do GAEPProAD será realizada, prioritariamente, na fase de investigação e de ajuizamento das ações judiciais, cabendo ao Promotor Natural officiar nos ulteriores atos e termos processuais.

Parágrafo único: Será excepcionalmente admitida a atuação do GAEPProAD em juízo, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do Promotor natural, ouvido o Coordenador.

Art. 6º Enquanto não implantados os NAE PACs suas atribuições serão exercidas pelo GAEPProAD.

Art. 7º A estrutura administrativa referida no art. 2º deste Ato será implementada de forma gradativa respeitada a disponibilidade orçamentária do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 09 de dezembro de 2016

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 287/2017-GPGJ
(DJE 07/06/2017)

Institui o programa institucional “CÂMARA EM DIA”, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial da que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991,

Considerando o disposto pelos arts. 129 e incisos da Constituição Federal;

Considerando a Recomendação n.º 42, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

Considerando o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

Considerando o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

Considerando a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajurisdicional, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

Considerando o Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016);

Considerando que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os leading cases RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do “art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010”, compete apenas à Câmara Municipal o “julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”;

Considerando o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos nº 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

Considerando que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015), na forma do art. 375, do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

Considerando que, se a “deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República” (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse julgamento não pode ser afastada;

Considerando que “é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão” e, “para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local”, já que “interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município” (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1.º O inciso III, do art. 4º, do Ato nº 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam incorporados ao programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL, como subprogramas, os seguintes programas institucionais: (...)

III - CÂMARA EM DIA, sobre transparência fiscal, instrumentado pelo Ato nº 0287/2017-GPGJ de 25/05/2017”.

Art. 2º O subprograma CÂMARA EM DIA tem os seguintes objetivos:

I) Promover ação institucional articulada visando:

a) identificação de legislação municipal que preveja “*o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*”, isto é, de forma contrária ao decidido, em repercussão geral, nos autos do RE 729744, viabilizando o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com a Câmara de Vereadores, para a solução extrajudicial da divergência, com a devida alteração legislativa;

b) o pactuamento de Termo de Ajustamento de Conduta com as Câmaras de Vereadores dos Municípios que tenham contas do Executivo pendentes de julgamento, estabelecendo cronograma para tal julgamento a contar da data do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) a verificação da observância dos termos do § 2º, do art. 31, da Constituição (“o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”) nos julgamentos das contas do Executivo pelas Câmaras de Vereadores, sob pena de sua anulação;

d) disseminar a informação de que cabe ao Prefeito de cada município maranhense a promoção do “controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão”, na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição;

e) responsabilizar civil, penal, administrativamente e com base na Lei da Improbidade Administrativa os gestores do Executivo e do Legislativo que desatenderem;

i) o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição Federal; e,

ii) o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal.

II) Incentivar o controle social das contas públicas.

Art. 3º O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOp/PROAD) instaurará processo administrativo para registrar as atividades e ações do subprograma CÂMARA EM DIA.

Parágrafo único - Em até dez dias da publicação deste Ato, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público (CAOp/PROAD) deve encaminhar à Secretaria para Assuntos Institucionais os arquivos eletrônicos das minutas de portaria de instauração de Procedimento Preparatório, de Termos de Ajustamento de Conduta e das iniciais das ações cominatórias e de responsabilidades relativas aos objetivos do subprograma CÂMARA EM DIA, para disseminação entre os órgãos de execução e inclusão no *hotsite* MP CONTRA A CORRUPÇÃO.

Art. 4º A Secretaria para Assuntos Institucionais deve fazer publicar no *hotsite* MP CONTRA A CORRUPÇÃO:

I) As minutas de que trata o parágrafo único do artigo anterior;

II) A relação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por Município e ano, dos julgamentos das contas do Executivo já realizados, para consulta pública.

Art. 5º Fica designada a data de 21/06/2017 como a data das CONTAS EM DIA, para que sejam realizadas reuniões dos Promotores de Justiça da área de defesa da probidade administrativa e do patrimônio público com os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de suas comarcas, visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para a efetivação dos objetivos constantes do inciso I, do art. 2º deste Ato, no que couber.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Comunicação deve desenvolver e executar o plano para a divulgação interna e externa da data intitulado “CONTAS EM DIA”.

Art. 6º Fica revogada a Recomendação nº 02/2004 (DOE de 20/08/2004).

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público e no Diário Oficial do Estado.

São Luís, 25 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 356/2017-GPGJ
(DJE 13/07/2017)

Aumenta o número de membros do Grupo de Promotores Itinerantes, na forma do § 2º, do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP, de 04 de novembro de 2012, adequando-o à divisão administrativa do Estado em polos, consoante o Ato Regulamentar nº 07/2013 - PGJ, de 25 de abril de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 8.º, inc. VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão,

Considerando a autorização prevista pelo § 2º, do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP, no sentido de que a Procuradoria-Geral de Justiça pode elevar o número de membros do Grupo de Promotores Itinerantes, havendo interesse e necessidade;

Considerando que durante os EREGs (Encontros Regionais de Gestão Estratégica: MP CONTRA A CORRUPÇÃO) já ocorridos este ano, foram identificados casos de estoque de autos judiciais e extrajudiciais em poder de Promotorias de Justiça a justificar a atuação do Grupo de Promotores Itinerantes;

Considerando a estratégia de regionalização das ações institucionais adotadas transversalmente em todos os projetos em execução no Plano Geral de Atuação 2017/2018, para os fins dos objetivos 12 (desenvolver cultura organizacional de planejamento e gestão), 13 (otimizar a gestão administrativa e os processos de trabalho), 17 (ampliar a atuação especializada e implementar sua regionalização) e 22 (adequar o quadro

funcional às necessidades da instituição) da gestão estratégica e desenvolvimento institucional;

Considerando divisão administrativa do Estado em polos, no âmbito do Ministério Público, consoante o Ato Regulamentar nº 07/2013-GPGJ, de 25 de abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º - O Grupo de Promotores de Justiça Itinerantes terá uma composição de até 10 (dez) Promotores de Justiça por cada um dos polos estabelecidos pelo Ato Regulamentar nº 07/2013-GPGJ, de 25 de abril de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na Promotoria de origem, consoante o permissivo contido no § 2º, do art. 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP.

Art. 2º - A Secretaria para Assuntos Institucionais anualmente realizará consulta a todos os Promotores de Justiça sobre seu interesse em serem indicados para a composição do Grupo de Promotores de Justiça Itinerantes, com atuação nos respectivos polos estabelecidos pelo Ato Regulamentar nº 07/2013-GPGJ, de 25 de abril de 2013, para os fins do art. 3º do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP, de 04 de novembro de 2012.

Art. 3º - A Coordenação do Grupo de Promotores de Justiça Itinerantes deve apresentar anualmente à Secretaria para Assuntos Institucionais a sugestão de agendamento das reuniões regionais de que trata o § 4º, do art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 01/2013-GPGJ/CGMP, de 04 de novembro de 2012, para sua inclusão no calendário institucional respectivo.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís/MA, 06 de julho de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico, Diário da Justiça e dê-se ciência, via e-mail institucional, a todos os membros do Ministério Público.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça



ATOS REGULAMENTARES

ATO REGULAMENTAR Nº 08/2017-GPGJ (DJE 06/03/2017)

Regulamenta as atividades da Assessoria Técnica, estabelece os Núcleos de Assessoria Técnica Regional (NATARs), fixa a lotação dos serviços psicossociais por parte de psicólogos e assistentes sociais em atividade na data de publicação deste Ato Regulamentar nas Diretorias das Promotorias de Justiça respectivas, determina a aplicação em Promotorias de Justiça em que lotados psicólogos e/ou assistentes sociais, no que couber, do Ato Regulamentar nº 004/2006 - GPGJ (DOE 21.06.2006) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 8.º, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Considerando a criação de cargos de Analista Ministerial e de Técnicos Ministeriais pela Lei nº 10.539, de 14 de dezembro de 2016;

Considerando a Recomendação n.º 42, do CNMP, em especial em seu art. 6º;

Considerando, ainda, em conformidade com a Recomendação nº 33, do CNMP, a necessidade de iniciar a implantação regionalizada das equipes técnicas para apoio às inspeções determinadas pelas Resoluções 67 e 71, do CNMP;

Considerando o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021;

Considerando o início da implantação de programas de Bussines Intelligence (BI) neste Ministério Público;

Considerando as sugestões da Comissão instituída pelo Ato n.º 432/2016-GPGJ, de 26/10/2016, voltada ao estudo e implementação de programas e ações de prevenção e enfrentamento à corrupção no Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1.º - A Assessoria Técnica prevista pelos arts. 40, inciso III e 43 da Lei Complementar nº 13, de 25 de outubro de 1991, tem a incumbência de elaborar perícias, laudos, avaliações, notas técnicas, projetos e outros estudos técnicos para instrução de procedimentos administrativos dos órgãos de execução ministerial, bem assim prestar suporte técnico do Ministério Público nas inspeções e em ações judiciais em que atuar como órgão agente ou fiscal da ordem jurídica, é regulamentada pelo presente Ato.

Art. 2º - Observada a divisão administrativa estabelecida pelo Ato Regulamentar nº 07/2013-GPGJ (DOE 30/04/2013), são vinculados à Coordenadoria da Assessoria Técnica os seguintes Núcleos:

I - O Núcleo estadual (NATEC/ESTADUAL), sediado na capital;
 II - O Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada do polo de São Luís (NATAR/POLOMETROPOLE), sediado em Paço do Lumiar;

III - O Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada da capital (NATAR/POLOCAP), sediado em São Luís;

IV - O Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada dos polos de Açailândia, Balsas e Imperatriz (NATAR/POLOITZ), sediado em Imperatriz;

V - O Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada dos polos de Caxias e Bacabal (NATAR/POLOTMN) sediado em Timon;

VI - O Núcleo de Assessoria Técnica Regionalizada Itinerante (NATAR/ITINERANTE), sediado em São Luís.

§1º - O Núcleo Estadual atende

I) às Promotorias dos polos enquanto não houver equipe regional específica;

II) às Procuradorias de Justiça;

III) aos Grupos de Atuação Especializada;

IV) aos casos encaminhados por outros Núcleos, por necessidade de serviço, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§2º - O Núcleo Itinerante será designado para atendimento extraordinário, por necessidade do serviço, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§3º - O Núcleo Estadual será composto por analistas ministeriais das áreas de medicina-legal, contabilidade, economia, engenharia, psicologia e assistência social.

§4º - Cada NATAR terá composição estabelecida por portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§5º - Na eventual ausência de Analistas Ministeriais com a formação específica para a composição dos Núcleos, poderão ser requisitados profissionais habilitados, desde que servidores efetivos de outros órgãos públicos.

Art. 3º - Os pedidos de atendimento pela Assessoria Técnica observarão o seguinte procedimento:

I) Formalização pelo sistema DIGIDOC, instituído pelo Ato Regulamentar nº 16/2014-GPGJ (DOE 02.12.2015), anexando as peças necessárias à compreensão dos fatos a serem examinados, bem assim o questionário a ser respondido pela Assessoria e o prazo a ser observado para resposta, ou a solicitação de atendimento urgente;

II) Recebimento do pedido pela Coordenadoria da Assessoria Técnica, para encaminhamento ao Núcleo competente, ou ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de pedido referente ao Núcleo Itinerante, ou se constar do pedido pleito de reconhecimento de urgência;

III) Análise pelo Núcleo competente, de acordo com a ordem cronológica de recebimento do pedido, ou, mediante urgência reconhecida pelo Procurador-Geral de Justiça a pedido do requerente;

IV) Entrega da resposta ao questionário e todos os anexos produzidos, como relatórios, pareceres, notas técnicas ou outros documentos, via DIGIDOC.

§1º - Nas Promotorias de Justiça em que ainda não tiver sido implantado o DIGIDOC, pela realização do respectivo treinamento, a formalização do pedido de assessoria técnica deve ser feito para o endereço eletrônico da seção de protocolo da PGJ (protocolo@mpma.mp.br), que converterá o e-mail em imagem do sistema, na forma do §4º, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 16/2014-GPGJ, indicando data e hora da transmissão da mensagem eletrônica, para fins de anotação de sua ordem de ingresso.

§2º - As Promotorias de Justiça solicitantes de apoio técnico para as inspeções de que tratam as Resoluções CNMP 67 e 71 devem apresentar à Coordenadoria da Assessoria Técnica o calendário anual respectivo até trinta dias antes da primeira inspeção.

§3º - As complementações ou pedidos de esclarecimentos serão consideradas pedidos autônomos, recebendo nova posição na ordem cronológica de análise.

§4º - A Assessoria Técnica, por seus Núcleos, poderá solicitar ao requerente informações complementares consideradas indispensáveis para o atendimento do pedido, sendo autorizado o uso, para tanto, do e-mail institucional ou da realização de reuniões presenciais ou por videoconferência ou outro meio, registrando as solicitações e seu atendimento, ou não, no relatório respectivo.

§5º - A Assessoria Técnica deverá comunicar ao requerente, em até dez dias antes do fim do prazo consignado, sobre sua impossibilidade em atender ao lapso temporal determinado no pedido, justificando a necessidade de dilação e apontando a data prevista de conclusão.

§6º - Sempre que possível e necessário, as respostas às requisições devem utilizar a tecnologia da Business Intelligence (BI) para a compilação e tratamento de dados úteis à demanda, podendo solicitar orientação e apoio técnico da Comissão de Excelência da Informação.

Art. 4º - Os Núcleos de que tratam os incisos II, IV, V e VI do art. 2º deste Ato Regulamentar, durante sua instalação, serão acompanhados por mentores da Assessoria Técnica, indicados por sua Coordenadoria, sob a supervisão da Secretaria para Assuntos Institucionais e da Diretoria-Geral.

Parágrafo único - Como atividade da mentoria de que trata a cabeça deste artigo, a Assessoria Técnica inaugurará, por Memorando, processo administrativo para registro de força-tarefa organizada por sua Coordenadoria para eliminar o estoque de solicitações ingressadas no setor até 28 de fevereiro de 2017.

Art. 5º - Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º - Ficam revogados a alínea “a” do art. 1º, bem assim o art. 2º, todos do Ato Regulamentar nº 004/2006-GPGJ (DOE 21.06.2006).

Art. 7º - Não se aplica este Ato Regulamentar aos psicólogos e assistentes sociais atuantes, na data de sua publicação, nas Promotorias de Justiça de Caxias, Chapadinha, Coroatá, Imperatriz, Pinheiro, Santa Inês, Timon e nos órgãos de execução do Termo Judiciário de São Luís não localizadas na respectiva sede das Promotorias de Justiça da capital, sendo sua atividade regulada, no que couber, pelo Ato Regulamentar nº 004/2006-GPGJ (DOE 21.06.2006).

Art. 8º - Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 6º, que passa a vigorar sessenta dias após o mesmo termo inicial.

São Luís, 02 de março de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ATO REGULAMENTAR Nº 13/2017-GPGJ
(DJE 30/05/2017)

Aprova o Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO do Ministério Público do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 13, de 25/10/1991 (DOE de 31/10/91), nos termos do seu art. 8º, VI;

Considerando que o CNMP, pela Reclamação para Preservação da Autonomia do MP nº 2251/2010-17, estabeleceu a possibilidade de Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinar a atuação de Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, na matéria que não envolver delimitação de atribuições;

Considerando o art. 3º, § 6º da Resolução CNMP nº 13/2006;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o anexo como REGIMENTO INTERNO do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, instituído pela Resolução nº 06/2002-CPMP, de 31/10/2002 (DOE de 07/11/2002), com as alterações constantes da Resolução nº 05/2009, de 1/09/2009-CPMP (DOE de 02/09/2009), para os fins da Resolução nº 13/2011-CPMP, de 15/08/2011 (DOE de 18/08/2011).

Art. 2º. Este Ato e o seu Anexo único entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís/MA, 22 de maio de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Art. 1º. Rege-se por este Regimento o fluxograma de atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas GAECO/MA, instituído pela Resolução nº 06/2002-CPMP, de 31/10/2002 (DOE de 07/11/2002), com as alterações constantes da Resolução nº 05/2009, de 1/09/2009-CPMP (DOE de 02/09/2009) e da Resolução nº 13/2011-CPMP, de 15/08/2011 (DOE de 18/08/2011), para os fins do § 6º, do art. 3º, da Resolução CNMP nº 13/2006.

§1º. O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA tem sede na capital do Estado e atuação em todo o território maranhense.

§2º. O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA manterá anexos em regionais determinadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça, para fins de apoio administrativo e operacional.

Art. 2º. O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA será composto por, no mínimo, 3 (três) membros do Ministério Público subordinados ao Procurador-Geral de Justiça e por este designados.

Parágrafo único. Na forma do inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar nº 13, de 25/10/1991 (DOE de 31/10/91), o Procurador-geral de Justiça pode delegar suas funções administrativas de organização do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA a qualquer um de seus membros, na sede e nos anexos de que trata o § 2º do artigo 2º deste Regimento Interno.

Art. 3º. Aos membros do Ministério Público em exercício no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas GAECO/MA é assegurado o afastamento das funções específicas dos seus respectivos cargos, não importando em substituição cumulativa sua opção pelo não afastamento.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público designados para atuação nos anexos de que trata o § 2º do artigo 1º deste Regimento Interno terão seu afastamento deferido excepcionalmente, para atuação específica em casos em que o interesse público assim determinar, na forma do art. 100, parágrafo único, inciso XV, alínea “a” da Lei Complementar nº 13, de 25/10/1991 (DOE de 31/10/91).

Art. 4º. Os membros do Ministério Público integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas-GAECO/MA officiarão em representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e processos destinados a identificar e reprimir as organizações criminosas, cabendo-lhes, excepcionalmente, mediante solicitação do Promotor de Justiça natural, atuar na instrução processual dos feitos até decisão final de primeira instância.

§1º. As atribuições dos membros do Ministério Público designados para integrar o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas- GAECO/MA abrangerão, igualmente, a apuração e a repressão dos delitos que se tornarem conhecidos no decorrer das investigações que estiverem conduzindo.

§2º. O inquérito policial ou o processo em andamento para apuração de infrações penais, permanecerá na esfera de atribuições do Órgão do Ministério Público que nele officiar, o qual poderá, a seu consentimento, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 13, de 25/10/1991 (DOE de 31/10/91), passar a atuar em conjunto com os membros integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas GAECO/MA, para obtenção e fornecimento de dados, informações e outros elementos de prova.

§3º. Sempre que possível, os documentos referentes às atividades investigatória e judicial do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA serão subscritos por todos os seus membros e pelo Promotor de Justiça com atribuição genérica para officiar no feito.

Art. 5º. São funções administrativas do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA:

I. criar um banco de dados com o resultado de todas as investigações do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, a fim de permitir a difusão das informações sobre organizações criminosas para todos os Grupos de Atuação Especial, para os órgãos parceiros, bem como para os órgãos de execução ministerial;

II. manter um inventário de todos os equipamentos em uso no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, a fim de permitir a circulação dos bens materiais de acordo com as necessidades apresentadas por cada investigação, além de viabilizar a distribuição dos métodos de investigação e o pessoal necessário para cada trabalho; e

III. buscar a padronização de atuação dos Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, mediante apresentação de sugestões de orientações gerais sobre as atividades desenvolvidas no Grupo de Atuação Especial.

Art. 6º. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, como Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, ou ao membro a quem delegar suas funções administrativas:

I. propiciar aos órgãos de execução do Ministério Público o apoio operacional necessário ao cumprimento de suas atribuições investigatórias (cíveis ou criminais);

II. articular, quando solicitadas pelos Órgãos de Execução do Ministério Público, equipes de trabalho específicas, formadas por policiais ou outros agentes públicos especializados, voltadas à realização de atividades investigativas da esfera de atribuições da Instituição;

III. presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias, definindo as pautas, as datas e os locais;

IV. representar o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA em solenidades e em expedientes administrativos;

V. elaborar relatório anual das atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, até o dia 15 de fevereiro de cada ano;

VI. buscar o aperfeiçoamento dos membros e servidores do Ministério Público e dos agentes policiais com atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA, mediante a indicação para participação em cursos, treinamentos, palestras e congressos vinculados ao combate às organizações criminosas;

VII. exercer outras atividades afetas à chefia administrativa do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA.

VIII. realizar duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma na primeira quinzena de março e outra na primeira quinzena de agosto, nas quais restarão definidas e apresentadas, dentre outras questões:

- a) a prioridade a ser enfrentada e cumprida durante o semestre;
- b) o plano de ação a ser executado;
- c) as ações, propostas, diretrizes e sugestões a serem levadas ao GNCOC;
- d) as dificuldades e os êxitos das investigações desencadeadas; e
- e) as operações a serem deflagradas.

§1º. Para a realização das suas atribuições, a coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA deverá articular-se com as chefias e os comandos policiais ou as repartições públicas envolvidas a fim de facilitar a composição das equipes necessárias, utilizando-se, preferencialmente, de recursos humanos das regiões em que ocorreram os fatos a serem investigados.

§2º. O Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA deverá envidar esforços para alcançar, por meio de convênios, termos de cooperação técnica, protocolos de intenção e outros instrumentos legais, a integração necessária, possuindo, nos seus quadros, preferencialmente, pessoal dos escalões mais elevados dos órgãos ou das instituições envolvidas de modo a facilitar a articulação na composição das equipes específicas.

Art. 7º. Para a consecução dos seus fins, cabe ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA:

- I. instaurar procedimento de investigação criminal (PIC) para apuração de fatos relacionados a organizações criminosas;
- II. acompanhar a tramitação de inquérito policial, em auxílio à polícia judiciária, requisitando as diligências necessárias, quando designado para atuar no investigatório;
- III. estabelecer contatos externos com autoridades e órgãos envolvidos com a repressão às organizações criminosas;
- IV. atender ao público e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, desde que relacionados a sua área de atuação;
- V. receber dos órgãos de execução do Ministério Público documentos ou peças, bem como solicitação de apoio para os atos de investigação criminal;

VI. estimular a aproximação, a cooperação, a articulação e a integração entre os membros do Ministério Público, visando ao estabelecimento de metas, planos e ações integradas a serem desenvolvidas no combate ao crime organizado;

VII. sugerir a celebração, na área de sua atuação, de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e privados, além de entidades de ensino e pesquisa;

VIII. apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, anualmente, relatórios das atividades exercidas, consignando eventuais problemas e providências adotadas;

IX. apresentar sugestões ao Procurador-Geral de Justiça para elaboração ou aperfeiçoamento da política institucional relativa ao combate ao crime organizado;

X. sugerir ao Procurador-Geral de Justiça modificações em seu regimento interno;

XI. acompanhar os trabalhos de comissões técnicas em todas as esferas de Poder, apresentando-lhes, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, sugestões para a edição ou alteração de normas que regulam sua área de atividade;

XII. divulgar, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça, a atuação e a política institucional do Ministério Público relacionadas as suas atividades;

XIII. deliberar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos de investigação, intercâmbio de informações, análise das atividades desenvolvidas e formulação de planos de atuação;

XIV. proceder as diligências ou investigações derivadas do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC;

XV. receber, registrar, autuar e cumprir as Cartas Precatórias oriundas de Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO de outro ramo do Ministério Público, bem como do GNCOC;

Parágrafo único. Competirá também ao Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA atuar nos casos em que o Procurador-Geral de Justiça determinar o acompanhamento de investigação decorrente de Incidente de Segurança envolvendo membros ou servidores.

Art. 8º. Os órgãos de execução do Ministério Público podem solicitar o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações

Criminosas - GAECO/MA para atos de investigação e, excepcionalmente, judiciais.

§1º. O pedido de apoio será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça que encaminhará ao GAECO, para avaliação sobre a necessidade de atuação conjunta, dentre as suas diretrizes, seu planejamento e suas prioridades, sempre por meio da maioria simples dos seus membros, encaminhando o parecer ao Procurador-Geral de Justiça, para sua decisão.

§2º. Acolhido o pleito de apoio, o Procurador-Geral de Justiça designará, por portaria, os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO/MA para atuação respectiva.

§3º. Os órgãos de execução do Ministério Público cuja solicitação de apoio foi acolhida deverão acompanhar e participar de todos os atos de investigação.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça



RECOMENDAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

(Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual,
p. 4-7, edição de 05/09/2016)

Recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00416/2016-93, julgada na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2016;

Considerando que a corrupção viola os direitos sociais e individuais indisponíveis e o direito à boa administração, reconhecido como expressão e consectário lógico dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e submetido a disciplina hermenêutica específica, tendo como vetores principiológicos a máxima efetividade e a preponderância da atuação preventiva;

Considerando que a defesa de direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas e a diminuição da criminalidade e da corrupção são os retornos para a sociedade buscados no Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público;

Considerando o compromisso assumido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção de promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção, promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos, e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos;

Considerando que não existe diferença ontológica entre o ilícito administrativo, civil, penal e político, senão para atribuir diferentes sanções para o mesmo ato de corrupção;

Considerando que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no combate à corrupção conjugando a atuação preventiva e repressiva, com atribuição cível e criminal, potencializa a abordagem plena do bem jurídico tutelado e a paulatina especialização do labor ministerial, e não é inédita no Ministério Público brasileiro;

Considerando a criação, em março de 2007, no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, do Grupo Especial de Defesa do Patrimônio Público (GEPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Resolução PGJ-MPMG nº. 14, de março de 2007);

Considerando a criação, em junho de 2013, no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte, do Grupo de Atuação Regional de Defesa do Patrimônio Público (GARPP), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal para auxiliar investigações de maior relevância social na Região Oeste daquele Estado (Resolução PGJ-MPRN nº. 117/13);

Considerando, em novembro de 2015, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC), com atuação preventiva e repressiva e atribuição cível e criminal (Ato nº. 760/2015/PGJ);

Considerando a criação, em abril de 2014, no âmbito do Ministério Público Federal, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5CCR), com atribuição para atuar em feitos cíveis e criminais (Resolução CSMPF nº. 20, de fevereiro de 1996, alterada pela Resolução CSMPF nº. 148, de abril de 2014);

Considerando a criação, nos últimos anos, no âmbito do Ministério Público Federal, de Núcleos de Combate à Corrupção (NCC) em quase todos os estados da Federação, com atribuição cível e criminal;

Considerando a criação, em 2015, do Fórum Nacional de Combate à Corrupção no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (FNCC-CNMP);

Considerando a criação de varas destinadas ao julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, nos termos da Recomendação 2 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, de 26 de novembro de 2010;

Considerando a criação de varas com competência para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Recomendação do CNJ nº. 3, de 30 de maio de 2006;

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº. 1, de 25 de março de 2015, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e a Ordem dos Advogados do Brasil, “visando ao enfrentamento à corrupção e à impunidade, por um Brasil melhor”;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e observada a disponibilidade orçamentária e financeira,

RECOMENDA QUE:

Art. 1º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados que ainda não o tenham feito constituam, com a brevidade possível, grupos de atuação especial para o enfrentamento à corrupção, com atuação preventiva e repressiva, e com atribuição extrajudicial e judicial, cível e criminal, nas seguintes hipóteses:

I - crimes contra a Administração Pública (Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro - Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), especialmente os crimes previstos nos artigos 312 a 317, 321, 332 e 333, 337-B e 337-C;

II - crimes contra os procedimentos licitatórios (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 311-A);

III - crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967);

IV - crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo organizações e associações criminosas (Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013 e art. 288 do CP), nas hipóteses de crimes conexos aos previstos neste artigo;

V - atos de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429, de junho de 1992), especialmente os previstos nos artigos 9º e 10 da referida Lei;

VI - ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social (art.13, VII, da Lei nº. 7.347, de 24 julho de 1985);

VII - ações populares para a proteção do patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal);

VIII - procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013).

§1º A atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, exercida, sempre que possível, em ofício próprio, deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - articulação e interação com os órgãos de investigação e controle para intercâmbio de informações e boas práticas através de uma rede de comunicação contínua;

II - estabelecimento de ações coordenadas entre os órgãos de execução;

III - abordagem multidisciplinar;

IV - indução de políticas públicas que visem à promoção da boa governança nos setores público e privado;

V - promoção da eficiência da transparência ativa e passiva;

VI - fortalecimento e ampliação de ações de controle social, a partir da experiência de entidades públicas e de movimentos sociais;

VII - fortalecimento e implementação de projetos para a formação de uma sociedade ética por meio da educação cidadã mediante parcerias com setores público e privado, com capacitação específica de membros, servidores e estagiários para atuarem diretamente na capacitação dos projetos com diretores, professores e alunos da rede pública e privada do ensino infantil à universidade;

VIII - desenvolvimento de campanhas educativas de propagação de comportamento ético para todas as idades, de conscientização quanto aos danos sociais e individuais causados pela corrupção, de apoio público para medidas contra a corrupção, de incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e de condenação, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática, voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção a serem veiculados em rádio, cinema e mídias sociais;

IX - fortalecimento das estratégias de divulgação constante pela imprensa das ações de enfrentamento preventivo e repressivo, capacitando os membros e servidores para isso;

X - desenvolvimento de projetos em que os membros e servidores, em ações de campo que permitam contato pessoal, possam conscientizar e empoderar a população quanto ao seu papel fundamental na concreti-

zação de uma sociedade ética mediante posturas individuais, coletivas e sociais, sugerindo, inclusive, ações concretas que efetivam a prevenção da corrupção por meio da educação e do controle social, com as auditorias cívicas, como conferências, seminários, feiras, eventos de rua, visitas a escolas e universidades, entre outros.

§ 2º A especialização na atuação no combate à corrupção deverá ser estendida, sempre que possível, aos órgãos de execução do Ministério Público que atuam perante os Tribunais.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados criem, ainda, grupos de apoio especializados no combate à corrupção para a condução de procedimentos investigatórios criminais e civis, acompanhamento de inquéritos, oficiar nas representações, medidas cautelares, ações penais e cíveis, exercendo suas atividades nas respectivas unidades federativas, em todas as fases da persecução.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, o órgão de execução poderá, por escrito e de maneira fundamentada, solicitar a atuação do grupo de apoio.

§1º O grupo especializado deverá deliberar acerca da solicitação de atuação conjunta, podendo levar em consideração a gravidade do objeto da investigação, o grau de complexidade, a urgência na adoção de medidas e a consonância com o planejamento estratégico, devendo fundamentar a decisão que a negue.

§2º No início da atuação conjunta, o grupo de apoio apresentará plano de trabalho para a gestão do caso, com a respectiva matriz de responsabilidade.

§3º Poderá ser admitida a atuação do grupo de apoio de forma isolada, desde que haja a anuência do órgão de execução.

Art. 4º Os membros do Ministério Público com atuação no combate à corrupção acompanhem, anualmente, as metas aprovadas pelo CNJ para o julgamento das ações de improbidade administrativa e penais, adotando as providências necessárias para cooperar com seu cumprimento.

Art. 5º Os membros do Ministério Público realizem controle específico e desenvolvam plano de saneamento para o encerramento, com a brevidade possível, de inquéritos civis e procedimentos de investigação criminal instaurados há mais de cinco anos que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 6º Os ramos dos Ministérios Públicos elaborem e implementem, com a brevidade possível, um plano de aparelhamento técnico

e humano capaz de dar suporte às atividades necessárias à realização das atividades tratadas nesta recomendação, notadamente para desenvolver trabalhos periciais e multidisciplinares, análises e cruzamentos de informações - inclusive bancárias e fiscais -, adotar ferramentas de big data e para acessar banco de dados para a realização de levantamentos e subsidiar medidas de bloqueio patrimonial que garantam o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 7º Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencial de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matérias de menor relevância.

Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-GPGJ
(DJE 15/01/2016)

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93,

RESOLVE:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o princípio da publicidade como regeedor da administração pública (art. 37, *caput*);

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, estabeleceu deveres de transparência na gestão pública financeiro-orçamentária;

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, **em meios eletrônicos de acesso público**;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Considerando que o termo por “meio eletrônico”, utilizado na Lei, entende-se por sítio eletrônico, normalmente denominado de “Portal da Transparência”, que se revela como um importante instrumento de controle social dos gastos públicos;

Considerando ainda que o termo “em tempo real”, utilizado na Lei, significa, segundo regulamentou o Decreto nº 7.185/2010, em seu art. 2º, §2º, inciso II, que as informações devem estar disponíveis “até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação”, o que não necessariamente coincidirá com a autorização da despesa;

Considerando que as informações devem ser divulgadas de forma clara e acessível, disponibilizando informações detalhadas sobre os planos orçamentários, as despesas e receitas da administração pública, entre outras obrigações legais;

Considerando que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal vinculam todas as esferas públicas (federal, estadual, distrital e municipal) em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obrigando-os a **disponibilizar, em tempo real e por meio eletrônico, as informações financeiro-orçamentárias** da instituição.

Considerando que o prazo legal estabelecido nos incisos do art. 73-B da LRF já transcorreu para todos os municípios - independentemente do número de habitantes - no último dia 27/05/2013, mas que grande parte dos 217 municípios maranhenses ainda não cumprem as obrigações de transparência pública;

Considerando também que o não cumprimento de tais obrigações nos prazos poderá ensejar na proibição do município inadimplente de receber transferências voluntárias da União e do Estado;

Considerando, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11,

inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

Considerando a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski:

“Si bien la transparencia en el ámbito nacional ha recibido la mayor atención em el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante. Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparencia municipal.” (In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal: Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html>. Acesso no dia 23/01/2014)

Considerando, entretanto, que o princípio da publicidade, enquanto transparência e tutelado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não se confunde com o princípio da publicidade no sentido amplo tutelado pela Lei de Acesso à Informação, que obriga o ente público a disponibilizar em tempo real e via sítio eletrônico toda e qualquer informação de interesse público;

Considerando que a presente recomendação poderá servir para fundamentar dispensas/inexigibilidades de licitações pelos entes públicos;

Considerando a instituição na data de hoje, 07 de janeiro de 2016, do Programa Institucional O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – MUNICIPIO TRANSPARENTE, GARANTIA DE ACESSO A INFORMAÇÃO, e considerando que no dia 08 de maio de 2013, foi expedido o Ofício Circular n.º 09/2013, instando

todos os promotores de justiça a atuarem na defesa da transparência pública;

RECOMENDAR às Promotorias de Justiça com atribuições na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa:

1) A identificação conforme relatório em anexo e Nota Técnica DA CGU-Regional Maranhão, constituída da relação dos 217 municípios maranhenses e planilhas, contendo informações acerca da existência de “Portal Transparência” (ou correspondente) do Poder Executivo e regulamentação da LAI nos Municípios e realização de análise nos Portais do Legislativo Municipal, utilizando o material e Nota Técnica em anexo, considerando os testes realizados;

2) A instauração de procedimento administrativo investigatório para apurar eventual conduta omissiva do Prefeito Local e do Presidente da Câmara de Vereadores;

3) A adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ao caso concreto;

PARA TANTO, em anexo, constam planilha de resultados elaborados pelo MPE, CGU e MP de Contas, Nota Técnica da CGU como também diversos modelos que poderão auxiliar os trabalhos dos órgãos de execução deste Ministério Público:

1) Ficha de Acompanhamento: uma ficha com as principais obrigações e recomendações que devem estar presentes no “Portal da Transparência” (ou sítio eletrônico correspondente) para análise da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação;

2) Modelo de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer o “Portal da Transparência”;

3) Modelo de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos;

4) Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta para atender as obrigações da Lei de Acesso à Informação.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2016.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-GPGJ
(DJE 31/10/2016)

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991 c/c art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/93,

RESOLVE:

Considerando a Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 823.347 do Supremo Tribunal Federal, que afirmou a “ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal ou estadual” para execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas, reconhecendo essa legitimidade ao ente público beneficiário das condenações impostas nessas decisões dos Tribunais de Contas;

Considerando a existência de aproximadamente 599 (quinhentas e noventa e nove) decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão impondo dever de ressarcimento, com baixa estatística dessas execuções levadas a termo pelos órgãos beneficiários;

Considerando a parceria institucional entre o Ministério Público do Estado e as entidades que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública, em especial com o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando que, dentre as funções do Ministério Público, destaca-se a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso II, CF e art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93;

Considerando a necessidade de adoção de medidas alternativas na defesa do patrimônio público, em especial, no caso, o ressarcimento ao erário das verbas impostas em decisões dos Tribunais de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando o teor da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade do Ministério Público no manuseio das ações civis públicas em defesa do patrimônio público;

Considerando a diligente atuação do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa no acompanhamento das decisões condenatórias do Tribunal de Contas do

Estado, e as ações de execução destes títulos, e as interposições de Recursos Especiais e Extraordinários das decisões extintivas das execuções;

INSTITUIR o Programa Institucional “O Ministério Público na Proteção do Patrimônio Público” e, para tanto, RECOMENDA, aos Promotores de Justiça com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Estado do Maranhão, o seguinte:

1) Ao receberem decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que imputam débito a gestores ou ex-gestores de órgão dentro de sua área de atuação, após verificar se já não há ação judicial e/ou procedimento administrativo correspondente, vez que o Centro de Apoio Operacional da Probidade Administrativa vem efetuando trabalho relevante nessa matéria ao longo dos últimos anos, instaurar o procedimento administrativo cabível para acompanhar a sua execução, em investigação isolada ou em conjunto com a responsabilização por possíveis atos de improbidade administrativa e/ou crimes narrados nos Acórdãos do TCE-MA;

2) Após instauração da investigação, remeter cópia do Acórdão do TCE-MA ao órgão responsável pela defesa jurídica do beneficiário dessa decisão, ao tempo em que lhe requisite, em tempo razoável, informações sobre as medidas adotadas para execução do valor imputado débito;

3) Decorrido o prazo inicialmente fixado sem que tenha havido resposta, reiterar a requisição de informações, no prazo de dez dias, sob as advertências de seu descumprimento (ato de improbidade administrativa e crime);

4) Mantida a omissão de respostas ou com informações da ausência de medida efetiva para ressarcimento ao erário dos valores devidos, propor ação civil por ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92) e encaminhar cópia para o Juizado Especial Criminal (art. 319 do Código Penal), verificando a presença dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos.

5) No que se refere as ações de execução já interpostas pelos membros do Ministério Público, sugere-se a análise de emissão de parecer pugnando pela substituição do polo ativo, pelo beneficiário da decisão do TCE, a exemplo da manifestação do promotor de justiça de Loreto, em autos de ação de execução que tramita na unidade jurisdicional daquela Comarca.

6) Com a presente, seguem, em anexo e disponibilizados no Portal do Ministério Público, na intranet, modelos que poderão auxiliar os trabalhos dos órgãos de execução deste Ministério Público, na consecução dos objetivos desta Recomendação.

São Luís/MA, 29 de fevereiro de 2016.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

**Programa Institucional: “O MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO”.**

IDENTIFICAÇÃO

1. Título: “O Ministério Público na Proteção do Patrimônio Público”.
2. Entidade executora: Secretaria para Assuntos Institucionais, Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, Assessoria Especial.
3. Coordenadores: Secretaria para Assuntos Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça, Assessoria Especial da PGJ e Centro de Apoio Operacional.
4. Local: Estado do Maranhão.
5. Período: Permanente.

OBJETIVO

Subsidiar os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão na defesa do Patrimônio Público, com elementos para acompanhar a execução de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelos órgãos beneficiários, de modo alternativo à execução direta malograda.

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal, aplicando Repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 823.347, afirmou a “ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual” para execução das decisões de condenação pa-

trimonial proferidas pelos Tribunais de Contas, reconhecendo essa legitimidade ao ente público beneficiário das condenações impostas nessas decisões dos Tribunais de Contas.

Existem aproximadamente 599 (quinhentas e noventa e nove) decisões de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão impondo dever de ressarcimento, com baixa estatística dessas execuções levadas a termo pelos órgãos beneficiários.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para propositura de ações civis pública em defesa do patrimônio público.

Sendo assim, há necessidade de adoção de medidas alternativas na defesa do patrimônio público, em especial, no caso, o ressarcimento ao erário das verbas impostas nas mencionadas decisões de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

METODOLOGIA

Será expedida recomendação a todos os membros do Ministério Público com atribuição na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, para:

1) Ao receberem decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que imputam débito a gestores ou ex-gestores de órgão dentro de sua área de atuação, após verificar se já não há ação judicial e/ou procedimento administrativo correspondente, instaurar o procedimento administrativo cabível para acompanhar a sua execução, em investigação isolada ou em conjunto com a responsabilização por possíveis atos de improbidade administrativa e/ou crime narrados nos Acórdãos do TCE-MA;

2) Após instauração da investigação, remeter cópia do Acórdão do TCE-MA ao órgão responsável pela defesa jurídica do beneficiário dessa decisão, ao tempo em que lhe requisite, em tempo razoável, informações sobre as medidas adotadas para execução do valor imputado débito;

3) Decorrido o prazo inicialmente fixado sem que tenha havido resposta, reiterar a requisição de informações, no prazo de dez dias, sob as advertências de seu descumprimento (ato de improbidade administrativa e crime);

4) Mantida a omissão de respostas ou com informações da ausência de medida efetiva para ressarcimento ao erário dos valores devidos, propor ação civil por ato de improbidade (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.492/92) e

encaminhar cópia para o Juizado Especial Criminal (art. 319 do Código Penal), verificando a presença dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos;

5) No que se refere às ações de execução já interpostas pelos membros do Ministério Público, sugere-se a utilização de parecer pugnando pela substituição do polo ativo pelo beneficiário da decisão do TCE, a exemplo da manifestação do Promotor de Justiça de Loreto, em autos de execução que tramita na unidade jurisdicional daquela Comarca.

PARCEIRO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ANEXOS: Serão disponibilizados diversos modelos que poderão auxiliar os trabalhos dos órgãos de execução deste Ministério Público, na consecução dos objetivos deste programa.

FLUXOGRAMA - Programa Institucional: “O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO”.

Ações dos Promotores de Justiça na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa:

1) Ao receberem decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que imputam débito a gestores ou ex-gestores de órgão dentro de sua área de atuação, após verificar se já não há ação judicial e/ou procedimento administrativo correspondente, instaurar o procedimento administrativo cabível para acompanhar a sua execução, em investigação isolada ou em conjunto com a responsabilização por possíveis atos de improbidade administrativa e/ou crime narrados nos Acórdãos do TCE-MA;

2) Após instauração da investigação, remeter cópia do Acórdão do TCE-MA ao órgão responsável pela defesa jurídica do beneficiário dessa decisão, ao tempo em que lhe requisite, em tempo razoável, informações sobre as medidas adotadas para execução do valor imputado débito;

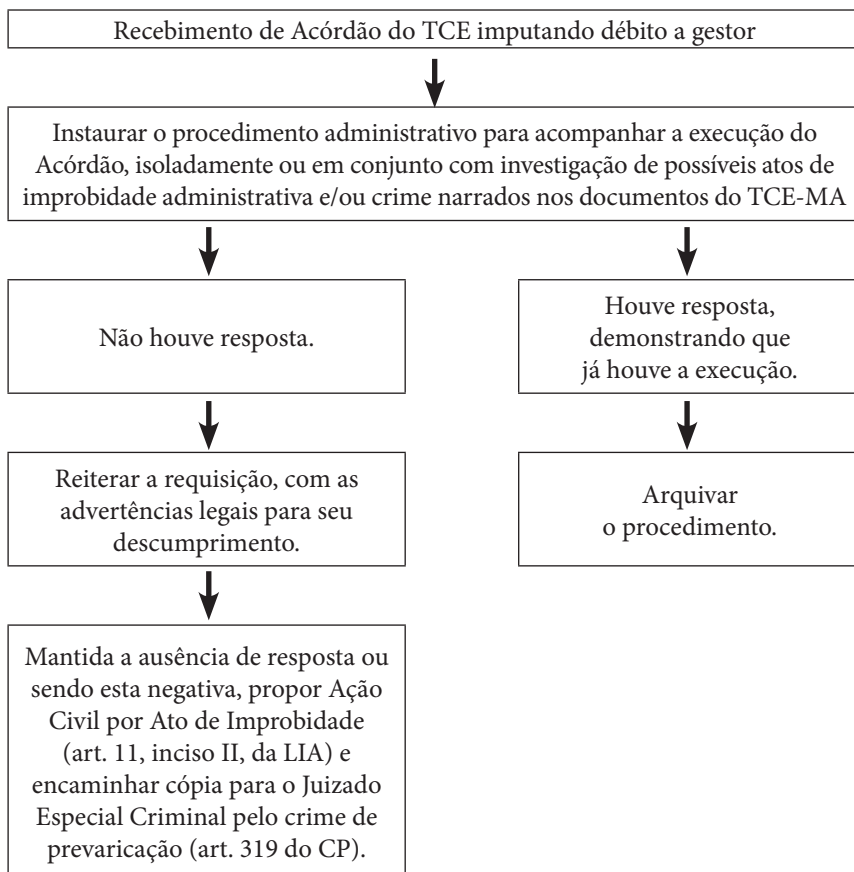
3) Decorrido o prazo inicialmente fixado sem que tenha havido resposta, reiterar a requisição de informações, no prazo de dez dias, sob as advertências de seu descumprimento (ato de improbidade administrativa e crime);

4) Mantida a omissão de respostas ou com informações da ausência de medida efetiva para ressarcimento ao erário dos valores devidos, propor ação civil por ato de improbidade (art. 11, inciso II, da Lei

nº 8.492/92) e encaminhar cópia para o Juizado Especial Criminal (art. 319 do Código Penal), verificando a presença dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos;

5) No que se refere às ações de execução já interpostas pelos membros do Ministério Público, sugere-se a utilização de parecer pugnando pela substituição do polo ativo pelo beneficiário da decisão do TCE, a exemplo da manifestação do Promotor de Justiça de Loreto, em autos de execução que tramita na unidade jurisdicional daquela Comarca.

FLUXOGRAMA - Programa Institucional: “O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO”.



RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016-GPGJ
(DJE 16/09/2016)

Dirigida aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão,

Considerando que a Constituição da República, em seus artigos 70 a 75, impõe o dever de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que, conforme expresso na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”;

Considerando o teor da Lei Federal n.º 10.609/2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, e do Decreto Federal 7.221/2010, que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal durante o processo de transição governamental;

Considerando o teor do art. 156, parágrafo único da Constituição Estadual que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor relatório de situação administrativa no prazo de dez dias após a proclamação do resultado da eleição municipal;

Considerando o teor da Lei Estadual nº. 10.219/2015 que institui a Transição Republicana de Governo e determina a formação de equipe de transição no âmbito do governo do estado;

Considerando a importância de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental, conferindo transparência e ética às atividades desenvolvidas;

Considerando que o fluxo de informações durante o período de transição é especialmente crítico e a preparação antecipada de conjunto de informações necessárias ao trabalho da equipe de transição deve ser providenciada pela atual gestão;

Considerando que embora extremamente gravoso ao interesse e ao patrimônio público, é comum aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo em final de gestão não adotarem providências no sentido de evitar o chamado “desmonte”, que consiste em um conjunto de condutas comissivas e omissivas que implicam em má gestão e dano ao erário, que vão desde o extravio e destruição dolosa ou culposa de documentação oficial até a dilapidação do patrimônio e do desvio de recursos públicos, com o objetivo de evitar ou embaraçar a atuação dos órgãos de controle interno e externo, de locupletamento de quem pratica ou para trazer dificuldades à gestão do sucessor;

Considerando que podem caracterizar ato de improbidade administrativa eventuais práticas do administrador sucedido que causem prejuízo ao arquivo público, com destruição, danificação, adulteração ou extravio de documentos de interesse público ou equipamentos, bem como embaraço à atuação do administrador sucessor que dificulte ou inviabilize a adequada transição governamental;

Considerando que o artigo 314 do Código Penal tipifica a conduta de extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, cominando abstratamente a pena privativa de liberdade de 1 a 4 anos de reclusão;

Considerando, outrossim, que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/64;

Considerando a necessidade de desenvolver a transparência pública nas esferas locais de governo (Poder Local), conforme muito bem salienta a especialista em transparência pública e acesso à informação Suzanne J. Piotrowski: “Si bien la transparencia en el ámbito nacional

ha recibido la mayor atención em el trabajo de los especialistas, la transparencia en unidades político administrativas menores de una nación es igualmente importante.Son estos niveles de gobierno los más cercanos a la vida cotidiana y a lo que les interesa a los individuos (i.e., las escuelas, los caminos y la corrupción local). Hace falta examinar una diversidad de indicadores y factores al discutir la transparência municipal.” (In: PIOTROWSKI, Suzanne J. La Operacionalización de la Transparencia Municipal: Funciones Administrativas Básicas y Factores Intervinientes. Disponível em: <http://revista.ifai.org.mx/numero_1/articulos_1_es.html>. Acesso no dia 23/01/2014);

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), podendo promover as medidas necessárias à garantia do efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como aos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública, em especial a transparência, a efetividade e a continuidade dos serviços públicos;

RECOMENDA aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, que adotem as medidas indicadas no Ato nº 388/2016-GPGJ, que institui a campanha A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL, no sentido do velamento das disposições constitucionais sobre a transparência na transição municipal, tanto nos aspectos cominatórios, quanto na responsabilização devida dos gestores omissos, utilizando, ressalvada a independência funcional, as minutas de iniciais em elaboração pelo CAOP/PROAD.

RECOMENDA, ainda, que se solicite aos representantes do Ministério Público Eleitoral com atuação nos Municípios de suas comarcas a divulgação, entre todos os respectivos candidatos ao cargo de Prefeito, do Ato nº 388/2016 - GPGJ, para que possam acompanhar e exigir o cumprimento do parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual, ou da norma que a suceder.

Publique-se. Encaminhe-se pelo e-mail institucional.

São Luís/MA, 12 de setembro de 2016

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2017*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, Dr. José de Ribamar Caldas Furtado e o Ministério Público de Contas, representado pelo PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, Paulo Henrique Araújo dos Reis, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o art. 127 da Constituição da República dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que o artigo 27. Parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal nº 8.625/1993 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, a previsão do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, combinada com o artigo 80 da Lei Ordinária Federal nº 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do regimento interno (inciso X do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/MA);

Considerando que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ser verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos dos incisos XVII e XXIII do artigo 1º, da Lei nº 8.258/2005;

Considerando que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conser-

* Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/caoproad/bancodepecas/7654_recomendacao_conjunta_nº_01-2017_-_controle_interno..pdf>. Acesso em: 8 nov. 2017.

var o patrimônio público, tudo nos termos do artigo 23, inciso I, da Carta Magna;

Considerando a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, do artigo 80 da Constituição do Estado do Maranhão, dos artigos 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/1964, instituindo e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema interno municipal;

Considerando que a estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis *ad nutum* e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

Considerando que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas.

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

Considerando, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

Considerando que as recomendações emanadas do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado

no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos de improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

RECOMENDAM ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Municipal (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo), sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) Que promova, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controle administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

a) guarda de toda a documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano pluri-anual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF.88);

c) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF.88);

d) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;

e) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

f) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;

h) verificação da adoção de providência para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

2) Que proveja, no **prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação**, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidatos(s) aprovados;

2.1) Que proveja, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

3) Que comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle;

São os termos da **notificação recomendatória conjunta** do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério de Contas, a qual se requisita seja dada **ampla e imediata divulgação pelo sítio eletrônico do município, por afixação no átrio das respectivas repartições públicas**, bem como apresenta resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

São Luís (MA), 17 de fevereiro de 2017.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO
Presidente do TCE/MA

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS
Procurador-Geral de Contas

FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017/FAMEM*

São Luís (MA), 08 de Fevereiro de 2017.

Assunto: NEPOTISMO. Nomeação de Parentes para Cargo Político (Secretários Municipais) e Nova Interpretação do STF.

Excelentíssimo (a) Senhor(a) Prefeito(a)

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a realização de uma Gestão Municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, representada por seu presidente Cleomar Tema Carvalho Cunha, vem por meio deste, encaminhar informações sobre o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da possibilidade de nomeação de parentes para os cargos de secretários Municipais, os chamados cargos políticos.

II Nepotismo

A nomeação de parentes para ocupar cargos na Administração Pública, prática conhecida como nepotismo, sempre esteve presente na política nacional. Com a promulgação da Constituição de 1988, esta conduta revelou-se incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, através dos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, para evitar que o funcionalismo público seja tomado por aqueles que possuem parentesco com governante, em detrimento de pessoas com melhor capacidade técnica para o desempenho das atividades.

A Súmula Vinculante 13 do STF diz que o nepotismo acontece quando há a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou,

* Disponível em: <http://famem.org.br/media/2017/02/recomendacao_02_2017.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2017

ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para melhor ilustrar segue quadro de nepotismo:

| PARENTESCO CONSANGUÍNEO | PARENTESCO POR AFINIDADE |
|-------------------------|---|
| LINHA RETA | Sogro(a) - 1º (Inclusive Madrasta e Padrasto) |
| Bisavó(á) - 3º | Genro/Nora - 1º |
| Avó(á) - 2º | Cunhado(a)- 2º |
| Pai/Mãe - 1º | Filho(a) do Cônjuge- 1º |
| Filho(a) - 1º | Neto(a) do Cônjuge - 2º |
| Neto (a) - 2º | Bisneto do Cônjuge - 3º |
| Bisneto (a) - 3º | Sobrinho(a) do Cônjuge - 3º |
| LINHA COLATERAL | Tio(a) do Cônjuge - 3º |
| Tio (a) 3º | Avô(ó) do Cônjuge - 2º |
| Irmão (ã) 2º | |
| Sobrinho (a) 3º | |

Obs: Cônjuge ou companheiro, muito embora não seja considerado parente, encontra-se sujeito à vedação contida na Súmula Vinculante nº. 13 do STF.

Mas a Súmula não restringe apenas a vedação de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau à autoridade nomeante (Prefeito). Há vedação para nomeação dos parentes até 3º grau de qualquer servidor do Município que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública sob sua subordinação. Além da vedação do ajuste mediante designações recíprocas entre Prefeitura e Câmara de Vereadores, o chamado nepotismo cruzado.

Em resumo, o que a Súmula Veda:

a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada (nepotismo cruzado);

- b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;
- c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada;
- d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

III Nepotismo e Cargos Políticos

A única exceção ao cumprimento da Súmula Vinculante nº. 13 do STF são para os denominados cargos políticos. Aqueles cargos necessários, politicamente e que fazem parte do Governo, *in casu*, os cargos de Secretários Municipais.

O então Ministro do Supremo Aires Brito, em seu voto condutor, sobre o tema, no julgamento do RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08, sobre os cargos políticos asseverou:

“Senhor Presidente, quando introduzi essa discussão, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, sobre a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, de um lado, e, do outro, cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, portanto, cargos de natureza política, claro que eu não quis dizer que esses princípios do artigo 37 - legalidade e moralidade - não se aplicam aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública. Agora, os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37 são singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, políti-

ca, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança. A própria Constituição, sentando praça desse caráter constitucional, eminentemente político, dos Ministros de Estado- e isso vale no plano dos Estados-membros e no plano dos municípios -, além de dizer os requisitos deles - 'os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos' -, diz o que basicamente lhes compete. Então, o assento, o locus jurídico dos auxiliares de governo é diretamente constitucional. A Constituição Federal a atestar o caráter político do cargo e do agente.”

Segundo entendimento do ministro, quando o artigo 37 faz referência ao cargo em comissão e função de confiança trata apenas de funções administrativas, não de cargos políticos. Sendo assim, os cargos políticos estariam fora dos cargos que configurariam nepotismo. Logo, os cargos de secretários Municipais, cargos políticos, são de livre nomeação. Não estando, estes cargos, abrangidos na Súmula do nepotismo.

Neste sentido, entendimento dos Ministros do STF, no mesmo julgado:

“Por isso, o que decidimos no plano da ADC nº 12, e agora servindo de fundamento para a nova decisão, a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas. Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político.” (Min. Ayres Britto)

“Também eu já havia intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a de Jhon e

Bob Kennedy – e, no próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretários de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação.” (Min. Gilmar Mendes)

Destarte, nota-se que esta Corte assentou o entendimento de que a mera relação de parentesco não é suficiente a ensejar, de pronto, a nulidade da nomeação de ocupante de cargo de natureza estritamente política. Haja vista que a nomeação de parentes para cargos políticos NÃO configura nepotismo, decisão confirmada pelo Plenário daquela Corte na Rcl 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 21/11/2008:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de e natureza política.
2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.
3. Ocorrência da fumaça do bom direito.
4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.
5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.
6. Agravo regimental improvido.”

Porém, é preciso mencionar que, na data de 09.02.2017, o Exmo. Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, sopesando os princípios da moralidade e impessoalidade, concedeu decisão liminar suspendendo a nomeação do filho do Prefeito do Rio de Janeiro/RJ, Marcello Hodge Crivella, para o cargo de Secretário da Casa Civil local, ressaltando que:

“Mostra-se relevante a alegação. Por meio do Decreto “P” nº 483, o atual titular do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro nomeou, em 1º de fevereiro último, o próprio filho para ocupar o cargo em comissão de Secretário Chefe da Casa Civil local. Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo”.

Destarte, diante da inexistência de entendimento consolidado, no STF, sobre enquadrar-se ou não na Súmula Vinculante de n. 13, a nomeação de parente para o cargo político, necessário que o gestor haja com cautela na escolha de seu secretariado.

IV

Ato de Improbidade

No entanto, ainda que seja permitida ao gestor a nomeação de parentes para ocupar cargo político, desde fevereiro de 2016, esta nomeação vem sofrendo limitações, qual seja: necessidade de que o ocupante do cargo detenha capacidade técnica para o exercício da função.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2016, no julgamento da RCL 22286 AGR / SC, determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o prefeito afastado da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito.

Ao julgar procedente a Reclamação e determinar que a ação civil pública contra o prefeito afastado retome seu curso, o Ministro Fux firmou o entendimento de que :

“Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”, asseverou.

Dito de outra forma, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (formada por 5 Ministros) entendeu que nomear parente sem qualificação técnica para o cargo político é ato improbo, pois seria violar o princípio da eficiência da administração pública, previsto no art. 37 da Constituição.

Destarte, muito embora a Federação dos Municípios não concorde com a exigência de requisitos técnicos para nomeação de pessoal para os cargos políticos, vez que a Constituição Federal não exige expressamente, alerta aos gestores sobre o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, de forma a não incorrer na prática de improbidade prevista no art. 11 da Lei nº. 8.429/92.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”.

V Conclusão

Conclui-se, portanto, que:

I. É vedação nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau à autoridade nomeante (Prefeito).

II. Há vedação para nomeação dos parentes até 3º grau de qualquer servidor do Município que esteja investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública sob sua subordinação.

III. Há vedação relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

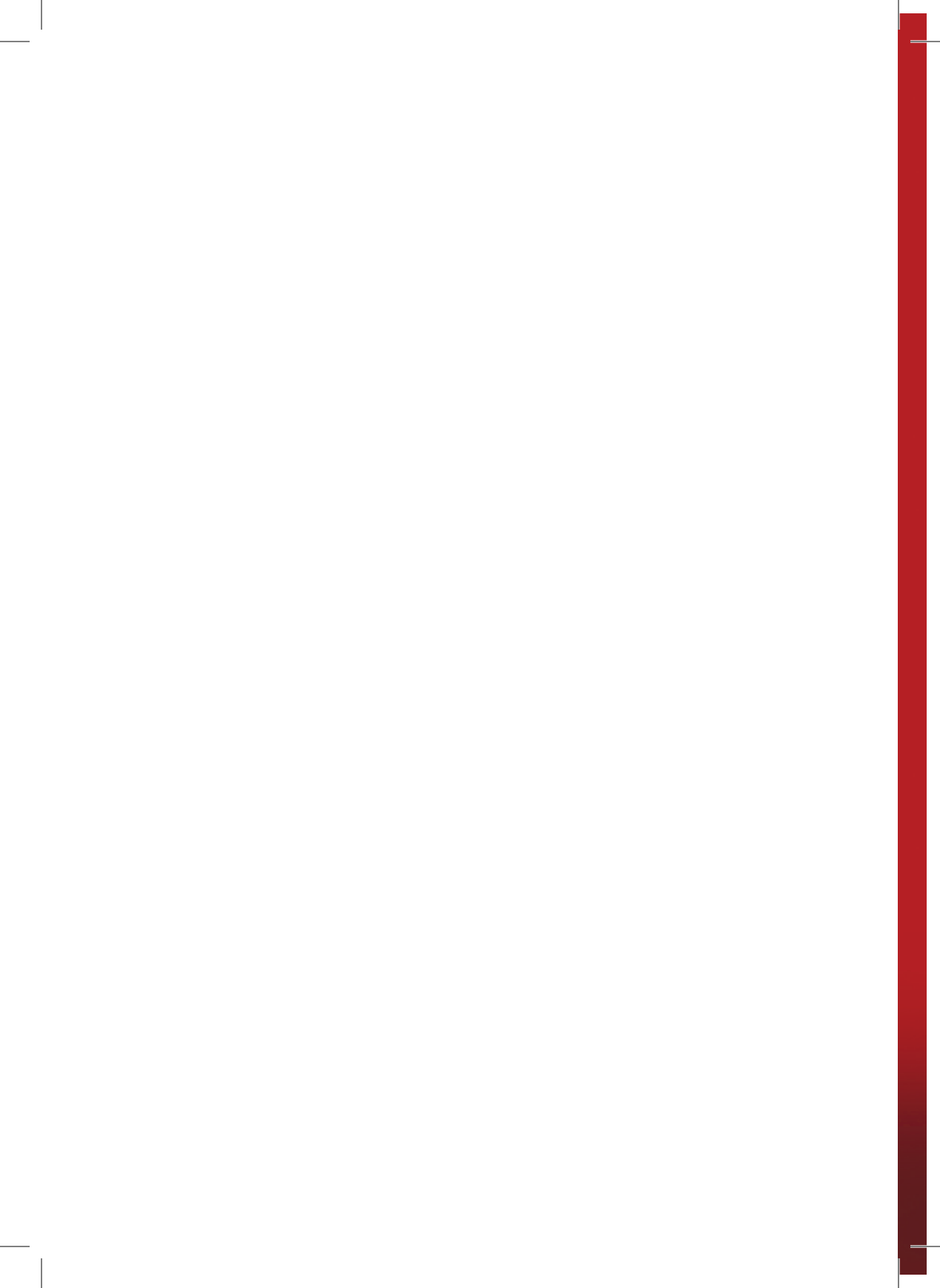
IV. Há vedação de nepotismo cruzado com as esferas dos outros poderes (legislativo e judiciário).

V. Diante da recente decisão do Min. Marco Aurélio, de suspender a nomeação do Filho do Prefeito do Rio de Janeiro/RJ, necessário que o gestor haja com cautela na nomeação de parentes para o cargo de Secretário Municipal, em especial, aqueles parentes sem qualificação técnica para as funções do cargo.

Sendo esta a recomendação.

Para maiores esclarecimentos contatar o setor jurídico da FAMEM, por meio dos telefones (98) 21095417 e 5400.

CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Presidente da FAMEM





PARTE 4

REGISTROS FOTOGRÁFICOS



PROGRAMA MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL



Premiação no Conselho Nacional
do Ministério Público 2017



Solenidade de Premiação
do CNMP (agosto-2017)



Assinatura do ato que cria o Programa
pelo Procurador-Geral de Justiça
Luiz Gonzaga Martins Coelho



Material de divulgação institucional

ENCONTROS REGIONAIS DE GESTÃO ESTRATÉGICA: O Ministério Público contra a Corrupção



Encontro Regional de Balsas



Encontro Regional de Pinheiro



Encontro Regional de Imperatriz



Encontro Regional de Timon



Encontro Regional de Morros



Encontro Regional de Santa Inês



Centros de Apoio Operacionais



Marca institucional



Mesa de diálogo
com gestores



Participação da sociedade



Assinatura de termos
de ajustamento
de conduta - Timon



Assinatura de termos
de ajustamento
de conduta - Timon



Assinatura de termos
de ajustamento
de conduta - Balsas



Adesão dos Membros
aos projetos

ENCONTRO ESTADUAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA: Diálogos para Autocomposição



Encontro Estadual de Gestão - São Luís



Abertura do evento pelo Procurador-Geral de Justiça
Luiz Gonzaga Martins Coelho



Participação de Membros do MP



Diretor de Planejamento Nonato Leite apresentou
demandas em diversas áreas



Mesa de diálogo institucional na área de saúde



Meio ambiente foi tema em mesa
de diálogo institucional



Mesa de diálogo institucional na área
de infância e juventude



Segurança pública e administração penitenciária foram
debatidos em mesa de diálogo institucional



Mesa de diálogo institucional na área de educação



Secretário de Estado da Educação participou do evento

ÁREA FINALÍSTICA

A CIDADE NÃO PODE PARAR



Marca institucional



Apresentação da campanha – Dr. Marco Amorim (SECINST)



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Bom Lugar



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" – Cachoeira Grande e Morros



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" – Carutapera



A campanha "A Cidade Não Pode Parar: uma campanha pela transparência na transição municipal", lançada pelo MPMA em setembro de 2016, buscou evitar o 'desmonte' da Administração Pública nos municípios durante as transições entre gestões. Bloqueios de recursos de repatriação garantidos pelo MPMA superaram os R\$ 27 milhões.



Entrega da minuta de Proposta de Emenda à Constituição Estadual sobre transparência na transição das gestões municipais ao Governador do Estado



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Igarapé do Meio



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Codó



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Conceição do Lago Açu



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Governador Nunes Freire



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Imperatriz



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Lago Verde



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Alto Parnaíba



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Bacabal



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Belágua



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Cantanhede



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Paulo Ramos



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Timon



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Monção



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Porto Rico



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Raposa



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Pindaré-Mirim



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Santa Rita



Adesão à campanha "A CIDADE NÃO PODE PARAR" - Urbano Santos

CÂMARA EM DIA



Marca institucional



Câmara em Dia: o objetivo é fazer com que as Câmaras Municipais procedam ao julgamento das contas dos gestores.



Reunião com o Presidente da Câmara de São Luís.
Preparativos para o Encontro com Presidentes de Câmaras Municipais



MPMA participa de Encontro com Presidentes de Câmaras Municipais



Coordenador do CAOp-ProAd em palestra para os Presidentes de Câmaras Municipais



Câmara em Dia: MPMA e Presidentes das Câmaras Municipais de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Bacabal



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Buriti



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Carutapera



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia



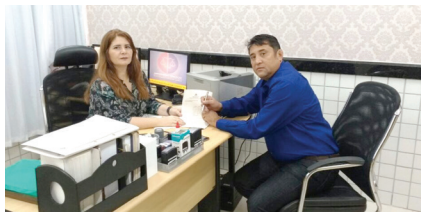
Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Icatu



Câmara em Dia: MPMA e Presidentes das Câmaras Municipais de Chapadinha e Mata Roma



Câmara em Dia: programa institucional é lançado em Cajapió



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar



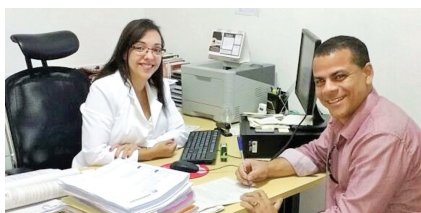
Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney



Câmara em Dia: MPMA e Presidentes das Câmaras Municipais de Governador Nunes Freire, Centro do Guilherme e Maranhãozinho



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita



Câmara em Dia: MPMA e Presidente da Câmara Municipal de Timon

LER, ESCREVER E PENSAR – conscientizar para transformar



Marca institucional



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" em Santa Luzia do Paruá



Promotoria de Amarante adere ao projeto "Ler, Escrever e Pensar"



Recepção das autoridades pelos alunos



Apresentação do projeto em Santa Luzia do Paruá



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de João Lisboa



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" em Arari



Público-alvo do projeto "Ler, Escrever e Pensar" em Arari



Projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Carolina



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Bom Jardim



Lançamento do Projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotorias de Montes Altos, Sítio Novo e Ribamar Fiquene



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Estreito



Projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Imperatriz



Grande participação de estudantes no lançamento do projeto em Imperatriz



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" em Cajapió



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" em Penalva



Projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Imperatriz



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Bernardo do Mearim e Igarapé Grande



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Morros



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Bacabal



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de Presidente Juscelino



Lançamento do projeto "Ler, Escrever e Pensar" – Promotoria de São Vicente Férrer



Público-alvo do projeto “Ler, Escrever e Pensar” em Cachoeira Grande



Lançamento do projeto “Ler, Escrever e Pensar” – Promotoria de Ribamar Fiquene



Público-alvo do projeto “Ler, Escrever e Pensar” em Sítio Novo



Lançamento do projeto “Ler, Escrever e Pensar” – Promotoria de Senador La Rocque



Premiação de estudantes em Senador La Rocque



Lançamento do projeto “Ler, Escrever e Pensar” – Promotoria de Olinda Nova

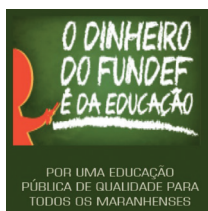


Lançamento do projeto “Ler, Escrever e Pensar” – Promotoria de Olinda Nova



Lançamento do projeto “Ler, Escrever e Pensar” – Promotoria de Estreito

O DINHEIRO DO FUNDEF É DA EDUCAÇÃO



Marca institucional



A Ação Interinstitucional “O dinheiro do FUNDEF é da Educação” tem o objetivo de garantir que os recursos do FUNDEF sejam utilizados 100% na Educação.



Mesa de diálogo interinstitucional -
“O dinheiro do FUNDEF é da Educação”



Reunião Institucional com o Presidente do TCU



Reunião Institucional com o Presidente do TCE



Reunião com representantes de entidades sociais sobre FUNDEF

ÁREA ESTRUTURANTE

GRUPO ESPECIALIZADO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E COMBATE À CORRUPÇÃO (GAEPROAD)



Marca institucional



MPMA cria o GAEPROAD



O GAEPROAD, por meio dos núcleos, atuará na defesa do patrimônio público, probidade administrativa e fazenda pública.

NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA REGIONAL (NATAR)



Marca institucional



MPMA cria o Núcleo de Assessoria Técnica Regional (NATAR) Itinerante, bem como nas regionais de Timon e Imperatriz.



A Assessoria Técnica do MPMA é formada por profissionais de diversas áreas, como Contabilidade, Economia e Medicina, que auxiliam o trabalho de promotores e procuradores de justiça.

GRUPO DE PROMOTORES ITINERANTES (GPI)



Marca institucional



Análise de Procedimentos Administrativos



GPI em atuação



O Grupo de Promotores de Justiça Itinerantes (GPI) foi criado por meio de Ato Regulamentar para colaborar com as Promotorias de Justiça da capital e do interior quando o elevado número de procedimentos administrativos justificar a sua intervenção.



GPI em atuação em Montes Altos

GAECOS REGIONAIS – IMPERATRIZ E TIMON



Criação da regional do Grupo de Atuação Especial no Combate às Organizações Criminosas (GAECO) permite o auxílio aos membros nos processos investigatórios no interior do Estado.



Marca institucional

CURSOS DE CAPACITAÇÃO



Abertura do Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro



MPMA promoveu o Curso de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro. A formação foi ministrada pela Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, órgão do Ministério da Justiça.



MPMA e MPPI promovem, em parceria, curso sobre investigação. A capacitação foi resultado da parceria entre as instituições e aconteceu no Auditório-sede das Procuradorias e Promotorias de Justiça, do órgão ministerial piauiense.

ATUAÇÃO EM REDE



Rede de Controle da Gestão Pública

A Rede de Controle é composta por 25 Instituições e realizou audiências públicas em diversos municípios maranhenses.



Rede de Controle em Chapadão de Matheus



Rede de Controle em Pedreiras



Rede de Controle em Açailândia



Rede de Controle em Rosário



MP contra a corrupção: Membros e servidores do MPMA e a Rede de Controle vão às ruas para discutir o tema e mostrar os efeitos da corrupção



Rede de Controle em Vargem Grande



Rede de Controle em Barra do Corda



Rede de Controle em São João Batista

PARCERIAS INSTITUCIONAIS



Termo de Cooperação Técnica
MPMA e MPF



Recomendação Conjunta - MPMA e TCE/MA sobre
Controle Interno de Prefeituras Municipais



Termo de Cooperação Técnica - MPMA e TCE/PI



Termo de Cooperação Técnica - MPMA e MPF/PI



Termo de Cooperação Técnica - MPMA e MPPI



Termo de Cooperação Técnica - MPMA e MPPI